Organisação Judiciaria

DO

ESTADO DE SÃO PAULO

(Decreto n. 123, de 10 de Novembro de 1892)

ANNOTADA PELO ADVOGADO

DEOCLECIANO RODRIGUES SEIXAS

SÃO PAULO
TYPOGRAPHIA DO «DIARIO OFFICIAL»
1914

Organisação Judiciaria

DO

ESTADO DE SÃO PAULO

(Decreto n. 123, de 10 de Novembro de 1892)

ANNOTADA PELO ADVOGADO

DEOCLECIANO RODRIGUES SEIXAS

SÃO PAULO
TYPOGRAPHIA DO «DIARIO OFFICIAL»
1914

Organisação Judiciaria

DO

ESTADO DE SÃO PAULO

(Decreto n. 123, de 10 de Novembro de 1892)

ANNOTADA PELO ADVOGADO

DEOCLECIANO RODRIGUES SEIXAS

SÃO PAULO
TYPOGRAPHIA DO «DIARIO OFFICIAL»
1914

O Decreto n. 123, de 10 de Novembro de 1892, tem soffrido varias e profundas alterações, quer pela creação de cargos novos, quer pelas reorganizações operadas em diversos e importantes ramos do serviço judiciario.

As leis e decretos referentes á justiça, publicados até hoje se achavam esparsos, difficultando extraordinariamente o conhecimento perfeito delles, podendo occasionar erros por parte dos que, em razão do officio, se utilisam a cada momento da nossa lei de organisação judiciaria.

Com o fim de remover ou attenuar esse inconveniente que considero grave em face da delicada materia, e, attendendo a uma necessidade urgente, tomei sobre os hombros a tarefa de annotar o alludido Decreto, indicando e mesmo transcrevendo em alguns casos as disposições que o alteraram.

Si o trabalho não correspondeu aos meus intuitos, valha-me, ao menos, o desejo que tive, ao executal-o, de ser util á nobre classe a que tenho a honra de pertencer. A ella peço o concurso de suas luzes para as emendas ás minhas incorrecções.

Setembro de 1914.

DEOCLECIANO RODRIGUES SEIXAS.

O Decreto n. 123, de 10 de Novembro de 1892, teve sofrido varias e profundas alterações, quer pela creação de cargos novos, quer pelas reorganizações operadas em diversos e importantes ramos do serviço judiciario.

As leis e decretos referentes á justiça, publicados até hoje se achavam esparsos, difficultando extraordinariamente o conhecimento perfeito delles, podendo occasionar erros por parte dos que, em razão de officio, se utilisam a cada momento da nossa lei de organisação judiciaria.

Com o fim de remover ou attenuar esse inconveniente que considero grave em face da delicada materia, e, attendendo a uma necessidade urgente, tomei sobre os hombros a tarefa de annotar o alludido Decreto, indicando e mesmo transcrevendo em algumas casos as disposições que o alteraram.

Si o trabalho não corresponder aos meus intuitos, valha-me, ao menos, o desejo que tive, ao executal-o, de ser util á nobre classe a que tenho a honra de pertencer. E ella peço o concurso de suas luzes para as emendas as minhas incorrecções.

Setembro de 1914.

DEOCLECIANO RODRIGUES SEIXAS.

Decreto n. 123

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1892

Dá regulamento para a execução das leis ns. 18 de 21 de Novembro de 1891, n. 80 de 25 de Agosto de 1892 e outras.

O presidente do Estado de São Paulo, usando da attribuição conferida pelo art. 36 n. 2 da Constituição do Estado, e para execução dos artigos 1.º das *Disposições transitorias* da lei n. 18 de 21 de Novembro de 1891 e 3.º da lei n. 80 de 25 de Agosto de 1892, decreta:

ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA

Titulo preliminar

CONTEUDO DO REGULAMENTO

Artigo 1.º Este regulamento comprehende as disposições legislativas concernentes á creação e competencia dos tribunaes, juizes e mais funccionarios a quem incumbe a administração da justiça civil e criminal, e seus auxiliares.

Artigo 2.º Além das attribuições que este regulamento confere ás auctoridades e funccionarios judiciarios, terão elles as que forem prescriptas pelos regulamentos especiaes a que se refere o artigo 91 da lei n. 18 de 21 de Novembro de 1891, na parte relativa a custas, correições e estatistica judiciaria. (1)

---

(1) O artigo 91 da lei n. 18, de 21 de Novembro de 1891, dispõe: «O Governo reverá o regimento de custas e o das correições, creará o serviço de estatistica judiciaria, civil e criminal e estabelecerá a forma do concurso para o provimento dos empregos e officios de justiça submettendo os respectivos regulamentos, a que dará execução provisoria, á

Artigo 3.º Este regulamento não comprehende :

§ 1.º As leis e regulamentos de policia, que serão consolidados separadamente.

§ 2.º As disposições relativas á forma dos actos judiciaes, que farão objecto dos codigos de processo, nos termos do artigo 2.º n. IV das *Disposições transitorias* da Constituição. (2)

---

approvação do Congresso» O regimento de custas, em vigor, é o que baixou com o decreto n. 178, de 6 de Junho de 1893, apenas modificado na parte referente á Curadoria Fiscal das Massas Fallidas, da Capital, pelo decreto n. 1213, de 23 de Abril de 1904.

O serviço de estatistica judiciaria civil e criminal tem sido regulado pelas seguintes disposições : — dec. n. 997, de 14 de Janeiro de 1902 ; lei n. 937, de 18 de Agosto de 1904, art. 1.º § 2.º ; decreto n. 1237, de 23 de Setembro de 1904, art. 53 n. 4 ; finalmente, pelo regulamento em vigor da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, que baixou com o decreto n. 1892, de 23 de Junho de 1910, cujo artigo 168 dispõe : — «A' secção de estatistica incumbe colligir, coordenar, organisar e methodisar, em mappas distinctos e em diagrammas syntheticos, todos os dados e factos relativos ao movimento policial e judiciario do Estado ; a fazer quinquenalmente, em quadros estatisticos e em diagrammas, o computo desses dados comparando-os sempre com os annos anteriores e distribuindo-os por toda a população do Estado, de modo que se destaquem claramente por grupos e periodos distinctos, por classes e factores, por feitos e especies etc.; a publicar, regular e annualmente, o resumo dos serviços executados no anno ou quinquennio anterior».

(2) A lei n. 55, de 25 de Agosto de 1892, dispõe :

Artigo 1.º E' auctorisado o Presidente do Estado a contractar com algum ou alguns jurisconsultos do Estado ou da União a elaboração das leis do processo, determinada pela Constituição estadoal.

Artigo 2.º Poderá, em remuneração do serviço de codificação, despender até a qnantia de 70:000$000, que serão pagos no acto da entrega dos projectos por parte do seu autor.

Artigo 3.º No contracto, que para esse fim fôr celebrado, será estipulado o prazo para a entrega dos projectos de codigos, não podendo esse prazo exceder a dois annos, contados da data desta lei.

§ unico. O codigo do processo criminal deverá ser apresentado a este Congresso na sua sessão legislativa de 1893.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

§ 3.º As disposições relativas a licenças, apuração da antiguidade dos magistrados, aposentadorias, vencimentos e monte-pio, as quaes farão objecto de regulamentos especiaes. (3)

---

(3) O decreto n. 134, de 9 de Dezembro de 1892, regulamentando a lei n. 18, de 21 de Novembro de 1891, quanto a vencimentos, licenças, antiguidade, aposentadoria e julgamento de incapacidade dos magistrados, se acha hoje modificado. A tabella de vencimentos dos funccionarios judiciarios e seus auxiliares, constante deste decreto, não mais vigora.

Os vencimentos de taes funccionarios, inclusive a alteração do seu quadro, são os constantes da tabella annexa.

As disposições sobre licenças, depois deste decreto, têm sido alteradas successivamente por leis posteriores. A ultima, em vigor, é a de n. 1310-K, de 30 de Dezembro de 1911.

A antiguidade dos magistrados continúa a ser registrada na Secretaria do Tribunal de Justiça, comquanto os assentamentos respectivos tambem se encontrem no Thesouro do Estado e na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

A aposentadoria dos magistrados é hoje regida pelas seguintes disposições:

Lei n. 1193, de 22 de Dezembro de 1909:

Artigo 1.º Os ministros do Tribunal de Justiça, que tiverem o tempo necessario para aposentadoria, poderão requerel-a provando a sua invalidez.

§ unico. Para os effeitos da aposentadoria, de que trata este artigo, considerar-se-ão como ordenado todos os vencimentos que perceberem como ministros.

Artigo 2.º Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Das vantagens desta lei foram excluidos os juizes de direito; mas, a Constituição do Estado, de 8 de Julho de 1911 os contemplou igualmente, como se vê da seguinte disposição:

§ 1.º do art. 62 Para os membros do Tribunal de Justiça e para os juizes de direito as vantagens da aposentadoria serão calculadas sobre os vencimentos integraes dos cargos que estiverem exercendo.

O Monte-pio dos magistrados é regulado pelas leis ns. 998 e 1233, de 18 de Agosto de 1906 e 22 de Dezembro de 1910. Esta ultima lei, ampliando a primeira, faculta a a inclusão na Caixa de Monte-pio dos magistrados aos juizes estadoaes que forem nomeados para a magistratura federal depois da lei n. 998 cit., uma vez que satisfaçam os pagamentos das quotas fixadas e as atrazadas, dentro de dois mezes.

Continuam os que deixarem de fazer parte do Poder Judiciario, uma vez que tenham contribuido durante oito annos, salvo os que perderem o cargo em virtude de sentença passada em julgado.

PARTE PRIMEIRA

Da creação das auctoridades judiciarias e seus auxiliares

Titulo I

DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA COM RELAÇÃO AO TERRITORIO

Artigo 4.º O territorio do Estado, para a administração da justiça civil e criminal, divide-se em:

districtos de paz, e

comarcas,

formando, porém, um só districto para o Tribunal de Justiça.

Artigo 5.º Haverá tantos districtos de paz quantos forem creados pelo poder legislativo, contendo cada um, pelo menos, cem casas habitadas.

§ 1.º Emquanto não forem alterados, ficam mantidos os districtos ora existentes.

§ 2.º A capital fica subdividida nos seguintes districtos de paz:

1.º Norte da Sé;
2.º Sul da Sé;
3.º Santa Ephigenia;
4.º Consolação;
5.º Santa Anna;
6.º Braz;
7.º Penha;
8.º Conceição dos Guarulhos;
9.º São Miguel
10.º Santo Amaro;
11.º S. Bernardo;
12.º M. Boy;
13.º Itapecirica;
14.º N. S. do O';
15.º Parnahyba;
16.º Pirapora;
17.º Cotia;
18.º Juquery. (4)

---

(4) Foram creados mais alguns districtos que constam do quadro annexo.

Artigo 6.º Haverá tantas comarcas, com um ou mais districtos, quantas o poder legislativo crear.

§ 1.º Ficam substituindo as comarcas existentes na data da lei n. 18 de 1891, circumscriptas, porém, ao territorio dos extinctos termos que lhes serviam de séde, e cada um dos demais termos, existentes na data da lei n. 80 deste anno, é convertido em comarca. (5)

§ 2.º As comarcas que no futuro forem creadas deverão conter, pelo menos, duzentos juizes de facto e população não inferior a dez mil almas. (6)

---

(5) A lei n. 80 de 25 de Agosto de 1892, extinguiu os termos judiciarios, convertendo-os em comarcas. Ao tempo dessa lei, existiam no Estado 95 comarcas, tendo sido creadas posteriormente mais as seguintes:

Santa Cruz das Palmeiras (lei n. 306, de 26 de Julho de 1894);

Bebedouro (lei n. 487, de 29 de Dezembro de 1896);

Rio Preto (lei n. 903, de 9 de Junho de 1904);

Sertãosinho (lei n. 1018, de 26 de Outubro de 1906);

Taquaritinga (lei n. 1102-A, de 25 de Novembro de 1907);

Baurú (lei n. 1225, de 16 de Dezembro de 1910);

Pitangueiras (lei n. 1232, de 22 de Dezembro de 1910).

(6) A proposito, diz o Dr. João Mendes Junior, no seu « Plano de Reforma Judiciaria »:

No plano de 24 de Março de 1901, esta Secretaria propunha quanto á população a base de 15.000 habitantes; mas, pensamos dever manter a mesma base exigida para a creação de municipios. A Constituição do Estado, artigo 51, quer seja este artigo entendido como restricto á divisão existente ao tempo da mesma Constituição, quer seja entendido como uma base para a creação de novos municipios, deixa ver que, no intuito dos legisladores, os menores municipios deverão regularmente ter nunca menos de 10.000 habitantes e essa base foi mantida, para as comarcas, pela lei n. 80, de 25 de Agosto de 1892.

Quanto ao numero de feitos, aquelle plano exigia uma média annual de 36 feitos civeis. Talvez seja muito alta essa média; calculemos a media de 24 feitos, correspondente a dois feitos por mez.

Quanto á distancia entre a mais remota extremidade do territorio da comarca antiga, e o nucleo da população destinada á sede da nova comarca, o plano cogitava de 25 kilometros; reduzamos esta base a 18 kilometros, correspondentes a tres legoas.

Quanto ao numero de jurados da lista geral ou das listas geraes, donde tiver de ser destacado o respectivo ter-

Artigo 7.º As comarcas em que houver mais de um juiz de direito serão subdivididas em tantos districtos criminaes quantos forem aquelles juizes, servindo cada um delles, de preferencia, em districto determinado.

§ 1.º Os cinco districtos criminaes da capital ficam assim constituidos:

1.º Norte e Sul da Sé;

2.º Consolação, Santa Ephigenia e Santa Anna;

3.º Braz, Penha, Conceição dos Guarulhos e S. Miguel;

4.º Santo Amaro, S. Bernardo, M. Boy e Itapecirica;

5.º N. S. do O', Parnahyba, Pirapora, Cotia e Juquery.

§ 2.º Os districtos criminaes da comarca de Campinas ficam assim divididos:

1.º Conceição;

2.º Santa Cruz.

§ 3.º Os da comarca de Santos:

1.º Leste e Barra;

2.º Oeste, S. Vicente e Itanhaem.

§ 4.º Os dous promotores publicos da capital servirão de preferencia: o 1.º, nos districtos da cidade (Norte e Sul da Sé, Consolação, Santa Ephigenia e Braz); o 2.º, nos outros. (7)

---

ritorio, o plano exigia que fosse numero tal que, no territorio destinado á nova comarca, fossem residentes um numero não inferior a 400, dos quaes cem pudessem constituir a lista supplementar; mas, como já explicamos, parece-nos mais conveniente, senão manter o numero de 200 jurados fixados na lei n. 80, de 25 de Agosto de 1892, eleval-o apenas a 250, dos quaes pelo menos 50 possam constituir a lista supplementar. »

(7) O artigo 7.º e seus §§ estão revogados. O decreto n. 135, de 17 de Dezembro de 1892, alterou a divisão dos districtos criminaes e designou aquelles em que deviam funccionar os cinco juizes de direito da Capital. Posteriormente, o dec. n. 1330, de 20 de Novembro de 1905 operou nova divisão dos districtos criminaes da Capital em que têm de funccionar os promotores publicos. Finalmente, a lei n. 1113, de 24 de Dezembro de 1907, creando na Capital tres varas de juizes privativos para o serviço criminal, retirou essas attribuições dos demais juizes de jurisdicção cumulativa. Esta lei foi regulamentada pelo decreto n. 1575, de 19 de Fevereiro de 1908.

Artigo 8.º A capital do Estado é a séde do Tribunal de Justiça.

Titulo II

NOMENCLATURA DAS AUCTORIDADES JUDICIARIAS E SEUS AUXILIARES

CAPITULO I

Auctoridades judiciarias

Artigo 9.º São auctoridades judiciarias :

a) os juizes de paz, nos districtos ; (8)

b) os juizes de direito } nas comarcas ;

c) o jury, }

d) o Tribunal de Justiça, em todo o Estado.

Artigo 10. Haverá tres juizes de paz em cada districto.

Artigo 11. Haverá um juiz de direito em cada comarca, excepto:

a) na da capital, onde haverá cinco, assim distribuidos : (9)

2 com jurisdicção cumulativa no civel e no commercial ;

2 com jurisdicção cumulativa nas varas de orphams e ausentes ;

1 com jurisdicção nas varas dos feitos da fazenda do Estado e da provedoria, exercendo todos, cumulativamente, a jurisdicção criminal ; (10)

---

(8) O quadro annexo indica todos os districtos de paz existentes no Estado, bem como as comarcas a que pertencem.

(9) Esse numero foi elevado a oito com a creação das tres varas criminaes, pela lei n. 1113, de 24 de Dezembro de 1907.

(10) A vara dos Feitos da Fazenda e Provedoria, segundo o projecto de lei em discussão no Congresso do Estado, vae ser supprimida e creada em seu logar uma vara de jurisdicção cumulativa do civel e commercio.

b) nas de Campinas e Santos, onde haverá dous, com jurisdicção cumulativa em todas as varas. (11)

Artigo 12. Haverá um tribunal do jury em cada comarca.

Artigo 13. Emquanto a necessidade não exigir augmento de numero, no Tribunal de Justiça haverá nove juizes com o titulo de ministros do Tribunal de Justiça. (12)

Artigo 14. Tambem são auctoridades judiciarias, nos termos do respectivo compromisso, os juizes arbitros.

CAPITULO II

Auxiliares das auctoridades judiciarias

Artigo 15. São auxiliares das auctoridades judiciarias:

I. O ministerio publico, composto de:

a) um procurador geral do Estado; (13)

---

(11) Foi creada mais uma vara de juiz de direito na comarca de Ribeirão Preto, pela lei n. 1210-A, de 10 de Outubro de 1910, com jurisdicção cumulativa em toda a comarca. O artigo 2.º dessa lei estabelece: «As disposições especiaes das leis vigentes, relativas ás comarcas da Capital, Santos e Campinas, serão applicaveis á comarca de Ribeirão Preto». Mais tarde, porém, o Poder Executivo fez baixar o decreto de 26 de Outubro de 1910, publicado no «Diario Official» desse mez e anno, classificando as varas de Ribeirão Preto em 1.ª e 2.ª e considerando primeira a que foi creada pela lei n. 1210-A cit. Esta classificação foi confirmada pela lei n. 1368, de 28 de Dezembro de 1912, que firmou o seguinte principio:

«Nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, as attribuições de caracter administrativo e as judiciarias não contenciosas, que, por leis do Estado, competem ao juiz da primeira vara, serão exercidas por aquelle que fôr annualmente designado pelo Governo. Em falta de designação, exercerá aquellas attribuições o juiz da primeira vara».

(12) Esse numero de ministros foi elevado a 12 pela lei n. 338, de 7 de Agosto de 1895 e, posteriormente, a 15 pela lei n. 757, de 17 de Novembro de 1900.

(13) Para auxiliar o Procurador Geral do Estado na fiscalisação e superintendencia dos serviços affectos ao ministerio publico, foi creado o logar de Sub-Procurador Geral do Estado, pela lei n. 937, de 18 de Agosto de 1904, com os vencimentos annuaes de 9:600$000, mais tarde elevados a 12:000$000 pelo art. 44 da lei do orçamento de 1905.

b) um promotor publico em cada comarca, salvo na da capital, onde haverá dous; (14)

c) um curador geral dos orphams e ausentes em cada comarca;

d) um promotor de residuos em cada comarca;

e) curadores fiscaes de massas fallidas; (15)

f) solicitadores dos feitos da fazenda do Estado. (16)

II. Os seguintes serventuarios dos officios de justiça:

a) tabelliães de notas;

b) escrivães;

c) distribuidores;

d) partidores;

e) contadores;

f) officiaes de justiça;

g) porteiros dos auditorios;

h) depositarios publicos; (17)

i) thesoureiros dos orphams: (18)

j) o secretario e mais empregados do Tribunal de Justiça.

---

(14) Foi creada mais uma promotoria publica na comarca da Capital, pelo artigo 5.º da lei n. 937, de 18 de Agosto de 1904.

(15) Na Capital, as attribuições de Curador Fiscal das massas fallidas eram exercidas, nos termos do art. 14 da lei n. 338, de 7 de Agosto de 1895, pelos dois promotores existentes ao tempo dessa lei, funccionando o primeiro perante o juiz da 1.ª vara commercial e o segundo perante o juiz da 2.ª vara. Mais tarde, foi creado na Capital o logar privativo de Curador Fiscal das massas fallidas, pela lei n. 812, de 29 de Outubro de 1901.

Taes attribuições, porém, foram alteradas pelo decreto n. 1091, de 10 de Janeiro de 1903 e pela lei n. 892, de 13 de Novembro do mesmo anno.

(16) Os solicitadores dos Feitos da Fazenda deixaram de fazer parte do Ministerio publico. (Vide decreto n. 1237, de 23 de Setembro de 1904).

(17) Ver a lei n. 857, de 2 de Dezembro de 1902; decreto n. 1118, de 31 de Março de 1903 e art. 32 da lei n. 1117-A, de 27 de Dezembro de 1907.

(18) O cargo ou officio de Thesoureiro dos Orphams foi contemplado neste decreto n. 123, em virtude do artigo 28 da lei n. 118, de 3 de Outubro de 1892.

O cofre dos orphãos foi regulado, posteriormente, pelo

III. Os advogados e solicitadores.

IV. Tambem auxiliam a administração da justiça:

a) os avaliadores;

b) quaesquer peritos em sciencias, artes ou industrias

c) os traductores e interpretes.

Artigo 16. Ficam estabelecidas, para serem providas nos termos deste regulamento e de accordo com a lei n. 94-A de 17 de Setembro ultimo, as serventias vitalicias dos officios de justiça seguintes:

a) na comarca da capital:

5 tabelliães de notas e um dos protestos de lettras e titulos; (19)

---

dec. n. 223, de 16 de Dezembro de 1893, que mandou observar desde logo, emquanto não fosse expedido o necessario regulamento, todas as leis, regulamentos e decisões geraes referentes ao assumpto, que não contrariassem a legislação do Estado. Esse cargo de Thesoureiro dos Orphãos é hoje considerado inutil; pois, se é certo que a Ord. L. I Tit. 88 § 1.º o instituiu, tambem é certo que o artigo 6.º § 4.º da lei n. 231, de 13 de Novembro de 1841 determinou o emprestimo das sommas dos cofres dos Orphãos á Fazenda Publica, ao juro de 6 °/₀, e pelo aviso n. 233, de 13 de Julho de 1857 mandou recolher á collectoria os dinheiros, determinando, outrosim, que os cofres para a guarda das pedras, perolas, joias, ouro e prata, ficassem, sob a responsabilidade dos respectivos collectores.

No Estado de S. Paulo, no regimen actual, de outro modo não se pratica; pois, o proprio dec. n. 223 cit. manda que ao Thesouro sejam recolhidos os dinheiros de orphãos, a titulo de emprestimo, ao juro de 5 °/₀ annual, sendo que nas comarcas do interior o recebimento e recolhimento desses dinheiros obedecem ás instrucções do Thesouro em circulares ns. 73, de 17 de Fevereiro de 1894, 239, de 20 de Maio de 1905 e 306 de 27 de Março de 1909.

(19) Foram creados posteriormente os seguintes officios de tabelliães na comarca da Capital:

a) 6.º officio (lei n. 641, de 29 de Julho de 1899);

b) 7.º officio (lei n. 1128, de 2 de Setembro de 1908);

c) 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º officios (lei n. 1281, de 19 de Dezembro de 1911, e um 2.º officio de tabellião de protestos de letras, pela lei n. 667, de 6 de Setembro de 1899.

5 escrivães do civil e commercial (20) e 4 dos orphãos e ausentes, todos com os annexos do crime e da provedoria; (21)

1 escrivão dos feitos da fazenda do Estado;

1 escrivão do jury e execuções criminaes; (22)

2 escrivães de appellações; (23)

1 official do registro geral das hypothecas; (24)

1 depositario publico; (25)

2 partidores, um com o annexo de distribuidor e o outro com o de contador; (26)

b) nas comarcas de Campinas e Santos:

4 tabelliães de notas, com os annexos do civil e commercial, dos orphams e ausentes, da provedoria e do crime;

---

(20) Foi creado mais um officio do civel e commercio com seus annexos na Capital pela lei n. 641, de 29 de Julho de 1899.

(21) As attribuições de ordem criminal, distribuidas aos escrivães da Capital, passaram a pertencer aos tres escrivães criminaes, cujos officios foram creados pela lei n. 1113, de 24 de Dezembro de 1907.

(22) Foi creado mais um officio de escrivão do jury da Capital, pelo artigo 4.º da lei n. 684, de 16 de Setembro de 1899. O officio privativo das execuções criminaes, com os annexos de distribuidor das causas criminaes e de secretario da junta de apuração eleitoral, foi creado pela lei n. 1245, de 30 de Dezembro de 1910, artigo 62.

(23) Foi creado mais um officio de escrivão de appellações do Tribunal de Justiça, pela lei n. 1404-A, de 23 de Dezembro de 1913.

(24) Foram creados na comarca da Capital mais dois officios do registro geral e das hypothecas, dividindo-se o territorio da comarca em tres circumscripções, para os fins e effeitos do registro (lei n. 1325, de 31 de Outubro de 1912).

(25) Vide lei n. 857, de 2 de Dezembro de 1902; decreto n. 1118, de 31 de Março de 1903 e artigo 32 da lei 1117-A, de 27 de Dezembro de 1907.

(26) Foi creado mais o officio do registro de titulos, actos, contractos, documentos e mais papeis pela lei n. 938, de 18 de Agosto de 1904, artigo 7.º

Sobre o officio privativo de escrivão de casamentos da comarca da Capital, de que não se faz menção, vide Dec. Federal n. 320, de 11 de Abril de 1890 e o seu provimento por decreto do Governo do Estado, de 23 de Maio do mesmo anno.

1 official do registro geral das hypothecas, com os annexos dos protestos de lettras e titulos e de escrivão do jury e execuções criminaes; (27)

2 partidores, um com o annexo de distribuidor, e o outro com o de contador; (28)

c) nas outras comarcas:

2 tabelliães de notas com os annexos do civil e commercial, dos orphams e ausentes, da provedoria e do crime;

1 official do registro geral das hypothecas com os annexos dos protestos de lettras e titulos, e de escrivão do jury e execuções criminaes; (29)

2 partidores, um com o annexo de distribuidor, e o outro com o de contador. (30)

---

(27) Em relação á comarca de Santos, além dos officios constantes deste decreto 123, foi creado mais o de official do registro de titulos, actos, contractos, documentos e mais papeis, pela lei n. 938, de 18 de Agosto de 1904, art. 7. A estes officios do registro geral e de hypothecas com os annexos do protesto de letras e titulos e de escrivão do jury e execuções criminaes das comarcas do Estado, excepto das da Capital, Santos e Campinas, foi annexado mais o de partidor, pela lei n. 651, de 15 de Agosto de 1899, artigo 1.º.

(28) Vide nota anterior.

(29) Vide nota 30.

(30) A respeito desses officios de partidores, houve a seguinte alteração, pela lei n. 651, de 15 de Agosto de 1899:

Art. 1.º Em todas as comarcas do Estado, com excepção das da Capital, Santos e Campinas, fica separado o officio de partidor do de distribuidor, annexado o primeiro aos officios de official do registro geral e de hypothecas e de protestos de letras e titulos e de escrivão do jury e execuções criminaes e o segundo aos officios de partidor e contador.

§ 1.º Fica modificada a disposição do § 3.º do art. 1.º da lei n. 94-A, de 17 de Setembro de 1892, nos termos do artigo antecedente.

Art. 2.º São mantidos em seus logares os actuaes serventuarios, de modo que só por accordo, desistencia ou fallecimento, se fará a adaptação dos officios em conformidade com a distribuição do artigo antecedente.

Art. 3.º A adaptação por accordo se dará na forma do artigo 3.º § unico da lei n. 94-A, de 17 de Setembro de 1892, sem limitação de prazo; e a adaptação por vaga, em virtude de desistencia, ou fallecimento, se fará á vista da communicação do respectivo juiz de direito, passando-se num e noutro caso novo titulo aos serventuarios.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario».

Artigo 17. Sem representação dos respectivos juizes de direito, ou do presidente do Tribunal de Justiça, quanto aos escrivães de appellações, não se poderá alterar a divisão dos officios de justiça, determinada no art. anterior, salvo para creação de novos, cujas funcções sejam de natureza diversa das dos especificados no mesmo artigo. (31)

Titulo III

DA NOMEAÇÃO E COMPOSIÇÃO, POSSE, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS AUCTORIDADES JUDICIARIAS E SEUS AUXILIARES

CAPITULO I

Da nomeação dos juizes e composição dos tribunaes judiciarios

SECÇÃO I

Dos juizes de paz

Artigo 18. Os juizes de paz são eleitos, de tres em tres annos, pela fórma determinada na lei eleitoral.

Artigo 19. Podem ser juizes de paz os brazileiros natos ou naturalizados, maiores de vinte e um annos, que na fórma da lei eleitoral se houverem alistado eleitores, e tenham dois annos, pelo menos, de residencia no districto. (32)

Artigo 20. São juizes de paz do districto os tres cidadãos mais votados, e cada um delles, na ordem da votação, servirá um anno. (33)

---

(31) Vide nota anterior.

Foram creados os cargos de depositarios publicos nas comarcas a que se refere o artigo 1.º do decreto n. 1118, de 31 de Março de 1903. Além desses officios de justiça, foram creados em Ribeirão Preto mais dois tabellionatos, pela lei n. 1310-M, de 30 de Dezembro de 1911.

(32) O artigo 5.º do regulamento eleitoral que baixou com o decreto n. 1411, de 10 de Outubro de 1906, estabelece: «São elegiveis para os cargos de juizes de paz os cidadãos brasileiros capazes de ser eleitores e que tenham um anno pelo menos de residencia no districto, podendo ser reeleitos».

(33) Em caso de empate de votação, será preferido o mais velho (art. 127 § 2.º do decreto citado).

Artigo 21. Os juizes de paz do triennio anterior são obrigados a servir emquanto os novos eleitos não entrarem em exercicio.

Artigo 22. O cargo de juiz de paz é obrigatorio, salvo verificando-se qualquer das escusas seguintes:

a) doença grave e prolongada;

b) emprego que torne incompativeis os dous cargos;

c) reeleição dentro dos dous annos que immediatamente se seguirem áquelle em que tiver servido effectivamente. (34)

§ unico. O impedimento excusavel deve provar-se perante o juiz de direito da comarca; no caso contrario, o juiz de paz eleito, que recusar tomar posse, incorrerá nas penas do artigo 135 do Codigo Penal.

SECÇÃO II

Dos juizes de direito (35)

Artigo 23. Os juizes de direito são nomeados pelo presidente do Estado.

Artigo 24. Para nomeação de juiz de direito requer-se:

1.°, diploma de qualquer das Faculdades de Direito da Republica, officiaes ou livres;

---

(34) «Reeleição para o triennio seguinte áquelle em que tiver servido» (letra *c* do art. 127 do decreto citado).

(35) Toda a secção II, -- Dos Juizes de Direito — comprehendendo os artigos 23 a 37 e seus § § deste decreto n. 123, de 10 de Novembro de 1892, se acha revogada pelas disposições abaixo transcriptas: «Lei n. 1084, de 14 de Setembro de 1907 — dispensa de habilitação em concurso para as nomeações de juizes de direito. Art. 1.° Fica dispensada a habilitação em concurso para as nomeações de juizes de direito. Art. 2.° — Os juizes de direito serão nomeados pelo presidente do Estado, d'entre os bachareis formados em direito, maiores de 28 annos, bem conceituados, que tenham pelo menos 4 annos de pratica no fôro, adquirida no effectivo exercicio da advocacia ou do ministerio publico no Estado. § unico — A prova desses requisitos será feita na Secretaria da Justiça: *a*) com a exhibição da carta de bacharel; *b*) com attestado do juiz de direito sobre a honestidade e capacidade juridica do candidato, e certidões dos escrivães do civel da comarca, onde tenha exercido a advocacia ou o ministerio

2.º, tres annos, pelo menos, de pratica do fôro, adquirida no effectivo exercicio de advogacia, dos lugares de juiz de paz, do ministerio publico e dos extinctos cargos de juiz municipal e substituto ;

3.º, habilitação em concurso.

Artigo 25. O presidente do Tribunal de Justiça, dentro de dez dias depois daquelle em que o Governo lhe communicar a existencia de vaga, mandará annunciar o concurso por meio de editaes publicados na folha official.

§ unico. Nos editaes far-se-á publico que as inscripções para o concurso estarão abertas durante um mez, e que as provas começarão oito dias depois do encerramento.

---

publico ; *c*) com o titulo de nomeação, se houver exercido o cargo de promotor publico. Art. 3.º — A' vista destes documentos e de outras informações que a secretaria da Justiça poderá obter do Presidente do Tribunal de Justiça e do Procurador Geral do Estado, expedir-se-á titulo de habilitação para o cargo de juiz de direito ao candidato, inscrevendo-se o seu nome em livro especial, creado para esse fim. § unico. Nenhuma nomeação se fará para o cargo de juiz de direito sem que conste do livro competente a matricula do candidato, salvo si este já tiver sido registrado e houver sido declarado em disponibilidade. Art. 4.º — Nas nomeações de juizes de direito, o Governo preferirá quanto possivel, os promotores publicos do Estado, os juizes em disponibilidade e os delegados de policia diplomados. Art. 5.º — Os juizes de direito que quizerem deixar a magistratura, pedirão ao Governo que os declare em disponibilidade, perdendo, porém, desde essa data, o direito a qualquer vencimento e á contagem de tempo. Art. 6.º — Serão declarados em disponibilidade, ficando privados das regalias do cargo, os juizes que deixarem de acceitar, dentró do prazo legal, a comarca que lhes fôr designada em virtude de remoção. Art. 7.º — Ficam considerados em disponibilidade, nas mesmas condições estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º, os juizes de direito que voluntariamente deixaram a magistratura ou não acceitaram a comarca, depois de removidos. Art. 8.º — A declaração de vaga da comarca será publicada por edital do Governo, aguardando-se por oito dias, a contar da publicação, os requerimentos dos juizes que queiram solicitar a sua remoção, na forma da lei n. 18, de 21 de Novembro de 1891, art. 34. Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrario».

Esta lei foi regulamentada pelo decreto n. 1512, de 16 de Setembro de 1907. (*Vide annexo.*)

Artigo 26. Os concorrentes se habilitarão inscrevendo-se no devido prazo e exhibindo:

a) os advogados, juizes de paz, curadores geraes dos orphams e promotores de residuos, além do seu diploma scientifico, em original ou em publica fórma, a prova de pratica do fôro por meio de attestações firmadas pelas auctoridades judiciarias ante as quaes tenham servido;

b) os promotores publicos e os que tiverem sido juizes municipaes e substitutos, a mesma prova por meio de certidões das repartições publicas, por onde houverem recebido os seus vencimentos.

Artigo 27. Far-se-á o concurso na capital do Estado, perante uma commissão de cinco membros, graduados em direito, composta:

a) do presidente do Tribunal de Justiça, que presidirá ao acto;

b) de dous examinadores, sendo um nomeado pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito da capital, e o outro eleito pelos advogados da capital, que para esse fim serão convocados com a necessaria antecedencia, por edital do presidente daquelle Tribunal;

c) de dous outros examinadores nomeados pelo presidente do Estado, que prefirará sempre que fôr possivel, membros do magisterio superior.

§ 1.º Caso os advogados deixem de concorrer á eleição, ou o eleito não compareça ao concurso será a falta preenchida por nomeação do presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Nenhum examinador poderá servir em dous concursos consecutivos.

Artigo 28. As provas do concurso serão as seguintes:

1.ª, prova escripta;

2.ª, prova oral;

3.ª, prova pratica;

e versarão sobre as seguintes materias:

a) direito constitucional da União e do Estado;

b) questões theoricas e praticas de direito criminal, civil e commercial; (36)

---

(36) *Vide nota* 35.

c) leis organico-judiciarias;

d) theoria e pratica do processo.

Artigo 29. No dia do encerramento das inscripções, a commissão examinadora formulará os pontos da prova oral e fal-os-á publicar na folha official do dia seguinte.

Artigo 30. Sete dias depois desta publicação, começará o concurso pela prova escripta.

§ 1.º Reunida a commissão, formulará os pontos sobre que deverá versar esta prova, e logo admittidos os concorrentes, o primeiro inscripto tirará á sorte o ponto sobre o qual terão todos de dissertar.

§ 2.º Recolhidos os concorrentes immediatamente a uma sala, terão o prazo de quatro horas para escrever a prova, facultada unicamente a consulta da legislação patria.

§ 3.º Dous, pelo menos, dos examinadores, inspeccionarão continuamente o acto.

Artigo 31. As provas escriptas, depois de rubricadas pelos examinadores que tiverem estado presentes na ultima hora e pelos outros concorrentes, serão lacradas e encerradas pelo secretario do Tribunal de Justiça em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo presidente e as outras pelos dous examinadores a que se refere este artigo.

§ unico. A urna será tambem cerrada com sello do Tribunal, impresso em lacre sobre uma tira de papel, rubricada pelo presidente e pelos dous referidos examinadores.

Artigo 32. Dous dias depois realizar-se-á a prova oral, que será feita por arguição entre os concorrentes, sobre os pontos a que se refere o artigo 29; no caso de haver um só concorrente, será este arguido pelos quatro examinadores.

§ unico. Cada arguição durará meia hora; não devendo exceder de tres horas o trabalho de cada dia.

Artigo 33. Dous dias depois de acabada as arguições, farão os concorrentes a prova pratica, que versará sobre questões formaes de praxe forense, no mesmo acto propostas pelos examinadores, redacção de peças judiciarias, trabalho de audiencia, e o mais que, sobre pratica do processo, parecer necessario aos mesmos examinadores. (37)

---

(37) *Vide nota* 35.

§ unico. O tempo para esta prova não excederá de vinte minutos para cada concorrente.

Artigo 34. No dia seguinte, em sessão publica, aberta a urna de que trata o artigo 31, cada concorrente, na ordem da inscripção, lerá em voz alta a sua prova escripta.

§ unico. O concorrente que naquella ordem seguir-se ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro dos inscriptos a do ultimo. Sendo um o concorrente, fará a fiscalização o examinador designado pelo presidente do acto.

Artigo 35. Terminada a leitura, passará a commissão a fazer a classificação dos concorrentes que julgar habilitados, e remettel-a-á no mesmo dia ao presidente do Estado, que no prazo de dez dias fará a nomeação.

§ unico. A lista conterá apenas os nomes dos tres primeiros habilitados.

Artigo 36. E' permittido a qualquer dos concorrentes mandar stenographar as provas oraes e pedir por certidão, independentemente de despacho, da secretaria do Tribunal de Justiça, qualquer das provas escriptas, bem como publicar umas e outras.

Artigo 37. Preterida alguma das formalidades decretadas nos artigos antecedentes, o Tribunal de Justiça, a requerimento de qualquer dos concorrentes, annullará o concurso e immediatamente mandará proceder a outro.

§ 1.º A reclamação será dirigida ao Governo e ao Tribunal de Justiça no prazo de quarenta e oito horas depois de findo o concurso, e a decisão será proferida dentro dos cinco dias seguintes ao da apresentação do requerimento na secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 2.º No caso de reclamação, o prazo do artigo 25 § unico começará a correr depois da decisão judiciaria que será no mesmo dia communicada ao Governo. (38)

---

(38) *Vide nota 35.*

SECÇÃO III

Do Tribunal do Jury

Artigo 38. O Tribunal do Jury compõe-se de juizes de facto, sob a presidencia do juiz de direito.

§ unico. Nas comarcas da Capital, Santos e Campinas será o jury presidido pelos respectivos juizes de direito na ordem annualmente designada pelo presidente do Tribunal de Justiça. (39)

Artigo 39. Serão alistados juizes de facto todos os cidadãos que estiverem qualificados eleitores, forem de reconhecido bom senso e integridade, e tiverem meios para supportar quaesquer encargos que o serviço do jury acarretar. (40)

§ 1.º Exceptuam-se:

c) os pronunciados por despacho irrevogavel, os que houverem assignado termo de bem viver ou de segurança, emquanto subsistirem os respectivos effeitos, e os que tive-

---

(39) Este paragrapho se refere ás comarcas em que ha mais de uma vara de juiz de direito. Ha a accrescentar a comarca de Ribeirão Preto, onde foi creada mais uma vara de juiz de direito, pela lei n. 1210-A, de 10 de Outubro de 1910.

A regra hoje seguida sobre a presidencia do Tribunal do Jury, é a seguinte: — (Decreto n. 1575, de 19 de Fevereiro de 1908) — Art. 67 — «O jury é presidido pelo juiz de direito da comarca. § 1.º — Nas comarcas de Santos e Campinas (hoje tambem Ribeirão Preto) o jury é presidido pelos dois juizes de direito, alternadamente. § 2.º — Na comarca da Capital o jury é presidido mensalmente pelos juizes de direito das varas criminaes, na ordem numerica, cabendo a presidencia do jury no corrente mez de Fevereiro ao juiz da 1.ª vara, no proximo mez de Março ao da 2.ª vara, no mez de Abril ao da 3.ª vara, no mez de Maio de novo ao da 1.ª vara e assim por diante.

Art. 68 — O jury da comarca da Capital reune-se no primeiro dia util de cada mez, e funcciona emquanto houver processos preparados de réus presos por crimes inafiançaveis».

(40) Este artigo foi assim alterado pelo decreto de 1908 citado em a nota anterior: «Podem ser jurados todos os cidadãos brasileiros, natos ou naturalisados, maiores de 21 annos, no goso de seus direitos civis e politicos, sabendo ler e escrever portuguez, de reconhecido bom senso e probidade, possuindo meios pecuniarios para supportar os encargos que o serviço do jury acarreta».

rem soffrido condemnação, passada em julgado, por crime de furto, roubo, bancarota, estellionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena ou della obtido perdão; (41)

b) as praças de pret;

c) os creados de servir.

§ 2.º São dispensados durante as respectivas funcções:

a) O presidente do Estado e seus secretarios;

b) os membros do poder legislativo, emquanto durarem as sessões do Congresso;

c) os juizes;

d) os professores primarios;

e) os representantes do ministerio publico;

f) os militares em serviço activo.

§ 3.º Pódem ser dispensados:

a) os que tiverem effectivamente servido em qualquer sessão do anno;

b) os maiores de 65 annos. (42)

---

(41) Os que tenham soffrido condemnação por alguns dos crimes previstos nos titulos III, V, VI, VII, VIII, X, XII e XIII do Codigo Penal «Cit. dec. «Os eondemnados mo infractores dos artigos 399 e 400 do Codigo Penal.

(42) Os paragraphos 2.º letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* e 3.º letras *a* e *b* do artigo 39 do decreto 123, soffreram as seguintes alterações pelo decreto de 1908 cit.:

Art. 36 — O serviço do jury é obrigatorio.

Art. 37 — São dispensados do serviço do jury emquanto durarem as respectivas funcções:

1.º Os membros do Poder Legislativo;

2.º O Presidente do Estado e seus Secretarios;

3.º Os juizes;

4.º Os representantes do Ministerio Publico;

5.º Os militares em serviço activo;

6.º Os empregados da administração publica, quando a dispensa fôr requisitada pelos Secretarios de Estado a cuja repartição pertencerem.

§ unico — Ao empregado publico que fôr sorteado e servir serão abonados os vencimentos do cargo.

Art. 38 — São dispensados do serviço do jury:

1.º Os que durante o anno tiverem tomado parte em qualquer sessão do jury;

2.º Os maiores de 65 annos;

3.º Os atacados de molestia chronica incuravel, provada com attestado de dois medicos.

Artigo 40. No dia 14 de Novembro de cada anno intallar-se-á em todas as comarcas, a junta revisora do alistamento dos juizes de facto, composta do juiz de direito, na qualidade de presidente, do promotor publico e do juiz de paz do 1.º districto.

§ 1.º Nas comarcas da Capital, Santos e Campinas presidirá á junta o juiz de direito a quem competir a presidencia do jury na ultima sessão do anno; na falta ou impedimento delle, o seu substituto nos termos do art. 116 § unico.

§ 2.º Nas outras comarcas, faltando ou estando impedido o juiz de direito, será presidente da junta o juiz de paz do 1.º districto, a quem competir substituil-o nos termos do art. 116 let. *b*, servindo em logar deste, como membro da junta, o juiz de paz substituto immediato.

Artigo 41. A revisão do alistamento será feita sobre o alistamento eleitoral da comarca, cuja cópia a camara municipal enviará, com a necessaria antecedencia, ao juiz de direito.

§ unico. A revisão tem por fim:

a) inscrever os eleitores que no correr do anno houverem adquirido as qualidades necessarias para juiz de facto;

b) eliminar os nomes dos que tiverem morrido, ou que se tiverem mudado da comarca ou houverem perdido as referidas qualidades.

Artigo 42. Feita a revisão, será o resultado publicado pela imprensa, ou affixado nas portas da casa das audiencias onde não a houver.

Artigo 43. Da inclusão ou exclusão cabe recurso para o presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1.º O recurso pode ser interposto por qualquer eleitor da comarca no prazo de dous dias, contados do da publicação ou affixação de que trata o art. 42.

§ 2.º Interposto o recurso, tem o recorrente o prazo continuo e improrogavel de quinze dias para apresental-o na Secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 3.º Os papeis constarão unicamente das seguintes peças:

a) petição do recorrente;

b) certidão da inclusão ou exclusão, e de haver sido o recurso interposto no prazo do § 1.º;

c) documentos com que o recorrente entender instruir o recurso.

§ 4.º No mesmo dia da apresentação fará o secretario do Tribunal conclusos os papeis ao presidente, e este, no prazo improrogavel de dez dias, proferirá a decisão definitiva que será immediatamente, e pelo meio mais rapido, communicada ao juiz de direito recorrido.

Artigo 44. Reunida de novo a junta revisora no primeiro dia util do anno seguinte, depois de tomar conhecimento das decisões dos recursos, organizará definitivamente a lista dos juizes de facto, por ordem alphabetica, em livro proprio, numerado e rubricado pelo juiz de direito, e tendo feito escrever em cedulas de egual tamanho os nomes dos alistados, as recolherá em uma urna, que immediatamente será fechada com tres chaves, cada uma das quaes ficará em poder de cada um dos membros da junta.

Artigo 45. Na mesma occasião se repetirão em outra lista, especial para supplentes, os nomes dos juizes de facto que residirem dentro de 14 kilometros de distancia, contados da casa das sessões do jury.

Esta lista será lançada no mesmo livro, em seguimento da geral, e os nomes nella contemplados, escriptos tambem em cedulas de egual tamanho, para serem recolhidas em outra urna, que servirá para o sorteio dos supplentes, e se guardará fechada com duas chaves, ficando uma com o juiz de direito e a outra com o promotor publico.

Artigo 46. Terminados os trabalhos, o escrivão extrahirá cópia das duas listas para publicar por editaes affixados na sala das audiencias e pela impreusa, onde a houver.

Artigo 47. Vinte dias antes do que fôr marcado para a sessão do jury, procederão os membros da junta ao sorteio de quarenta e oito cedulas, pelo juiz de direito extrahidas

da urna de que trata o art. 44; e lançando o escrivão, no livro alli referido, os nomes dos quarenta e oito juizes sorteados encerrará o juiz de direito as cedulas em urna especial.

Artigo 48. O juiz de direito fará logo annunciar por editaes a convocação do jury, convidando nomeadamente a comparecerem os quarenta e oito juizes sorteados, com a declaração de que hão de servir durante aquella sessão, e devem, assim como todos os interessados, comparecer no dia designado, sob as penas da lei, si faltarem.

§ 1.º Estes editaes serão publicados como os referidos no art. 46, e cada um dos quarenta e oito juizes sorteados será pessoalmente notificado por carta do escrivão.

§ 2.º Esta notificação se entenderá feita, sempre que por official de justiça fôr entregue, na residencia do juiz de facto, a carta do escrivão, e o official de justiça, que a entregou, certificar que o notificado não está fora da comarca. (43)

Artigo 49. Haverá em cada comarca quatro sessões por anno, excepto na da Capital, em que o jury reunir-se-á seis vezes. (44)

---

(43) As disposições constantes dos artigos 40 a 48 e §§ do decreto 123, foram alteradas pela disposição dos artigos 39 a 54 do decreto n. 1575, de 19 de Fevereiro de 1908.

(44) O jury na comarca da Capital, reune-se no primeiro dia util de cada mez e funcciona emquanto houver processos preparados de réus presos por crimes inafiançaveis», (art. 68, do decreto 1575, de 19 de Fevereiro de 1908». «Nas outras comarcas haverá quatro sessões por anno, excepto em Santos, em que o jury se reunirá 6 vezes por anno» (art. 69 do citado decreto).

Attendendo ás razões do decreto n. 413, de 10 de Dezembro de 1896, e tendo em vista a creação, posteriormente, das comarcas de Bebedouro, Rio Preto, Sertãosinho, Taquaritinga, Baurú e Pintangueiras, o Governo por decreto n. 2124, de 19 de Outubro de 1911, mandou que se fixassem as epocas da reunião do jury das comarcas do interior á exce-

§ 1.º Cada sessão não excederá de quinze dias, salvo si o tribunal, por maioria absoluta de votos, consentir na prorogação até oito dias.

§ 2.º As sessões guardarão entre si o mesmo intervallo, de modo que, si por qualquer motivo insuperavel, que será logo participado ao Governo, o tribunal não puder reunir-se na época determinada, o faça no mez seguinte.

§ 3.º Não havendo processo algum preparado para a sessão convocada, mandará o juiz de direito fazer publico, dentro de tres dias antes do marcado para a installação, que, por aquelle motivo, o jury não se reunirá.

§ 4.º Além das sessões ordinarias, fixadas neste artigo, o jury reunir-se-á extraordinariamente nos casos determinados ou permittidos por lei.

---

pção das comarcas da Capital, Santos, Campinas e Ribeirão Preto, de accordo com a tabella seguinte :

Janeiro, Abril, Julho e Outubro	Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro	Março, Junho, Setembro e Dezembro
Amparo	Bocaina	Agudos
Apiahy	Bragança	Areias
Araraquara	Capão Bonito	Barretos
Araras	Dois Corregos	Cunha
Atibaia	Guaratinguetá	Faxina
Avaré	Itapira	Franca
Bananal	Itapolis	Igarapava
Bariry	Itatiba	Iguape
Batataes	Jaboticabal	Jahú
Baurú	Jacarehy	Jundiahy
Bebedouro	Jambeiro	Lorena
Botucatú	Limeira	Mocóca
Brótas	Orlandia	Mogy-mirim
Caçapava	Palmeiras	Parahybuna
Caconde	Patrocinio do Sapucahy	Piedade
Cajurú	Piracicaba	Piracaia
Campos Novos	Pirajú	Pirassununga
Cananéa	Ribeirão Bonito	Pitangueiras
Capivary	Santa Izabel	Porto Feliz
Casa Branca	Santa Rita do Passa Quatro	Rio Claro
Descalvado	São Bento do Sapucahy	Rio Preto
Espirito Santo do Pinhal	São João da Bôa Vista	Santa Branca
Itapetininga	São José do Barreiro	Santa Cruz do Rio Pardo
Itaporanga	São José do Rio Pardo	São Carlos
Ituverava	São Manoel	São José dos Campos
Mogy das Cruzes	São Simão	São Roque
Pindamonhangaba	Serra Negra	Sarapuhy
Queluz	Sertãozinho	Silveiras
São Luiz	Sorocaba	Soccorro
São Pedro	Ubatuba	Taquaritinga
São Sebastião	Xiririca	Tatuhy
Tieté	Ytú	Taubaté
Una	—	Villa Bella

Artigo 50. O tribunal não poderá funccionar com menos de 36 juizes de facto presentes, e o conselho de julgamento de cada processo será composto dos doze juizes que, pelo juiz de direito forem sorteados da urna especial referida no art. 47.

§ unico. Para o julgamento da causa, salvo o caso de ser acceito, antes de dissolvido, o conselho que tenha servido em outro julgamento do mesmo dia, é indispensavel que o numero dos 36 esteja preenchido com juizes sem impedimento certo e constante do processo.

Artigo 51. Não havendo numero legal para installar ou continuar a sessão, o juiz de direito sorteará da urna dos supplentes, quantos juizes bastarem para completar o numero de quarenta e oito.

Artigo 52. Si algum ou alguns dos quarenta e oito juizes sorteados forem dispensados de servir na sessão ou deixarem de comparecer, seus nomes, ainda mesmo que elles sejam multados, voltarão á urna, quando se houver de fazer novo sorteio nos termos do art. 47.

Artigo 53. Pelo contrario, os que forem chamados como supplentes, e houverem effectivamente servido, serão relacionados afim de que sejam inutilizadas as cedulas que contiverem seus nomes, quando sahirem ; e de tudo se fará menção no termo que se lavrar. (45)

§ unico. Os supplentes, depois de comparecerem, só podem ser excluidos do tribunal pela presença dos primeiros sorteados, si comparecerem no mesmo dia. Quando, porém, aconteça apresentarem-se estes em dia posterior, de maneira que o numero dos juizes presentes exceda dos 48, serão excluidos, não os supplentes, mas esses primeiros sorteados que não se apresentaram em tempo, cujos nomes não deixarão, pelo tardio comparecimento, de ser lançados novamente na urna, conforme o disposto no art. 52.

Artigo 54. Quando, exgottada a urna dos supplentes, não puder installar-se ou continuar a sessão do jury, o juiz

---

(45) Com relação ás disposições dos artigos 49 a 53, vide secção VI do decreto n. 1575, de 19 de Fevereiro de 1908.

de direito, convocando os outros clavicularios da urna geral procederá ao sorteio subsidiario de quantos faltarem para completar o numero de quarenta e oito juizes.

§ 1.º Durante o sorteio estará presente a lista geral dos juizes de facto afim de se não chamarem os que residirem a distancia maior de 34 kilometros ; e só em falta absoluta destes poderão ser chamados os de maiores distancias.

§ 2.º Na acta serão declarados ordinalmente os nomes que forem sendo extrahidos, ainda quando, por morarem além dos 34 kilometros, não sejam chamados, fazendo-se de tudo expressa menção na acta.

§ 3.º Concluido o sorteio, o juiz de direito poderá, em attenção ás distancias, marcar novo dia para reunir-se o jury, fazendo-o publico por editaes, e declarando-o nas notificações que mandar fazer.

§ 4.º O adiamento não excederá de tres dias, si os juizes chamados residirem dentro dos 34 kilometros de circumferencia ; no caso de ser necessario recorrer a maiores distancias, poderá extender-se até oito dias.

§ 5.º Si, apesar das diligencias acima determinadas, no dia novamente aprazado não houver numero sufficiente de juizes, o juiz de direito imporá aos que sem causa justificada tiverem deixado de comparecer, a multa correspondente aos quinze dias de sessão, ou aos que faltarem para completal-os, e convocará nova sessão.

§ 6.º Quando a urna geral se exgottar, recolher-se-ão nella, de novo, as cedulas de todos os juizes de facto apuradas.

Artigo 55. O juiz de direito attenderá a que não aconteça servir um juiz de facto duas vezes, emquanto outros não tenham servido nenhuma, salvo o caso de necessidade por falta absoluta destes.

Artigo 56. O serviço do jury é obrigatorio.

§ 1.º Ao empregado publico que for sorteado, e servir, serão abonados os vencimentos do cargo.

§ 2.º Os juizes de facto que, tendo sido notificados, faltarem ás sessões diarias ou se retirarem antes de ultimadas, serão multados pelo presidente do jury em 10$000 a 20$000, por dia de falta.

§ 3.º O presidente do jury é competente para conhecer das excusas dos juizes de facto que houverem sido multados, não podendo, porém, relevar as multas impostas sinão até tres dias depois de encerrada a sessão.

§ 4.º As certidões ou cópias authenticas das decisões sobre estas multas serão remettidas ás camaras municipaes, e terão força de sentença para a cobrança de que trata o art. 38 n. 9 da lei n. 16 de 13 de Novembro de 1891. (46)

SECÇÃO IV

Do Tribunal de Justiça

Artigo 57. Os ministros do Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Governo, mediante approvação do Senado, dentre os juizes de direito mais antigos do Estado, apresentados em lista organizada pelo mesmo tribunal, a qual conterá numero egual ao decuplo das vagas a preencher. (47)

§ 1.º A lista será organizada dentro de oito dias depois daquelle em que a vaga se der. (48)

§ 2.º Emquanto a vaga anterior não estiver preenchida pela nomeação ou pela designação de que trata o artigo seguinte, não se organizará nova lista.

§ 3.º Juntamente com a lista deverá o Tribunal remetter informações sobre cada um dos alistados, discutidas e votadas em sessão secreta.

---

(46) As disposições dos artigos 54 a 56 estão derogadas pelo decreto n. 1575, de 19 de Fevereiro de 1908.

(47) A Constituição do Estado, de 8 de Julho de 1911, estabelece :

«Art. 46 — O Tribunal de Justiça será composto de juizes nomeados pelo Presidente do Estado.

§ 1.º As nomeações serão feitas dentre os juizes de direito incluidos em lista de 15 nomes, que o Tribunal organizará para cada logar a preencher.»

(48) «A lista será organizada de modo que dois terços dos juizes sejam os mais antigos e um terço os de maior merecimento, dentre aquelles que tiverem mais de 4 annos de effectivo exercicio». (Const. cit. § 2.º)

§ 4.º A informação se manterá secreta até ser feita a nomeação.

Depois de feita esta, poderá o juiz pedir por certidão a informação do Tribunal, na parte que lhe disser respeito.

Artigo 58. No intervallo das sessões legislativas, o presidente do Estado designará, em commissão, os juizes de direito que deverão preencher interinamente as vagas que então occorrerem.

Artigo 59. O Tribunal de Justiça por votação nominal, elegerá annualmente, dentre os ministros, o seu presidente.

Artigo 60. O Tribunal funccionará com a maioria dos seus membros, e nelle terá assento o procurador geral do Estado para discutir as questões em que deva intervir por força do cargo.

§ 1.º Haverá sessão duas vezes por semana, ás terças e sextas-feiras, ou nos dias anteriores quando aquelles forem legalmente impedidos.

§ 2.º Haverá sessões extraordinarias, convocadas pelo presidente do Tribunal, sempre que o serviço publico o exigir.

Artigo 61. Em todos os dias de sessão ordinaria, e logo depois della, um dos ministros, por escala semanal, dará audiencias ás partes. (49)

SECÇÃO V

Do juizo arbitral

Artigo 62. O juizo arbitral, sempre voluntario, é instituido mediante compromissos das partes.

Artigo 63. Podem celebrar compromissos todos os que são capazes de transigir.

Artigo 64. O compromisso deve conter, sob pena de nullidade :

---

(49) As disposições dos artigos 59 a 61 foram derogadas pela lei n. 757, de 17 de Novembro de 1900, que, reorganisando o Tribunal, dividiu o em duas Camaras, Civil e Criminal ; elevou o numero de ministros a 15 e deu outras providencias.

1.º, a nomeação dos juizes arbitros;

2.º, a indicação do objecto sujeito á decisão delles;

3.º, as condições limitativas de seu poder.

Artigo 65. Podem ser arbitros todos os que são capazes de celebrar compromisso, salvo os comprehendidos no art. 39 § 1.º

§ unico. Tambem podem ser nomeados arbitros os membros do poder judiciario.

Artigo 66. O juizo arbitral póde ser instituido na pendencia de qualquer causa ou mesmo depois da sentença para o fim de regular os effeitos desta.

Artigo 67. O officio dos juizes arbitros estingue-se com a decisão da contenda. (50)

CAPITULO II

Da nomeação dos auxiliares das auctoridades judiciarias

SECÇÃO I

Do ministerio publico

Artigo 68. Os membros do ministerio publico são meramente de commissão do Governo.

Artigo 69. O procurador geral do Estado será sempre graduado em direito e de notorio saber.

---

(50) A respeito desta secção V do decreto n. 123, o Dr. João Mendes Junior assim se manifesta:

«O decreto n. 123, de 10 de Novembro de 1892, foi algum tanto incompleto, e menos attento, na parte relativa aos juizes arbitros. O artigo 65 desse decreto, fazendo simples referencia ao art. 39 § 1.º, dá em resultado a exclusão dos pronunciados, das praças de pret e dos criados de servir, ao passo que não exclue os analphabetos, os cégos, as mulheres etc. Estabeleceu a paridade entre os jurados e os juizes arbitros, de modo a identifical-os quanto ás causas de incapacidade.

Para evitar as duvidas que possam surgir dessa opinião, que não foi acceita nas nossas tradições legislativas, julgamos mais prudente restaurar o texto do regulamento de 26 de Junho de 1867, que é completo nessa materia. Isto torna-se tanto mais opportuno, quanto o systema de arbitragem está se desenvolvendo muito, principalmente nas praças commerciaes.»

Artigo 70. Os outros membros do ministerio publico, serão nomeados dentre os diplomados em direito, sempre que houver algum que acceite o cargo.

§ 1.º Quando não houver prejuizo do serviço publico, poderá o promotor publico accumular o cargo de curador geral dos orphams ou de promotor de residuos, e, na falta de credores idoneos, será nomeado curador da massa fallida.

§ 2.º Não póde o cargo de promotor de residuos ser annexado ao de curador geral dos orphams.

§ 3.º A nomeação de curador fiscal da massa fallida será feita pelo juiz que conhecer da fallencia.

§ 4.º A dos solicitadores dos feitos da fazenda, pelo procurador geral do Estado, dentre os habilitados nos termos do art. 90.

Artigo 71. O ministerio publico terá a sua secretaria, cujo regimento o procurador geral organizará, sujeitando-o á approvação do Governo. (51)

SECÇÃO II

Dos serventuarios de justiça

Artigo 72. Nenhum officio de justiça será provido a titulo de propriedade, nem seu exercicio transferido.

§ 1.º Fica mantida aos empregados e serventuarios de justiça a vitaliciedade que tiverem adquirido por força das leis anteriores.

---

(51) As disposições dos artigos 68 a 71 do decreto n. 123, foram derogadas pela lei n. 937, de 18 de Agosto de 1904, regulamentada pelo decreto n. 1237, de 23 de Setembro do mesmo anno.

Por este decreto, as funcções do ministerio publico são exercidas pelos seguintes funccionarios auxiliares da administração da justiça, sob a immediata inspecção do Secretario da Justiça:

a) Procurador Geral do Estado;
b) Sub-Procurador Geral do Estado;
c) Promotores publicos;
d) Promotores de residuos;
e) Curadores geraes de orphams e ausentes;
f) Curadores fiscaes de massas fallidas.

Quanto aos solicitadores dos Feitos da Fazenda, vide nota ao artigo n. 141 e seus §§.

§ 2.º Não constitue serventia vitalicia, no officio de registro geral das hypothecas, a investidura em que, por designação do Governo, se acham os tabelliães das comarcas, onde não existe especial e privativa creação daquelle cargo.

Artigo 73. Logo que vagar ou fôr creado algum officio de justiça, o juiz a cuja vara o mesmo officio pertencer, ou o presidente do Tribunal de Justiça, si a este pertencer o officio, mandará annunciar, por meio de editaes publicados na folha official, que estará aberta, pelo prazo de sessenta dias, a inscripção para o respectivo concurso.

§ unico. Interinamente será o officio provido:

a) no Tribunal de Justiça por nomeação do seu presidente;

b) nas comarcas de duas ou mais varas de direito, por nomeação do juiz que annunciar o concurso, si o officio pertencer a jurisdicções exercidas cumulativamente; ou pelo juiz da vara a que, privativamente, pertencer o officio;

c) nas comarcas de um só juiz de direito, por este.

Artigo 74. Os concorrentes enviarão á secretaria do Tribunal os seus requerimentos, acompanhados de folha corrida, dos documentos que os pretendentes julgarem necessarios e de informações prestadas pelo juiz sobre o merecimento intellectual e moral do requerente.

Artigo 75. Findo o prazo do art. 73, mandará o presidente do Tribunal publicar na folha official os nomes dos concorrentes, e nos mesmos editaes marcará o dia em que devem ter logar as provas do concurso.

Artigo 76. Não podem concorrer:

1.º, o estrangeiro;

2.º, o menor de 21 annos;

3.º, os comprehendidos no art. 39 § 1.º. (52)

---

(52) « Os pronunciados por despacho irrevogavel, os que houverem assignado termo de bem viver ou de segurança, emquanto subsistirem os respectivos effeitos, e os que tiverem soffrido condemnação, passada em julgado por crime de furto, roubo, banca-rota, estellionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena ou della obti-

Artigo 77. No processo do concurso observar-se-ão as disposições seguintes:

1.ª Os examinadores, em numero de dous, serão nomeados pelo presidente do Tribunal de Justiça dentre os advogados, tabelliães e escrivães da capital;

2.ª O exame será escripto e oral, e versará sobre as seguintes materias:

a) calligraphia;

b) grammatica portugueza;

c) arithmetica;

d) noções succintas da Constituição Federal e do Estado;

e) noções succintas da theoria e pratica do processo.

3.ª Reunidos os examinadores sob a presidencia do presidente do Tribunal de Justiça, que terá voto, formularão tres pontos sobre cada uma das materias das lettras *d* e *e*.

4.ª Introduzidos na sala os concurrentes, o primeiro inscripto tirará á sorte um daquelles pontos, sobre o qual todos farão a prova escripta.

5.ª Para esta prova terão o prazo de duas horas, facultada a consulta da legislação patria.

6.ª Recolhidas as provas, que serão rubricadas em todas as folhas pelo presidente do acto, seguir-se-á o julgamento dellas, que deverá ser publicado, até ao dia seguinte, na secretaria do Tribunal.

7.ª No dia immediato ao da publicação do julgamento terá logar a prova oral, que versará sobre as materias do numero 2.º e será prestada por arguição entre os concorrentes, ou opposta pelos dous examinadores, si fôr um o concorrente.

---

do perdão; as praças de pret; os criados de servir» (vide nota ao art. 67).

Do concurso aos cargos de escrivães dos juizes de paz, o decreto n. 1437, de 7 de Fevereiro de 1907 mandou excluir:

a) os estrangeiros; *b*) os menores de 21 annos; *c*) o furioso, o demente, ou o prodigo, legitimamente privado da administração de seus bens; *d*) o que estiver interdicto para occupar empregos por sentença crime; *e*) o que não estiver livre de culpa e pena; *f*) o physicamente incapaz.

8.ª Cada arguição não excederá de vinte minutos.

9.ª As provas oraes durarão tantos dias quantos forem precisos para se exgottar a lista dos concorrentes, á razão de quatro por dia.

10.ª Terminadas as provas, seguir-se-á o julgamento, declarada a approvação plena ou simples, ou a reprovação.

Artigo 78. O concorrente reprovado só seis mezes depois poderá entrar em novo exame para o mesmo officio.

Artigo 79. Ficam dispensados do exame:

1.º, os graduados em direito;

2.º, Os que tiverem o curso de notariado das Faculdades de Direito, officiaes ou livres;

3.º, os advogados provisionados;

4.º, os serventuarios de justiça de egual natureza.

Artigo 80. Feita a qualificação dos concorrentes, o presidente do Tribunal de Justiça enviará ao Governo os papeis relativos ao concurso, propondo a nomeação daquelle ou aquelles que, as melhores provas intellectuaes, melhores informações reunirem de capacidade moral.

No prazo de dez dias fará o Governo a nomeação.

Artigo 81. O escrivão do juiz de paz é da livre nomeação deste.

§ unico. Contra os abusos, porém, das nomeações e demissões dos escrivães de paz, cabe recurso para o presidente do Tribunal de Justiça, interposto pelos prejudicados, no termo de cinco dias contados da publicação do acto.

No termo de cinco dias o presidente do Tribunal decidirá o recurso. (53)

Artigo 82. A habilitação de que trata o art. 77 só é exigivel dos serventuarios sob as letras *a*, *b*, *c*, *d* e *e* do art. 15 n. 2.º. (54)

---

(53) O artigo 81 e § unico do decreto n. 123, estão revogados.

A materia é hoje regulada pelo decreto n. 1437, de 7 de Fevereiro de 1907, que trata da nomeação, exercicio e demissão dos escrivães de paz. Esse decreto regulamentou a lei n. 906, de 30 de Junho de 1904.

(54) *a*) tabelliães de notas; *b*) escrivães; *c*) distribuidores; *d*) partidores; *e*) contadores.

§ 1.º E' da competencia de quaesquer juizes a nomeação dos officiaes de Justiça que perante elles devam servir, cabendo contra os abusos dellas e da demissão, o mesmo recurso estabelecido no § unico do art. 82.

§ 2.º Os depositarios publicos e thesoureiros dos orphams serão nomeados pelo governo, com informação do presidente do Tribunal de Justiça, mediante concurso aberto nos termos do art. 73, com o prazo porém de 30 dias, e observadas as prescripções do art 74 e 1.ª parte do art. 75. (55)

Artigo 83. Podem os tabelliães e escrivães de qualquer vara ou officio ter um ajudante e um ou mais escreventes, que os coadjuvem no serviço do cartorio. (55-A)

Artigo 84. Os ajudantes propostos pelos serventuarios serão nomeados pelo juiz ou pelo presidente do Tribunal perante quem servirem os mesmos serventuarios.

Artigo 85. Para o logar de ajudante habilitado requer-se:

a) a prova de maioridade;

b) prova de habilitação intellectual, mediante exame do juiz ou do presidente do Tribunal;

c) folha corrida.

Artigo 86. Os escreventes dos tabelliães e escrivães são meramente de nomeação destes serventuarios. (56)

---

(55) Sobre os depositarios publicos ha a lei n. 857, de 2 de Dezembro de 1902 e o decreto n. 1118, de 31 de Março de 1903 que a regulamentou e sobre os thesoureiros dos orphams, cargo não provido, vide nota ao artigo 15 letra *i* n. 2.

(55-A) Vide nota n. 56.

(56) O decreto n. 1724, de 13 de Abril de 1909, estabelece: «O Presidente do Estado, nos termos do artigo 36 da Const. do Estado, decreta o seguinte:

Artigo 1.º. Continua em vigor a disposição do artigo 136 do decreto n. 4920, de 28 de Abril de 1885, pela qual os tabelliães e escrivães de qualquer serventia podem ter um ou mais escreventes juramentados, com permissão dos respectivos juizes.

§ unico. Esses escreventes juramentados serão denominados ajudantes habilitados, conforme o artigo 83 do decreto n. 123, de 10 de Novembro de 1892.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario».

Sobre este mesmo assumpto, vide a lei n. 1419, de 24 de Setembro de 1914.

Artigo 87. O secretario e mais empregados da secretaria do Tribunal de Justiça são nomeados pelo presidente deste Tribunal.

SECÇÃO III

Dos advogados e solicitadores

Artigo 88. Quem não fôr graduado em direito ou não tiver auctorização legal, só poderá exercer a advocacia nos logares em que houver falta de lettrados que advoguem.

Artigo 89. Para obter provisão de advogado deve o candidato proceder nos termos do art. 74 e sujeitar-se a concurso, segundo o processo determinado no art. 77.

§ unico. A's materias alli indicadas deve accrescer exame sobre noções succintas de direito civil, commercial e criminal.

Artigo 90. Para os logares de solicitadores deverão os pretendentes, além do disposto no art. 74, prestar exame das materias referidas no art. 77, perante o presidente do Tribunal de Justiça, que poderá chamar para examinador qualquer das pessoas mencionadas no n. 1.º do citado artigo.

Artigo 91. As provisões dos advogados e solicitadores serão passadas pelo tempo de dous a quatro annos, e poderão ser renovadas si os provisionados apresentarem attestados de abonação dos juizes de direito perante os quaes serviram.

Artigo 92. No juizo criminal póde a advocacia ser exercida por qualquer pessoa chamada pelas partes.

§ 1.º Ao juiz compete nomear advogado:

a) 1.º ao réu menor ou louco;

b) no acto do julgamento plenario, ao que se apresentar sem defensor e ao que, não tendo prestado fiança, fôr julgado á revelia.

§ 2.º Aos advogados do auditorio póde o juiz obrigar, sob pena de desobediencia, a tomarem a defesa dos réus nos casos acima figurados.

SECÇÃO IV

Dos outros auxiliares das auctoridades judiciarias

Artigo 93. Os avaliadores, peritos e mais auxiliares da justiça serão nomeados pelas partes, ou pelo juiz, conforme as regras que forem estabelecidas nos codigos de processo.

CAPITULO III

Das incompatibilidades e suspeições

Artigo 94. São incompativeis:

§ 1.° O cargo de juiz de paz com:

1.°, os cargos da magistratura;

2.°, os postos militares, salvo o de officiaes reformados;

3.°, os officiaes de justiça.

§ 2.° Qualquer cargo da magistratura ou do ministerio publico com:

1.° Qualquer outro emprego publico;

2.° o exercicio da advocacia.

Aos promotores publicos, porém, é permittido advogar, salvo no fôro criminal e nas causas civis em que possam vir a ter interferencia.

§ 3.° O cargo de promotor de residuos com o de curador geral dos orphams.

§ 4.° Qualquer officio de justiça, salvo o de depositario publico e thesoureiro dos orphams, com qualquer outro emprego publico.

§ 5.° Qualquer dos cargos mencionados nesta lei com qualquer cargo policial e com o de vereador das camaras municipaes.

Exceptuam-se desta disposição, além dos mencionados no § 4.°, os comprehendidos no art. 15 n. I, let. *e*, III e IV.

§ 6.° Qualquer cargo em que se exerça funcção do poder judiciario com os logares de senador ou deputado ao Congresso Legislativo do Estado.

§ 7.º Qualquer cargo da magistratura ou do ministerio publico com qualquer outro de nomeação do poder federal. (57)

Artigo 95. Ficam, por motivos de suspeição, impedidos de servir conjunctamente :

1.º os juizes com qualquer dos empregados judiciarios ou do ministerio publico que seja seu :

pae ou filho ;

sogro ou genro ;

irmão ou cunhado durante o cunhadio ;

tio ou sobrinho ; (58)

---

(57) Sobre incompatibilidades no exercicio de funcções publicas, encontram-se varias decisões nos folhetos mandados imprimir pela Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

(58) O impedimento entre tio e sobrinho, por motivo de suspeição, só se entende com relação ao parentesco por consanguinidade; pois, o art. 95 não allude expressamente ao affin, como succedeu no art. 96, n. 2.º (Aviso n. 574, da Secretaria da Justiça, de 24 de Abril de 1903 .

Ainda recentemente, o Dr. Eloy Chaves, resolvendo um caso desta natureza, assim se manifestou:

"Na hypothese ventilada indaga-se sobre a applicabilidade do art. 95, ns. 1 e 3 do decreto n. 123, de 1.º de Novembro de 1892. As incompatibilidades para as funcções de serventuarios de justiça são varias e entre ellas a que resulta da relação entre tio e sobrinho. O parentesco sendo por consanguinidade ou affinidade, é corrente que a designação do grau sem outra referencia quer significar consanguinidade. Dahi o concluir-se que a affinidade não está alcançada pelo dispositivo citado. Assim, quando a lei dispõe sobre tal incompatibilidade, crêa uma excepção que fere a capacidade civil — Contém um disposivo de caracter excepcional e, pois, não pode admittir interpretação extensiva *exceptio est strictissimi interpretatio* — Planiól — Direito Civil, vol. I, pag. 89. — Revista de Direito, vol. XIX, pag. 392. Um dos elementos de interpretação é o logico e tambem elle nos convence do nosso acerto aos termos que a lei citada quando quiz ferir de incompatibilidade o parentesco por affinidade fel-o no art. 96 § 2.º. Outra não tem sido a interpretação dada á incompatibilidade em estudo, nas decisões dos Secretarios Drs. Firmiano Pinto (referida pela 1.ª secção da Secretaria da Justiça, no processo junto,) e Bento Bueno, ambas publicadas no vol. «Decisões do Governo de S. Paulo». Pensamos que a lei é clara. Não alcança na incompatibilidade do artigo 95 o sobrinho por affinidade. Não se refere aos affins senão quando parece-lhe dever a este referir-se como fez no art. 96 n. 2. Sendo clara, dispensa interpretação — *Interpretatio cessat in claris*».

primo co-irmão.

2.°, na mesma causa, os juizes de facto ascendentes e descendentes:

sogro e genro;

irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

3.°, no mesmo juizo, dous serventuarios de justiça quando entre elles haja parentesco declarado no n. 1.°;

4.°, qualquer juiz ou escrivão com advogado que seja seu:

pae ou filho;

sogro ou genro;

irmão ou cunhado, durante o cunhadio.

5.°, o perito com juiz, escrivão ou advogado que estiver em qualquer dos casos do n. 1.°.

Artigo 96. São tambem suspeitos os juizes de qualquer categoria que:

1.°, forem inimigos capitaes ou amigos intimos de qualquer das partes;

2.°, com estas tiverem parentesco de consanguinidade ou affinidade até o 2.° grau civil;

3.°, litigarem com alguma dellas;

4.°, por qualquer modo forem interessados particularmente na decisão da causa.

§ 1.° Os motivos previstos no n. 2 obrigam a suspeição ainda que unicamente se verifiquem em relação aos amos, tutores e curadores.

§ 2.° Os juizes, em qualquer dos casos de suspeição, deverão dar-se por impedidos ainda quando não sejam recusados.

Artigo 97. Não póde o juiz conhecer de causa anteriormente julgada por outro juiz, nem julgar conjunctamente com outro juiz que esteja em algum dos graus de parentesco indicados no art. 95 n. 1.°

Artigo 98. Si a incompatibilidade ou impedimento provier dos cargos entre si, a acceitação de um importa a renuncia do outro; si sómente do exercicio simultaneo dos cargos, cessa o exercicio de um emquanto são exercidas as funcções do outro.

Artigo 99. Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos supramencionados, observar-se-ão as seguintes regras:

1.º Si fôr entre juiz perpetuo e empregado vitalicio, ficará privado do exercicio do emprego o ultimo nomeado; si, porém, o motivo fôr superveniente á nomeação recahirá o effeito da incompatibilidade ou impedimento sobre o empregado do juizo, e não sobre o juiz.

2.ª Si fôr entre juiz perpetuo e empregado amovivel, este será o excluido.

3.ª Si fôr entre o juiz de paz e empregado vitalicio, ficará o primeiro inhibido de exercer o cargo.

4.ª Si fôr entre juiz de paz e empregado amovivel, será preferido o primeiro.

5.ª Si fôr entre juiz de facto, o primeiro sorteado é que deve ficar.

6.ª Si fôr entre dous serventuarios, vitalicios ou interinos, e o motivo fôr anterior á nomeação, fica privado do cargo o ultimo nomeado; si posterior, aquelle que deu causa á incompatibilidade ou impedimento; si esta fôr imputavel a ambos, o mais moderno.

7.ª Si fôr entre um serventuario vitalicio e outro interino, será preferido o primeiro.

8.ª Si fôr entre juiz ou escrivão e advogado, serão aquelles os impedidos na causa patrocinada por este.

9.ª Na ultima hypothese do art. 97 preferirá o juiz mais antigo. (59)

CAPITULO IV

Da posse

Artigo 100. Nenhuma auctoridade judiciaria ou serventuario de justiça poderá entrar em exercicio sem o preenchimento das formalidades seguintes:

---

(59) Além dos casos de impedimentos por motivo de suspeição enumerados neste decreto n. 123, vide diversas decisões da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, no volume «Decisões do Governo de S. Paulo».

1.ª produzir o respectivo titulo de nomeação, eleição ou remoção;

2.ª tomar o compromisso exigido pelo art. 61 da Constituição. (60)

Artigo 101. O compromisso deve ser tomado:

1.º, pelos juizes de paz, perante a camara municipal; (61)

2.º, pelos juizes de direito e ministros do Tribunal de Justiça, perante o presidente deste Tribunal;

3.º, pelo procurador geral do Estado, perante o presidente do Estado;

4.º, pelos demais membros do ministerio publico, perante o procurador geral do Estado;

5.º pelos serventuarios dos officios da justiça, perante qualquer das auctoridades junto de quem hajam de servir.

Artigo 102. Os juizes de direito podem tomar compromisso perante a camara municipal da séde da comarca, e os membros do ministerio publico salvo o procurador geral do Estado, perante os juizes de direito.

Artigo 103. O prazo para se entrar em exercicio será de dous mezes contados da publicação da nomeação, sob pena de perda do direito a esta.

§ unico. Este prazo, provado legitimo impedimento, poderá ser prorogado por 30 dias; (62)

Artigo 104. Os juizes de paz deverão entrar em exercicio trinta dias depois da eleição; (63)

---

(60) A Constituição em vigor é a de 8 de Julho de 1911, que manteve a seguinte disposição:

«Todos devem prestar, no acto da posse, o compromisso de bem desempenhar as funcções dos respectivos cargos».

(61) O artigo 143 do decreto n. 1411, de 10 de Outubro de 1906, estabelece: «Os juizes de paz eleitos tomarão posse perante o juiz de direito da comarca, presidente da junta a que se refere o artigo 140, no dia 7 de Janeiro do anno seguinte ao da eleição».

(62) O praso para os serventuarios de justiça entrarem no exercicio de suas funcções, começa a contar-se depois de findo o processo da lotação do officio em que forem providos. Assim já foi decidido, com fundamento no Aviso do Ministerio da Justiça, de 23 de Agosto de 1880.

(63) Vide nota n.º 61.

Artigo 105. O empregado removido, ou que passa a effectivo, não precisa tomar novo compromisso.

Artigo 106. A posse do empregado começa do effectivo exercicio do cargo, dependendo a dos depositarios publicos e thesoureiros dos orphams da prestação de fiança, a que ficam sujeitos, marcada pelo Governo. (64)

§ unico. O empregado deve communicar á Secretaria da Justiça, até quinze dias depois, a data em que entrou em exercicio.

CAPITULO V

Das romoções

Artigo 107. Os cargos da magistratura são perpetuos e inamoviveis: o magistrado, depois de empossado, só por sentença criminal definitiva, por incapacidade physica ou moral, devidamente verificada, ou por aposentadoria, na fórma da lei, perderá o cargo (65) e só nos termos do artigo seguinte poderá ser removido.

Artigo 108. Os juizes de direito poderão ser removidos:

a) a pedido, quando requeiram passar para alguma comarca vaga, ou permutar as respectivas comarcas e não haja em qualquer dos casos inconveniente para o serviço publico, a juizo do Governo, sob informação do Tribunal de Justiça, discutida e votada em sessão secreta;

b) por proposta do Tribunal de Justiça, discutida e votada em sessão secreta e approvada pelo Senado, quando se verificar a impossibilidade da permanencia do magistrado na comarca, em virtude de circumstancias graves, que pos-

---

(64) Sobre os thesoureiros dos orphãos, vide nota ao artigo 15, letra *i*, n.º 2.

(65) Perderá tambem o que fôr posto em disponibilidade, nos termos do artigo 20 letras *b* e *c* do decreto n.º 1512, de 16 de Setembro de 1907.

sam comprometter a justiça publica ou a segurança individuaes do proprio magistrado. (66)

§ unico. Na primeira hypothese da lettra *a*, o Governo removerá o mais antigo dos peticionarios.

Artigo 109. O juiz de direito que pretender a comarca vaga, requererá sua remoção até oito dias depois de publicado o edital de que trata o art. 25.

§ 1.º Neste caso far-se-á publico o requerimento de romoção, suspenso o prazo de um mez de que trata o citado art. 25 até oito dias depois de passados os oito primeiros dias.

§ 2.º Dentro da suspensão do referido prazo, o Tribunal de Justiça prestará a informação de que trata o art. antecedente, e o Governo proferirá o seu despacho, que será logo pnblicado. (67)

Artigo 110. E' permittida a permuta dos officios de justiça quando as serventias forem da mesma natureza, tiverem egual rendimento e não houver inconvenientes para o serviço publico, a juizo do Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 111. O prazo para os empregados removidos entrarem em exercicio dos novos cargos será, sob a mesma pena alli comminada, o do art. 103 e § unico.

Artigo 112. Publicada a remoção de qualquer juiz de direito e fixado o prazo para entrar em exercicio, o director da Secretaria da Justiça officiará pelo primeiro correio ao juiz de paz do 1.º districto da comarca do juiz de direito removido, para notificar officialmente a este a sua remoção e o prazo fixado.

---

(66) A Constituição do Estado, de 8 de Julho de 1911, estabelece :

«Art. 47 A Constituição garante aos membros do Tribunal de Justiça e aos juizes de direito : — 1.º A vitaliciedade, para o effeito de não perderem o logar sinão por sentença criminal e incapacidade physica ou mental ; 2.º Inamovibilidade, para o effeito de não serem removidos sinão a pedido seu, por accesso, nos termos da lei, ou por proposta do Tribunal de Justiça, approvada pelo Senado, quando assim o exigir o serviço publico».

(67) Os casos de remoção dos juizes de direito se encontram no decreto n. 1512, de 16 de Setembro de 1907, que regulamentou a lei n. 1084, de 14 do mesmo mez e anno.

No envoltorio do officio irá declarado o seu conteúdo, afim de que o agente do correio, na localidade, exija recibo do juiz de paz.

§ 1.º No dia do recebimento do officio fará o juiz de paz a notificação, depois da qual o juiz de direito deixará o exercicio do cargo e fará declaração por escripto de haver sido notificado.

Esta declaração será entregue ao juiz de paz notificante para remettel-a ao Governo.

§ 2.º O prazo começará a ser contado no dia da notificação.

Artigo 113. Si o juiz de direito não se achar na comarca, o juiz de paz assim o participará ao director da Secretaria, e este declarará na folha official que por essa mesma publicação se considera notificado o juiz.

§ 1.º Neste caso se contará o prazo da data desta publicação.

§ 2.º Quando se prove que não se observaram as referidas diligencias, o prazo se entenderá ter começado a correr trinta dias depois daquella publicação.

CAPITULO VI

Das substituições

Artigo 114. Os juizes de paz substituem-se reciprocamente, de fórma que, na ordem da votação, o 2.º é substituto do 1.º, o 3.º do 2.º e o 1.º do 3.º.

§ unico. No impedimento ou falta dos tres juizes de paz, tomarão posse os immediatos em votos.

Artigo 115. O juiz de paz que houver servido como substituto não ficará inhibido de exercer o cargo, como proprietario no anno que lhe competir.

Artigo 116. Os juizes de direito serão substituidos : (68)

---

(68) Para as substituições de que trata a letra *a* do art. 116 do decreto n. 123, isto é, para os julgamentos de natureza contenciosa, definitivos ou com força de definitivos, a tabella organisada pelo Governo em 1911, vae ser modificada para servir durante o triennio de 1914-1916, tendo-se em vista as facilidades de communicação por estrada de ferro e por estrada de rodagem.

a) nos julgamentos de natureza contenciosa, definitivos ou com força de definitivos, pelo juiz de direito da comarca mais vizinha, segundo a ordem que o Governo designar triennalmente, tendo em vista as facilidades de communicação;

b) nos mais actos jurisdiccionaes, inclusive os despachos de pronuncia ou não pronuncia, pelos juizes de paz, na ordem da votação e da designação dos districtos feita triennalmente pelo Governo.

§ unico. Nas comarcas da Capital, Santos e Campinas, os juizes de direito serão substitutos uns dos outros, segundo a ordem marcada pelo presidente do Tribunal de Justiça na ultima sessão de cada anno.

Em falta ou impedimento de todos, e só quanto aos actos de que trata *a* lettra *b*, a substituição se fará nos termos alli declarados, pelos juizes de paz. (69)

---

(69) Os casos de substituição dos juizes de direito pelos juizes de paz, nos termos da letra *b* do artigo 116, têm dado logar a decisões incoherentes, contradictorias e, portanto prejudiciaes ao bom andamento e distribuição da justiça no Estado.

Com o fundamento de que a jurisdicção dos juizes de paz, tendo por origem a votação do municipio, não pode se extender a municipio visinho, muitos entendem que, esgotada a escala de substituições do unico districto ou dos districtos da comarca, pela ordem da votação, deve a substituição ser dada ao juiz de direito da comarca visinha.

Outros entendem que, esgotada a lista dos juizes de paz, devem ser chamados os supplentes, na ordem da respetiva votação.

Outros, finalmente, acham que a substituição, na hypothese, deve ser dada aos juizes de paz dos outros districtos, seja da propria comarca, seja da comarca visinha, na ordem da votação e da designação feita triennalmente pelo Governo.

O Tribunal de Justiça, decidindo recentemente um caso de substituição de juiz, em recurso de aggravo, assim se manifestou:

«Accordam em Tribunal de Justiça: que, vistos, expostos e discutidos estes autos de aggravo civel da comarca de Areias em que são aggravantes José Ferreira Leite e sua mulher, e aggravados Atila Pimentel Costa e Joaquim da Costa, negam provimento ao recurso, e confirmam por seus fundamentos, que adoptam, o despacho em que o juiz *a quo* considerou-se incompetente para substituir o juiz de direito da comarca visinha e os tres juizes de paz do unico districto

Artigo 117. Os ministros do Tribunal de Justiça substituem-se pela fórma e ordem seguintes:

1.º, por distribuição, quando forem relatores nos feitos;

2.º, pelos immediatos na ordem da antiguidade no serviço da magistratura, quando forem revisores ou simples juizes na causa.

---

que juraram suspeição, em actos que não eram de natureza contenciosa, definitivos ou com força de definitivos, pois que a substituição no impedimento ou falta dos tres juizes de paz deve ser feita pelos immediatos em votos que deverão ser empossados.

A referida decisão está de conformidade com as disposições expressas do art. 35 letras *a* e *b* e art. 12 § 1.º da lei n. 18 de 21 de Novembro de 1891. Assim julgando condemnam os aggravantes nas custas do incidente».

Esta decisão, porém, não resolve definitivamente o assumpto; pois, em especie identica o mesmo Tribunal achou que, no impedimento de todos os juizes de paz do districto, a substituição deve ser feita pelo juiz de paz do districto visinho, segundo a discriminação organizada pelo Governo do Estado; sendo de notar que esta decisão foi proferida em recurso de appellação e confirmada em recurso de embargos, em sessão de 9 de Julho de 1910 (Chronicas Forenses, pag. 72).

Para evitar o inconveniente de interpretações varias sobre este assumpto de capital importancia, o Congresso Legislativo estuda neste momento um projecto de lei, em 3.ª discussão na Camara, concebido nos seguintes termos:

Redacção para a 3.ª discussão do projecto n. 9, de 1914

A Commissão de Justiça, Constituição e Poderes offerece á terceira discussão o projecto n. 9, deste anno, redigido de accôrdo com o vencido na segunda, como adeante se vê.

PROJECTO

O Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo decreta:

Artigo 1.º Em cada uma das comarcas onde houver sómente um juiz de direito, a substituição deste, nos actos de que trata a letra *b* do artigo 116 do decreto n. 123, de 10 de Novembro de 1892, será feita successivamente:

a) pelos juizes de paz do districto da séde da comarca, ou do primeiro districto, quando na séde houver mais de um;

b) pelos juizes de paz dos outros districtos da comarca,

§ 1.º Em falta de ministros para se construir o Tribunal com maioria, ou quando houver tantos impedidos que não possa haver numero legal para o julgamento de algum feito, serão nomeados para a substituição e obrigados a servir :

---

na ordem da sua numeração, estabelecida triennalmente pelo governo ;

c) pelos juizes de paz da comarca mais vizinha, regulada a ordem dos districtos pelas disposições precedentes.

Paragrapho 1.º Em todos os casos, a substituição dos juizes de direito pelos juizes de paz dar-se-á segundo a ordem da votação destes, — não competindo, porém, em caso algum, aos supplentes dos juizes de paz.

Paragrapho 2.º Nos despachos de pronuncia ou não pronuncia e nos de autorização para a alienação de bens pertencentes a menores e interdictos, ou para a subrogação de bens inalienaveis, a substituição será feita pelo juiz de direito da comarca mais vizinha, na conformidade da designação a que se refere a letra *a* do artigo 116 do decreto n. 123, de 10 de Novembro de 1892.

Paragrapho 3.º Para as substituições de que trata a letra *c*, deste artigo, os substitutos se transportarão em diligencia, sempre que fôr necessario, á comarca onde tiverem de servir.

Artigo 2.º Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito, dando-se a falta ou impedimento de todos, a sua substituição será feita pelo modo estabelecido para as comarcas onde houver um só.

Artigo 3.º As suspeições postas aos juizes de paz do districtos da comarca da capital serão julgadas pelos juizes de direito do civel e commercial, mediante distribuição feita pelo director do Forum.

Artigo 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das commissões da Camara dos Deputados, 10 de Setembro de 1914. — *João Sampaio*, *João Martins*, *M. Villaboim*.

Emendas ao projecto n. 9, de 1914

N.º 10

Ao paragrapho 2.º do art. 1.º:

Suprima-se a parte final desde — vizinha — em deante.

N.º 11

Onde convier :

Art. Nos casos de vaga, de licença ou de interrupção do exercicio do cargo de juiz de direito por qualquer outro motivo, o governo poderá nomear juizes substitutos, que ser-

1.°, os juizes de direito da comarca da Capital, por ordem de antiguidade ;

2.°, os juizes de direito das comarcas mais vizinhas.

§ 2.° O presidente do Tribunal será substituido pelo ministro mais antigo. (70)

Artigo 118. Os funccionarios do ministerio publico serão substituidos pela fórma seguinte :

1.°, o procurador geral do Estado, por quem o Governo designar ; (71)

2.°, Os promotores publicos da capital, um pelo outro ;

3.°, os demais funccionarios :

a) nos impedimentos em casos isolados, por pessoa idonea nomeada pelo juiz que conhecer do caso ;

b) nos impedimentos geraes ou em caso de falta, por quem o juiz nomear para exercer interinamente o cargo.

---

virão com jurisdicção plena por todo o tempo em que durar a interrupção.

Paragrapho 1.° Os vencimentos do juiz substituto serão os do cargo em que elle tiver de servir.

Paragrapho 2.° Durante o tempo em que tiver de exercer o cargo, o juiz substituto gosará das prerogativas que competem aos magistrados, contando-se-lhe esse tempo para os effeitos da aposentadoria.

Art. As nomeações de juizes substitutos recahirão em bachareis em direito habilitados para o cargo de juiz de direito e matriculados, de accôrdo com a lei n.° 1084, de 14 Setembro de 1907.

Sala das sessões, 15 de Setembro de 1914 — *Moraes Barros.*

(70) As disposições do artigo 117 e seus §§ foram derogadas pela lei n. 757, de 17 de Novembro de 1900.

(71) O decreto n. 1237, de 23 de Setembro de 1904, mantem igual disposição, extendendo-a ao Sub-Procurador Geral. Nos impedimentos de qualquer delles a substituição dar-se-ia por quem fosse nomeado pelo Presidente do Estado. A lei n. 1160, de 29 de Dezembro de 1908, porém, em seu § unico do artigo 34, mandou que o Sub-Procurador Geral do Estado substitua o Procurador Geral nos seus impedimentos ou faltas.

Artigo 119. Nos casos da lettra *b* do artigo anterior, o juiz communicará sem demora o facto ao procurador geral do Estado, que logo o levará ao conhecimento do Governo. (72)

Artigo 120. Os serventuarios dos officios de justiça serão substituidos :

I. Na comarca da Capital :

a) os tabelliães de notas, uns pelos outros, segundo a numeração dos seus officios, de modo que o 2.º é substituto do 1.º ; o 3.º, do 2.º ; o 4.º, do 3.º ; o 5.º, do 4.º ; e o 1.º do 5.º ; (73)

b) o tabellião dos protestos de lettras e titulos, pelos tabelliães de notas, na ordem acima designada ;

c) os escrivães do civil e commercial, com os seus annexos, uns pelos outros, segundo designação feita pelo juiz da 1.ª vara ; assim tambem os de orphams e ausentes, com os annexos, cabendo a designação ao respectivo juiz da 1.ª vara : esgotado o numero dos substitutos em um dos grupos, o juiz competente fará a designação dentre os do outro grupo ;

d) o escrivão dos feitos da fazenda do Estado, por um dos escrivães de appellações, designado pelo presidente do Tribunal de Justiça, si o impedimento fôr temporario ; no caso, porém, de vaga, cabe ao juiz dos feitos fazer a nomeação interina ;

e) o escrivão do jury e execuções criminaes, por um dos escrivães do crime, designado pelo juiz de direito da 5.ª vara criminal ; (74)

---

(72) As disposições dos artigos 118 e 119 foram derogadas pelo decreto n. 1237, de 23 de Setembro de 1904, que regulamentou a lei n. 937, de 18 de Agosto de 1904.

(73) Foram creados mais sete officios de tabelliães na comarca da capital (vide nota n. 19).

(74) O artigo 29 do decreto n. 1575, de 19 de Fevereiro de 1908, que regulamentou a lei n. 1113, de 24 de Dezembro de 1907, estabelece :

«Haverá na comarca da Capital dois officios de escri-

f) os escrivães de appellações, um pelo outro, e na falta de ambos, por pessoa designada pelo presidente do Tribunal de Justiça; (75)

g) o official do registro das hypothecas, por quem o presidente do Tribunal de Justiça designar. (76)

II Nas outras comarcas:

a) os tabelliães de notas, com os annexos do judicial, um pelo outro: nas comarcas em que houver mais de dous, o juiz de direito, ou o da 1.ª vara, nas comarcas de Santos e Campinas, (77) designará dentre elles, o substituto;

b) o official do registro geral das hypothecas, com seus annexos por um dos tabelliães do judicial e notas, designado, como acima, pelo juiz.

III. *a*) os partidores, com os seus annexos, por quem o juiz de direito ou o da 1.ª vara civel onde houver mais de um, designar interinamente;

b) os escrivães dos juizes de paz, pelos escrivães que

---

vães privativos do jury e das execuções criminaes, vencendo cada um a gratificação mensal de 500$000.

§ 1.º Esses escrivães funccionarão por distribuição, servindo alternadamente em cada sessão do jury.

§ 2.º Nas faltas ou impedimentos, um substituirá o outro. Na falta ou impedimento de ambos serão substituidos por seus ajudantes e na falta destes por quem o Director do Forum Criminal designar.

§ 3.º Se a falta fôr por tempo maior de 30 dias, a substituição se fará interinamente por nomeação do Secretario da Justiça e da Segurança Publica».

(75) Foi creado o 3.º officio de escrivão de appellações do Tribunal de Justiça, pela lei n. 1404-A, de 23 Dezembro de 1913.

(76) Foram creados mais dois officios de official do registro geral e de hypothecas na comarca da Capital, pela lei n. 1325, de 31 de Outubro de 1912.

(77) Em Ribeirão Preto ha hoje mais uma vara de juiz de direito (lei n. 1210-A, de 10 de Outubro de 1910) e mais dois officios de tabelliães creados pela lei n. 1310-M, de 30 de Dezembro de 1911.

servirem junto das auctoridades policiaes, ou pelos do judicial, conforme melhor convier ao serviço publico; (78)

c) os officiaes de justiça e o porteiro dos auditorios, por pessôa designada pelo juiz perante quem servirem, ou pelo presidente do Tribunal de Justiça quanto aos do mesmo tribunal;

d) os depositarios publicos e os thesoureiros dos orphams, por pessôa que, mediante proposta e sob responsabilidade delles, fôr designada pelo Governo. (79)

§ 1.º A nomeação de substituto competirá ao Governo sempre que:

1.º) o impedimento ou falta exceder de seis mezes;

2.º) em razão de avultado expediente de dous ou mais cargos reunidos, não possam os substitutos legaes accumulal-os sem prejuizo do serviço.

§ 2.º Quando o impedimento não exceder de quinze dias, será substituto o ajudante habilitado. (80)

---

(78) O artigo 46 e seus §§ do decreto n. 1437, de 7 de Fevereiro de 1907, que regulamentou a lei n. 906, de 30 de Junho de 1904, estabelecem:

«Os escrivães de paz, nos seus impedimentos ou faltas, serão substituidos por pessoas idoneas, designadas pelo juiz de paz que se achar em exercicio.

§ 1.º A nomeação do substituto competirá ao Governo do Estado, sempre que o impedimento ou falta exceder de trez mezes.

§ 2.º Quando o impedimento ou falta não exceder de 15 dias, será substituto o ajudante habilitado»

(79) Quanto aos depositarios publicos, vide decreto n. 1118, de 31 de Março de 1903, art. 8, e quanto aos thesoureiros dos orphãos, vide nota n. 18.

(80) A lei n. 914, de 29 de Julho de 1904, estabelece:

«Art. 1.º E' permittido aos ajudantes habilitados dos escrivães, sempre que houver accumulo de serviço e sob determinação do juiz, funccionar nos processos civeis e criminaes.

Art. 2.º Nos impedimentos do tabellião ou escrivão effectivo, até 30 dias, servirá como substituto o ajudante habilitado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.»

Sobre este mesmo assumpto, vide lei n. 1419, de 24 de Setembro de 1914.

Artigo 121. Os secretarios do Tribunal de Justiça e da Secretaria do Ministerio Publico serão substituidos pelos respectivos amanuenses; os demais empregados daquellas secretarias sel-o-ão por pessoa designada respectivamente pelo presidente do Tribunal ou pelo procurador geral do Estado. (81)

Art. 122. Sempre que se dér substituição nos termos deste regulamento, o substituto ficará com a jurisdicção ou incumbencia plena do substituido.

PARTE SEGUNDA

Da competencia das auctoridades judiciarias e seus auxiliares

Titulo I

DAS ATTRIBUIÇÕES DAS AUCTORIDADES JUDICIARIAS

SECÇÃO I

Dos juizes de paz

Artigo 123. Aos juizes de paz, além das attribuições que por este regulamento lhes são conferidas, compete:

I. Na parte criminal:

a) a processar e julgar as infracções de posturas municipaes, com appellação para o juiz de direito;

b) conceder fiança provisoria;

c) proceder a corpo de delicto;

d) obrigar a assignar termo de bem viver e segurança;

e) prender os criminosos e deter os turbulentos e bebados;

f) impôr penas disciplinares a seus subalternos, até um mez de suspensão e prisão por cinco dias, com recurso para o juiz de direito.

---

(81) Na tabella de vencimentos do pessoal do Tribunal de Justiça, annexa á lei n. 281, de 5 de Julho de 1894, figura o logar de Official, de categoria superior ao de amanuense. A este Official deve caber a substituição do Secretario nos seus impedimentos ou faltas, nos termos do artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal, organisado em 17 de Abril de 1901.

II. Na parte civil :

a) conciliar as partes que espontaneamente comparecerem no seu juizo ;

b) celebrar o casamento civil, na fórma das leis federaes ;

c) abrir testamentos, tão somente para providenciar sobre disposições funerarias, quando não seja logo encontrado o juiz provedor, a quem remettel-os-á immediatamente depois de conhecidas aquellas disposições ;

d) processar e julgar em 1.ª instancia as causas de valor até 500$000, ainda que sobre bens de raiz ;

e) executar as sentenças que proferirem, facultando ás partes os recursos legaes. (82)

SECÇÃO II

Dos juizes de direito

Artigo 124. Aos juizes de direito, além das attribuições que por este regulamento lhes são conferidas, compete :

I. Na parte criminal :

a) decidir a appellação de que trata o art. 123 n. 1 let. *a*) ;

b) formar culpa nos crimes communs, dando recurso para o Tribunal de Justiça dos despachos de pronuncia ou não pronuncia ;

---

(82) Além das attribuições conferidas aos juizes de paz pelo Decreto n. 123, ha ainda as que o foram, posteriormente, pelo artigo 6.º da lei n. 338, de 7 de Agosto de 1895, que dispõe :

«As providencias urgentes relativamente aos casos especificados no artigo 3.º do decreto n. 1285, de 30 de Novembro de 1853, podem ser determinadas, sem conhecimento definitivo, pelo substituto do juiz de direito em exercicio, quando este se achar a mais de doze kilometros da povoação, séde da comarca.

§ unico. O juiz de paz, ou em substituição do de direito ou na hypothese deste artigo, pode conceder *habeas-corpus* e fianças, com os recursos legaes».

Logo que fôr convertido em lei o projecto em discussão no Congresso do Estado, relativo ás substituições dos juizes de direito, as disposições acima transcriptas soffrerão profundas alterações.

c) processar e julgar em 1.ª instancia:

1.º, as infracções dos termos de segurança e bem viver;

2.º, as contravenções punidas com multa e aquellas a que não estiver imposta pena maior que a de seis mezes de prisão cellular, com ou sem multa;

3.º, os crimes previstos nos seguintes artigos do codigo penal: 114, 119, 135, 148, 1.ª parte, 151, 1.ª parte, 153 § 1.º, 170, 172, 184 e §, 185, 189, 1.ª parte, 190, 191, 196, 1.ª parte, 198, 201, 204, 205, 206 e § 1.º, 282, 293, 306, 307, e §, 308, 309, 310, e § 1.º, 316 § 2.º, 319 § 2.º, 320, 329 §§ 1.º e 2.º, 330, §§ 1.º, 2.º e 3.º;

4.º, os crimes de responsabilidade dos empregados publicos que não estejam sujeitos a outra competencia;

5.º, os crimes de responsabilidade dos funccionarios, empregados e serventuarios de justiça;

6.º, os crimes de:

moeda falsa (cod. pen. arts. 239-244);

resistencia (id. arts. 124-126);

tirada de presos do poder da justiça e arrombamento de cadeias (id. arts. 127-133);

contrabando (id. art. 265);

fallencia fraudulenta ou culposa (id. art. 336), sendo da competencia privativa do juiz commercial o preparo destes crimes até a pronuncia inclusive;

d) impôr penas disciplinares a seus subalternos, até um mez de suspensão e prisão por cinco dias;

e) punir com cinco a quinze dias de prisão as testemunhas desobedientes ás suas notificações;

f) prender os culpados;

g) proceder o auto de corpo de delicto;

h) conceder fianças;

i) conhecer dos casos do art. 27 do Codigo Penal, com appellação *ex-officio* para o Tribunal de Justiça quando a decisão fôr definitiva;

j) conceder *habeas-corpus*;

k) conceder mandados de busca;

l) advertir os advogados e solicitadores, multal-os e suspendel-os nas taxas e pelo tempo marcados nas leis.

§ unico. Ao juiz de direito da 5.ª vara criminal da comarca da Capital compete privativamente o processo das execuções criminaes. (83)

II. Na parte civil:

§ 1.º As attribuições abaixo designadas aos juizes de direito da Capital, salvo as concernentes ao juizo dos feitos da Fazenda do Estado. (84)

§ 2.º Aos juizes de direito das varas civil e commercial:

a) decidir em 2.ª instancia as causas julgadas em 1.ª pelos juizes de paz;

b) processar e julgar em 1.ª instancia as causas de valor superior a 500$000 e as inestimaveis, e a execução das sentenças que proferirem;

c) decidir os recursos interpostos dos despachos de sentença no caso do artigo 123 n. II let. *e*;

d) homologar as sentenças arbitraes, com recurso para o Tribunal de Justiça quando o compromisso não o exclua.

§ 3.º Aos juizes de direito das varas de orphams e ausentes: (85)

I. Processar julgar em 1.ª instancia:

a) os inventarios e partilhas em que por qualquer modo forem interessados orphams, menores e interdictos;

b) as contas de tutores e curadores;

---

(83) As attribuições dos juizes de direito, na parte criminal, á excepção do que diz respeito ás fallencias, aos actos administrativos e disciplinares, passaram a ser exercidas privativamente, na Capital, pelos tres juizes das varas criminaes creadas pela lei n. 1113, de 24 de Dezembro de 1907, regulamentada pelo decreto n. 1575, de 19 de Fevereiro de 1908.

(84) A vara privativa de juiz de direito dos Feitos da Fazenda e Provedoria da comarca da Capital será supprimida logo que seja convertido em lei o projecto em discussão no Congresso do Estado.

Em seu logar será creada uma 3.ª vara de juiz de direito com jurisdicção cumulativa no civel e commercio. A estes juizes passarão as attribuições relativas aos Feitos da Fazenda e aos juizes de orphãos e ausentes passarão as attribuições relativas á provedoria.

(85) Vide nota n. 84.

c) as causas que directa e immediatamente nascerem dos inventarios e partilhas de que trata a letra *a* e as que dellas forem dependentes ;

d) os impedimentos para casamento ;

e) as causas do divorcio e de nullidade ou annullação de casamento ;

f) a curadoria ou successão provisoria dos bens dos ausentes, que deferir aos que, nos termos das leis civis, se mostrarem habilitados ;

g) as habilitações que para este fim lhes forem requeridas e as causas que directa e immediatamente provierem deste assumpto ou dellas dependerem.

II. *a*) dar tutores e curadores aos orphams e interdictos e confirmar as nomeações feitas por quem de direito ;

b) prover ao que possa approveitar a estas pessoas, e fôr facultado pelas leis ;

c) arrecadar e administrar, nos termos das leis civis, os bens dos ausentes, vagos e dos indios.

Ao juiz de direito das varas dos Feitos da Fazenda do Estado e da Provedoria : (86)

I. Como juiz dos Feitos da Fazenda :

Processar e julgar em 1.ª instancia :

a) a cobrança da divida activa do Estado ;

b) as desapropriações por necessidade ou utilidade publica, na Capital sómente ;

c) a incorporação de bens aos proprios do Estado ;

d) os inventarios a que, por outro juizo, não se haja dado começo dentro dos trinta dias seguintes á morte do de *cujus*, sendo a fazenda publica interessada por taxa de herança ou legado ;

e) as questões relativas a especialização da hyotheca legal nos processos de fiança dos exactores da fazenda publica ;

f) as causas propostas pelo procurador geral do Estado, nos termos do art. 136 § 1.º, e as que contra a fazenda publica, forem promovidas ;

---

(86) Vide nota n. 84.

g) em geral tudo quanto originaria e principalmente possa interessar a fazenda publica, e sobre que se deva recorrer á auctoridade judiciaria.

II. Como juiz da provedoria: (87)

a) abrir e fazer executar testamentos e codicillos, mandando que sejam registrados e inscriptos nas repartições fiscaes;

b) nomear testamenteiros ou intimar os nomeados para que cumpram os testamentos, e tomar-lhes contas, dando os recursos legaes;

c) processar e julgar em 1.ª instancia o inventario e partilha dos bens dos que deixam testamento, não havendo orpham, menor ou interdicto interessado na herança, ou não sendo caso da competencia do juiz dos ausentes;

d) processar e julgar as causas que directa e immediatamente provierem dos mesmos inventarios e partilhas, e as que dellas forem dependentes;

e) julgar para o residuo e fazer effectiva a sua arrecadação, nos termos do direito civil, e com os recursos legaes;

f) proceder á arrecadação dos bens do evento;

g) em geral, prover ao que possa interessar á execução dos testamentos e codicillos e á fazenda publica nos assumptos sob as let. *c*), *d*), *e*) *f*).

Artigo 125. Perante o juiz que accumular a jurisdicção civil á commercial serão propostas as causas respectivas sem discriminação das duas competencias, seja qual fôr, com relação ás pessoas ou ao objecto, á natureza do feito.

Artigo 126. A todos os juizes, feita apenas distincção quanto á natureza do objecto respectivamente ás varas, compete:

1.º proceder a todos os actos de jurisdicção graciosa, que lhes forem requeridos para prevenir fucturas lesões de direitos e garantia de interesses juridicos;

2.º conceder prorogação, até seis mezes, do praso legal para se proceder a inventario, precedendo, em todo o caso, a descripção e avaliação dos bens;

3.º, proceder a correições nos termos do respectivo regimento;

---

(87) Vide nota n. 84.

4.º decidir, nos termos do respectivo regimento, os recursos contra a exigencia ou percepção de custas excessivas por parte dos juizes de paz.

Artigo 127. Compete-lhe mais julgar as suspeições postas :

a) ao juiz de direito da comarca mais vizinha ;

b) aos juizes de paz e aos serventuarios dos officios de justiça de sua comarca.

§ 1.º Na comarca da Capital as suspeiçoes postas :

a) aos juizes de direito, serão julgadas pelo presidente do Tribunal de Justiça ;

b) aos juizes de paz, serão julgados :

dos districtos ns. 1 a 3, pelo juiz de direito da 1.ª vara civil e commercial,

n. 4 a 6, pelo da 2.ª vara,

n. 7 a 10, pelo da 1.ª vara de orphams,

n. 11 a 14, pelo da 2.ª vara,

n. 15 a 18, pelo dos feitos da fazenda e provedoria. (88)

§ 2.º Nas comarcas de Santos e Campinas, a suspeição posta a um dos juizes de direito será julgada pelo outro. (89)

SECÇÃO III

Do jury

Artigo 128. Ao tribunal do jury compete o julgamento dos crimes que não estão sujeitos a competencia especial.

Artigo 129. O jury conhece tão somente do facto criminoso e suas circumstancias, cabendo ao juiz de direito fazer applicação da lei.

---

88) As disposições da letra *b* do § 1.º de artigo 127, estão derogadas. O numero de districtos de paz da comarca da Capital foi elevado e consta da tabella annexa.

Quanto á vara de juiz de direito dos Feitos da Fazenda, vide nota n. 84.

(89) Na comarca de Ribeirão Preto ha tambem duas varas de juizes de direito.

SECÇÃO IV

Do Tribunal de Justiça

Artigo 130. Ao Tribunal de Justiça, além das attribuições expressamente conferidas pela Constituição e por este regulamento, compete : (90)

I. Na parte criminal :

§ 1.º Julgar em ultima instancia :

a) os recursos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito ;

b) as appellações interpostas das sentenças do tribunal do jury.

§ 2.º Conceder *habeas-corpus*.

§ 3.º Processar e julgar os juizes direito e o procurador geral do Estado pelos crimes de responsabilidade.

§ 4.º Informar sobre petições de graça.

II. Na parte civil :

Julgar em ultima instancia :

a) as appellações interpostas das sentenças dos juizes de direito ;

b) os recursos que estiverem creados no codigo do processo ;

---

(90) A lei n. 757, de 17 de Novembro de 1900 deu nova organização ao Tribunal de Justiça, dividindo-o em duas Camaras : — a «civil» e a «criminal e de aggravos». A Camara civil ficou composta de 9 ministros e a Camara criminal e de aggravos de 5, além do Presidente. O Tribunal funccionará em Camaras reuuidas sempre que, por exigencia do serviço publico, for convocada pelo seu presidente. Nos casos communs, as Camaras funccionarão separadamente duas vezes por semana, pelo menos, em dias differentes, designados annualmente pelo Presidente do Tribunal. Mediante convocação do mesmo Presidente, poderão funccionar em sessões extraordinarias, sempre que assim o exigir o serviço publico. Sobre as attribuições do Tribunal em Camaras reunidas ; as da Camara civil e as da Camara criminal e de aggravos, vide artigo 7, letras *a* e *m* ; artigo 8, letras *a b* e *c* e artigo 9 letras *a* a *i* da lei cit. n. 757, de 17 de Novembro de 1900.

Quanto ás attribuições do Presidente do Tribunal, vide artigo 14 da mesma lei.

c) as appellações interpostas das sentenças arbitraes nos casos do artigo 24, II § 2.º letra *d*).

Artigo 131. Compete mais :

§ 1.º Julgar em unica instancia :

a) os conflictos de jurisdicção entre as auctoridades judiciarias do Estado ;

b) a reforma de autos que se perderem no Tribunal ;

c) as habilitações em autos pendentes do Tribunal ;

d) as suspeições postas aos ministros do Tribunal ;

e) os casos de incapacidade physica ou moral dos juizes.

§ 2.º Censurar ou advertir nos accordams os juizes inferiores, multal-os nas taxas legaes, ou condemnal-os nas custas a que derem causa.

§ 3.º Advertir os advogados e solicitadores, multal-os nas taxas legaes e suspendel-os do exercicio de suas funcções até 6 mezes.

§ 4.º Remetter ao procurador geral do Estado cópia dos papeis, ou da parte dos autos, que lhe forem presentes e dos quaes se induza algum crime de responsabilidade, ou commum em que caiba a acção publica.

Esta disposição é commum a todas as auctoridades judiciarias respectivamente aos promotores publicos.

Artigo 132. Compete ainda :

§ 1.º Organizar a sua secretaria.

§ 2.º Organizar o seu regimento interno. (91)

SECÇÃO V

Do Presidente do Tribunal de Justiça

Artigo 133. Ao presidente do Tribunal de Justiça, além das attribuições administractivas que lhe forem designadas no regimento interno do Tribunal compete :

§ 1.º Distribuir os feitos pelos ministros.

§ 2.º Mandar colligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade dos funccionarios que são processados e julgados pelo Tribunal.

---

(91) Vide nota anterior.

§ 3.º Receber e dar conveniente direcção ás queixas e denuncias contra os referidos funccionarios.

§ 4.º Assignar, com os juizes dos feitos, os accordams, e com o relator, as cartas de sentença.

§ 5.º Impôr correccionalmente aos empregados da secretaria e aos serventuarios de justiça do Tribunal as seguintes penas :

a) reprehensão ;

b) suspensão até 15 dias, com perda da gratificação ou de todos os vencimentos ;

c) prisão até 5 dias.

Esta ultima pena só póde ser imposta aos serventuarios de justiça.

§ 5.º Conhecer das reclamações contra a exigencia ou percepção de salarios indevidos ou excessivos por parte dos empregados do Tribunal.

§ 6.º Decidir os recursos contra a exigencia ou percepção de custas excessivas por parte dos juizes de direito, e condemnal-os ás restituições legaes.

§ 7.º Conhecer e decidir :

a) das suspeições postas aos juizes de direito da comarca da capital ;

b) das suspeições postas aos escrivães do Tribunal ;

c) dos recursos de que trata o artigo 81 § unico ;

d com o Tribunal, das concessões de *habeas-corpus ;*

e) com dous adjunctos, das suspeições postas aos ministros.

§ 8.º Expedir o regimento interno da secretaria, e nomear os respectivos empregados. (92)

SECÇÃO VI

Dos juizes arbitros

Artigo 134. Aos juizes arbitros compete processar e julgar, nos termos do respectivo compromisso, as questões ou litigios cuja decisão lhes fôr submettida.

---

92) Vide nota n. 90.

Titulo II

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS AUXILIARES DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS

CAPITULO I

Do Ministerio Publico

SECÇÃO I

Do Ministerio Publico em geral

Artigo 135. Ao ministerio publico em geral incumbe:

§ 1.º Propôr e promover todos os termos das causas e negocios em que a fazenda e soberania do Estado fôr por qualquer modo interessada, e ser ouvido em todas as causas contra a mesma propostas. (93)

---

(93) A lei n. 175, de 12 de Agosto de 1893, estabelece:

Artigo 1.º O Procurador Fiscal do Thesouro do Estado e seus auxiliares são os representantes legaes da Fazenda do Estado, para promover e propôr na primeira instancia todos os termos das causas e negocios que interessam á mesma Fazenda.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario».

Mais tarde. a lei n. 937, de 18 de Agosto de 1904, creou o logar de Sub-Procurador Geral do Estado, estabelecendo no artigo 2.º:

«Ao Sub-Procurador Geral do Estado incumbe:

§ 4.º Exercer as attribuições conferidas pela lei n. 175, de 12 de Agosto de 1893, excepção feita das acções para cobrança de multas impostas e dividas activas».

Igual disposição se encontra no artigo 53 n. 1 do decreto n. 1237, de 23 de Setembro do mesmo anno e mais a seguinte no n. 2 do mesmo artigo: — «Ao Sub-Procurador, directamente subordinado ao Secretario dos Negocios do Interior e da Justiça e ao Procurador Geral, incumbe: — Officiar na comarca da Capital, em todos os processos de desapropriação por necessidade ou utilidade publica, observando as instrucções do Procurador Geral».

Essas attribuições do Sub-Procurador Geral do Estado passaram a ser novamente exercidas pelo Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, em vista do disposto no artigo 34 da lei n. 1160, de 29 de Dezembro de 1908, que estabelece:

«Fica revogado o § 4.º do artigo 2.º da lei n. 937, de 18 de Agosto de 1904, e restabelecida a lei n, 175, de 12 de Agosto de 1893, continuando a cargo de Sub-Procurador Geral do Estado só as causas pendentes, a favor ou contra o Estado, que se acharem em termos de allegações finaes».

§ 2.º Suscitar os conflictos de jurisdicção, de que tiver noticia, entre a União e o Estado, ou entre este e outro Estado.

§ 3.º Suscitar os conflictos de jurisdicção, de que tiver noticia, entre auctoridades judiciarias respectivamente ou entre estas e administrativas.

§ 4.º Officiar nas questões de competencia *ratione materiæ*.

§ 5.º Dar parecer nas causas e negocios referentes ao estado da pessoa, casamento, divorcio, tutela, curatela, testamentaria e residuos.

§ 6.º Officiar nos processos de responsabilidade civil dos empregados publicos.

§ 7.º Intervir nos inventarios e partilhas em que fôrem interessados orphams, interdictos e ausentes.

§ 8.º Denunciar os crimes e contravenções não exceptuados no artigo 407 § 2.º, n. 2, do codigo penal, e promover os termos do respectivo processo.

§ 9.º Dar queixa e promover os ulteriores termos do processo em nome do offendido, quando este fôr pessoa miseravel, que, pelas circumstancias em se achar, não possa perseguir o offensor.

§ 10. Accusar os criminosos, promover a prisão delles e a execução das sentenças nos crimes em que couber a acção publica, ainda que haja accusador particular.

§ 11. Officiar em todos os processos de execução de sentença.

§ 12. Requisitar ordem de *habeas-corpus* em favor de qualquer nacional ou estrangeiro que soffrer ou estiver ameaçado de soffrer constrangimento illegal, e officiar em todos os processos desta especie e nos de fiança.

§ 13. Impetrar graças em favor dos condemnados, quando o processo fôr evidentemente nullo ou a condemnação se fundar em falsa prova ou em falsa causa.

§ 14. Requerer o disposto no art. 3.º § unico do codigo penal.

§ 15. Requisitar das secretarias do Tribunal de Justiça do Estado, dos archivos e cartorios publicos ou de qualquer

repartição ou empregado, as certidões, exames, diligencias e esclarecimentos necessarios ao exercicio de suas funcções. (94)

SECÇÃO II

Do Procurador Geral do Estado

Artigo 136. Ao procurador geral do Estado incumbe privativamente:

§ 1.º Cumprir o disposto no artigo 135 § § 1.º a 4.º. (95)

§ 2.º Denunciar e accusar os funccionarios publicos nos casos em que devem responder perante o Tribunal de Justiça.

§ 3.º Superintender os funccionarios do Ministerio Publico; expedir ordens einstrucções adequadas ao desempenho das respectivas attribuições; promover a responsabilidade delles e impôr-lhes as penas disciplinares que forem creadas pelo codigo do processo.

§ 4.º Ordenar que os promotores publicos denunciem os crimes que forem de competencia delles, e cuja existencia por qualquer modo chegar ao seu conhecimento.

§ 5.º Ser ouvido no julgamento e revisão da antiguidade dos magistrados.

§ 6.º Informar ao procurador geral da Republica sobre os casos do artigo 81 da Constituição Federal.

§ 7.º Apresentar annualmente ao Governo minucioso relatorio dos trabalhos do ministerio publico, com as informações recebidas sobre os serviços executados, duvidas e difficuldades occorridas na execução das leis e indicação das providencias que entender melhores para o regular exercicio de suas funcções ou a bem da administracção da justiça. (96)

---

(94) As attribuições do Ministerio Publico constam do decreto n. 1237, de 23 de Setembro de 1904, que regulamentou a lei n. 937, de 18 de Agosto do mesmo anno. (Vide nota anterior).

(95) Vide nota n. 93.

(96) Vide decreto n. 1237, de 23 de Setembro de 1904, que regulamentou a lei n. 937 de 18 de Agosto do mesmo anno, Titulo II, Capitulo I.

SECÇÃO III

Dos promotores publicos

Artigo 137. Aos promotores publicos incumbe:

§ 1.º Os deveres enumerados no artigo 135 § 5.º, quanto ás causas e negocios referentes ao estado de pessoa, 6.º e 8.º a 15.º

§ 2.º Officiar em todos os processos criminaes a bem da justiça publica.

§ 3.º Promover a declaração da prescripção em favor dos criminosos. (97)

SECÇÃO IV

Dos curadores geraes de orphams e ausentes

Artigo 138. Aos curadores geraes de orphams e ausentes incumbe:

§ 1.º Dar parecer nas causas e negocios referentes a casamento, divorcio, tutela e curatela.

§ 2.º Intervir nos inventarios e partilhas em que forem interessados orphams, interdictos e ausentes.

§ 3.º Promover quanto convier aos interesses e direitos destas pessoas. (98)

SECÇÃO V

Dos promotores de residuos

Artigo 139. Aos promotores de residuos incumbe:

§ 1.º Dar parecer nas causas e negocios referentes a testamentarias e residuos.

§ 2.º Promover quanto convier á execução dos testamentos, á arrecadação e administração dos bens do residuo, e dos bens do evento. (99)

---

(97) Vide nota anterior, Titulo II, Capitulo III, do decreto n. 1237 cit.

(98) Vide nota anterior, Titulo II, Capitulo V e lei n. 1040-A, de 19 de Dezembro de 1906.

(99) Vide nota anterior, Titulo II, Capitulo VI.

SECÇÃO VI

Dos curadores fiscaes de massas fallidas

Artigo 140. Aos curadores fiscaes de massas fallidas incumbe:

§ 1.º Auxiliar a justiça publica na apuração das causas determinadoras das fallencias.

§ 2.º Proceder nos termos dos artigos 833 e seguintes do codigo commercial. (100)

SECÇÃO VII

Dos solicitadores dos feitos da fazenda

Artigo 141. Aos solicitadores dos feitos da fazenda do Estado incumbe:

§ 1.º Requerer em audiencia tudo quanto fôr a bem da fazenda do Estado; accusar as citações, notificações e diligencias nas causas e processos em que ella fôr interessada.

§ 2.º Fiscalisar o serviço dos officiaes encarregados da entrega dos mandados para cobrança da divida activa.

§ 3.º Rubricar as guias expedidas pelo juiz dos feitos da fazenda para solução dos impostos.

§ 4.º Em geral, auxiliar, no que lhe fôr determinado, ao procurador geral do Estado nos negocios que corram pelas varas civis e em que este deva intervir. (101)

---

(100) Vide lei n. 892, de 13 de Novembro de 1903; decreto n. 1091, de 10 de Janeiro de 1903; decreto n. 1213, de 23 de Abril de 1904 e decreto n. 1237, de 23 de Setembro de 1904, Titulo II, Capitulo IV.

(101) Os solicitadores dos Feitos da Fazenda deixaram de fazer parte do Ministerio Publico. O decreto n. 336, de 15 de Fevereiro de 1896, que reorganisou o Thesouro do Estado, incluiu, dentre o pessoal da Sub-Directoria do Contencioso, um solicitador, com as attribuições alli definidas. Esse cargo tem sido conservado até hoje.

CAPITULO II

Dos serventuarios dos officios de justiça

SECÇÃO I

Dos tabelliães de notas

Artigo 142. Aos tabelliães de notas incumbe :

1.º, escrever e approvar ou somente approvar testamentos e codicillos ;

2.º, registrar actos ou papeis de caracter publico ou privado, quando esta formalidade não esteja a cargo de outro funccionario ;

3.º, remetter aos escrivães de orphams e da provedoria um certificado das escripturas de doação que lavrar em favor de algum menor ou interdicto e dos testamentos que contiverem legado ou herança em favor das mesmas pessoas e ao official do registro das hypothecas, dos contractos ante-nupciaes que celebrar ;

4.º, reconhecer firmas e signaes ;

5.º, tirar publica-fórma, cópia ou traslado de quaesquer papeis ;

6.º, em geral, authenticar, na fórma das leis civis e com o seu signal publico, as declarações de vontade ou quaesquer contractos e convenções privadas permittidas em direito.

Artigo 143. Ao ajudante do tabellião incumbe lavrar os actos que este lhe designar, salvo os do n. 1.º do art. anterior, e sujeital-os á sua assignatura e signal publico.

SECÇÃO II

Dos tabelliães dos protestos de lettras e titulos

Artigo 144. A estes tabelliães incumbe receber os protestos de lettras e titulos, e intimal-os aos interessados, nos termos do codigo commercial.

SECÇÃO III

Dos escrivães

Artigo 145. Aos escrivães em geral incumbe:

1.º, escrever em fórma legal os processos, officios, mandados, precatorias, cartas de sentença e mais actos proprios das varas ou tribunaes em que servirem;

2.º, passar procurações *apud acta*;

3.º, dar, independentemente de despacho, as certidões, *verbo ad verbum* ou em relatorio, que lhes forem pedidas e não versarem sobre objecto de segredo;

4.º, assistir ás audiencias, tomando em seu protocollo o que nellas fôr requerido e despachado, e o mais que se passar;

5.º, fazer citações;

6.º, acompanhar os juizes perante quem servirem nas diligencias dos seus officios;

7.º, prover ao expediente do juizo;

8.º, archivar os processos, livros e papeis para dar conta delles a todo tempo;

9.º, lavrar, *ex-officio*, alvará de soltura em favor dos presos, logo que passem em julgado as sentenças de absolvição e elles por al não estejam detidos.

Artigo 146. Aos escrivães dos juizes de paz incumbe mais: (102)

1.º, habilitar, na fórma das leis federaes, as pessoas que pretenderem se casar;

2.º, lavrar assento dos casamentos celebrados no juizo em que servirem.

Artigo 147. Aos escrivães de orphams e ausentes incumbe mais: (103)

---

(102) Vide artigo 70, letras *a* a *m* do decreto n. 1437, de 7 de Fevereiro de 1907, que regulamentou a lei n. 906, de 30 de Junho de 1904.

(103) Pelo artigo 28 da lei n. 310, de 24 de Julho de 1894, ficou incorporado á legislação do Estado o decreto geral n. 2433, de 15 de Junho de 1859, e regulamento annexo, para a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, ficando creado desde aquella data o respectivo cofre.

1.º, denunciar ao juiz a existencia dos orphams que souber morarem na comarca;

2.º, promover a citação dos que devem dar a inventario bens de orphams;

3.º, procurar tutor aos que o não tiverem;

4.º, diligenciar a boa arrecadação dos bens e rendas dos orphams e interdictos e olhar por suas pessôas;

5.º, notificar aos responsaveis pelos bens dos orphams, menores e interdictos, para a inscripção, e especialização da hypotheca legal em favor destas pessoas.

Artigo 148. Aos escrivães do juizo da provedoria, residuos, e bens do evento incumbe mais: (104)

1.º, denunciar ao juizo a existencia dos testamentos de que tiver noticia;

2.º, lavrar o termo de abertura, dos testamentos cerrados;

3.º, registrar testamentos, mandal-os inscrever e archival-os;

4.º, notificar o marido para fazer a inscripção e especialisação da hypotheca legal em favor da mulher, logo que registre algum testamento em que se contenha herança ou legado a ella deixado com a clausula de incommunicabilidade.

SECÇÃO IV

Do official do registro das hypothecas

Artigo 149. A este official incumbe:

1.º, fazer a transcripção dos titulos da transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca e da instituição de onus reaes;

2.º, fazer a inscripção das hypothecas;

3.º, promover a execução de taes actos, quando deixem de pratical-os as pessoas obrigadas á transcripção e inscripção das hypothecas legaes;

4.º, registrar a formação das sociedades anonymas, na fórma do decreto federal n. 434, de 4 de Julho de 1891;

5.º, archivar um exemplar do jornal official em que houverem sido publicados os estatutos ou a escriptura do

(104) Vide nota anterior.

contracto social das companhias ou sociedades anonymas, com declaração da data em que foram archivados e dos nomes, profissão e moradas dos administradores. (105)

SECÇÃO V

Dos distribuidores

Artigo 150. Aos distribuidores incumbe fazer a distribuição de todos os processos entre os escrivães, tendo em attenção as seguintes regras :

1.ª Estão sujeitos á distribuição unicamente os processos e actos pertencentes a varas em que servirem cumulativamente dous ou mais escrivães ;

2.ª A distribuição é feita segundo a numeração ordinal dos officios, de modo que ao n. 1.º não seja feita nova distribuição sem que se exgotte a lista dos funccionarios ;

3.ª No caso de incompatibilidade ou suspeição daquelle a quem foi distribuido algum processo, negocio ou escriptura em tempo se lhe fará compensação.

§ unico. Quanto ás escripturas, é permittido ás partes indicar ao distribuidor o tabellião que preferirem ; mas nenhuma escriptura será lavrada sem nella ser transcripta pelo menos a data da nota do distribuidor, sob pena, contra o tabellião, de 30$000 a 100$000, imposta, nas comarcas de mais de um juiz, pelo da 1.ª vara civil, nas outras, pelo respectivo juiz de direito. (106)

SECÇÃO VI

Dos partidores

Artigo 151. Aos partidores incumbe proceder á partilha da herança entre herdeiros e legatarios, segundo as regras de direito e as deliberações do juiz.

---

(105) Para os fins e effeitos do registro geral e de hypothecas, a comarca da Capital foi dividida em tres circumscripções, pela lei n. 1325, de 31 de Outubro de 1912.

(106) Os casos de duvida occorridos no serviço de distribuição devem ser resolvidos pelo juiz de direito (Aviso da Secretaria da Justiça, sob n. 357, de 24 de Abril de 1900.)

SECÇÃO VII

Dos contadores

Artigo 152. Aos contadores incumbe:

1.º, proceder á conta do principal e juros nas acções que concluem pela condemnação á prestação de dinheiro, da receita e despesa nas prestações de contas dos tutores, curadores, depositarios e administradores judiciaes, ou sempre que se houver de fazer calculo arithmetico de qualquer direito ou obrigação;

2.º, proceder á conta das custas. (107)

SECÇÃO VIII

Dos officiaes de justiça

Artigo 153. Aos officiaes de justiça incumbe:

1.º, fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligencias proprias do seu officio;

2.º, executar as ordens dos juizes perante quem servirem.

SECÇÃO IX

Dos porteiros dos auditorios

Artigo 154. Aos porteiros dos auditorios incumbe:

1.º, apregoar a abertura e encerramento das audiencias;

2.º, fazer citações em audiencia;

3.º, apregoar as citações e fazer as chamadas das partes e testemunhas;

4.º, apregoar os bens nas arrematações publicas;

5.º, passar certidão dos pregões, editaes de praça e de arrematações;

6.º, prover ao serviço dos auditorios.

---

(107) Sobre a competencia do Secretario do Tribunal de Justiça para exercer as funcções de contador nos processos sujeitos ao mesmo Tribunal, vide decisão da Secretaria da Justiça á pagina 22 do volume «Decisões do Governo de São Paulo».

SECÇÃO X

Dos depositarios publicos

Artigo 155. Aos depositarios publicos incumbe:

Receber e ter em boa guarda os bens e valores que lhes forem entregues por mandado dos juizes, prestando contas, sempre que lhes forem exigidas e sob as penas da lei. (108)

SECÇÃO XI

Do thesoureiro dos orphams

Artigo 156. Ao thesoureiro dos orphams incumbe:

Guardar no respectivo cofre todo o dinheiro, ouro, prata, joias, pedras preciosas, titulos ao portador, e o mais que, pertencendo aos orphams, tenha sido mandado recolher pelo juiz.

§ unico. Contra o thesoureiro dos orphams cabem as mesmas comminações prescriptas contra os depositarios publicos. (109)

SECÇÃO XII

Do secretario e mais empregados do Tribunal de Justiça

Artigo 157. Além das attribuições administrativas que lhes forem designadas no regimento do Tribunal de Justiça, aos empregados da respectiva secretaria incumbe:

§ 1.º Ao secretario:

1.º, assistir ás sessões e conferencias para lavrar as respectivas actas e assignal-as com o presidente, depois de lidas e approvadas;

2.º, lavrar portarias, provisões e ordens;

---

(108) Sobre o regulamento dos depositos publicos, vide o decreto n. 1118, de 31 de Março de 1903, que baixou em execução da lei n. 857, de 2 de Dezembro de 1902.

(109) Sobre os thesoureiros dos orphams, vide nota n. 18.

3.°, receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados ao Tribunal;

4.°, apresental-os á distribuição de que trata o art. 133 § 1.°;

5.°, distribuir os feitos aos escrivães;

6.°, escrever nos processos de *habeas-corpus*, conflictos de jurisdicção, fianças a que forem admittidos os réus do Tribunal, e suspeições postas aos juizes de direito da capital;

7.° passar, independentemente de despacho, as certidões que forem pedidas de livros, autos e documentos sob sua guarda, salvo a restricção do art. 145, 3.°;

8.°, exercer as funcções de contador nos processos sujeitos ao Tribunal de Justiça. (110)

§ 2.° Ao amanuense:

praticar todos estes actos quando substituir o secretario. (111)

§ 3.° Aos officiaes de justiça e porteiro:

no que fôr applicavel, as obrigações que geralmente são impostas aos officiaes e porteiros da 1.ª instancia.

§ 4.° Aos escrivães, além das attribuições enumeradas no art. 145:

remetter, *ex-officio*, ao procurador geral do Estado:

a) certidão das sentenças de condemnação dos réus nos processos crimes, logo que estas passem em julgado;

b) as cartas de sentença em favor da fazenda do Estado, e independentemente de despacho, quaesquer outras sentenças ou certidões que aquelle funccionario exigir. (112)

CAPITULO III

Dos advogados e solicitadores

Artigo 158. Continuam em vigor as disposições relativas aos advogados, solicitadores e procuradores judiciaes.

---

(110) Vide Regimento Interno do Tribunal, organisado em 17 de Abril de 1901.

(111) Vide nota n. 81.

(112) Vide nota n. 110.

CAPITULO IV

Dos outros auxiliares das auctoridades judiciarias

Artigo 159. Aos auxiliares enumerados no art. 15 n. IV incumbem as obrigações, que a proposito de cada causa ou negocio, lhes forem designadas nos codigos de processo.

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 160. O chefe, delegados e subdelegados de policia, *ex-officio* ou a requerimento, poderão preparar o processo das infracções, contravenções e crimes designados no art. 124, I, let. *c*) ns. 1, 2 e 3. (113)

Artigo 161. Podem os juizes designar para os actos da formação da culpa, até o termo da conclusão para pronuncias, os escrivães dos delegados e subdelegados nos respectivos districtos.

Artigo 162. Ao actual escrivão privativo de casamentos da comarca da capital, emquanto exercer o officio *ex-vi* do art. 72 § 1.°, incumbe privativamente escrever nos autos a que se refere o art. 124 § 3.°, I, let. *d*) e *e*). (114)

Artigo 163. Nos casos omissos, serão subsidiarias as disposições das leis e regulamentos vigentes ao tempo em que foi promulgada a Constituição do Estado, no que explicita ou implicitamente não lhe fôr contrario nem a este regulamento.

Artigo 164. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de Novembro de 1892.

BERNARDINO DE CAMPOS
M. P. DE SIQUEIRA CAMPOS

---

(113) Vide o decreto n. 1490, de 18 de Julho de 1907.

(114) Sobre o officio privativo de escrivão de casamentos da comarca da Capital, vide decreto federal n. 320, de 11 de Abril de 1890 e o seu provimento por decreto do Governo do Estado, de 23 de Maio do mesmo anno.

ANNEXOS

Relação do pessoal encarregado da administraãço da Justiça; auxiliares; seus vencimentos.

Tribunal de Justiça

	Vencimentos mensaes
Ministro	1:666$666

Os ministros drs. José Xavier de Toledo, Francisco da Silva Saldanha, Antonio Ferreira França, Antonio Baptista Campos Pereira, Clementino de Souza e Castro e Benedicto Philadelpho Castro percebem mais a 4.ª parte dos vencimentos, por contarem mais de 30 annos de serviço publico.

Secretaria do Tribunal de Justiça

Secretario	500$000
Official	450$000
Amanuense	300$000
Escrivão de appellações	300$000
Porteiro	200$000
Continuo	200$000
Official de justiça	140$000
Servente	120$000

Juizes de Direito

Juiz criminal da Capital	1:250$000
Juiz do civel da Capital	850$000
Juiz de orphams e ausentes da Capital . . .	850$000
Juiz dos Feitos da Fazenda e Provedoria da Capital (1)	850$000
Juiz de Santos	850$000
Juiz de Campinas	850$000
Juiz de Ribeirão Preto	850$000
Juiz de outras comarcas	650$000

(1) Vae ser supprimido.

Forum Civel da Capital

Porteiro e zelador	250$000
Servente	100$000

Forum Criminal da Capital

Escrivão do crime	500$000
Escrivão do jury	500$000
Escrivão das execuções criminaes e annexos .	500$090
Porteiro do jury e zelador.	300$000
Official de justiça	150$000
Servente	120$000

Forum de Santos

Zelador e porteiro do Forum	150$000

Ministerio publico

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procurador Geral do Estado	1:500$000
Sub-Procurador	1:000$000

Secretaria do Ministerio Publico

Secretario	300$000
Amanuense	250$000
Porteiro-continuo	200$000
Servente	100$000

Promotores e Curadores

Promotor publico da Capital	800$000
Curador das massas fallidas da Capital . . .	800$000
Promotor publico de Santos	400$000
Promotor publico de Campinas	400$000
Promotor publico de Ribeirão Preto	400$000
Promotor de residuos da Capital	300$000
Curador geral de orphãos e ausentes da Capital	300$000
Promotor publico de outras comarcas	300$000

Relação dos districtos de paz existentes no Estado, com indicação das comarcas a que pertencem

Agudos	Agudos Bocayuva Lençóes Piatan Piratininga Tupá
Amparo	Amparo Monte Alegre Pedreira
Apiahy	Apiahy Itaóca Ribeira
Araraquara	Araraquara Dobrada Mattão Nova Paulicéa Rincão Santa Lucia São Lourenço do Turvo
Araras.	Araras Leme
Areias.	Areias
Atibaia	Atibaia Jarinú Nazareth
Avaré.	Avaré Bom Successo Cerqueira Cesar Santa Barbara do Rio Pardo
Bananal	Bananal
Bariry.	Bariry Buenopolis

Barretos	Barretos Cajobi Itambé Larangeiras Villa Olympia
Batataes	Batataes Brodowski Matto Grosso Jardinopolis
Baurú	Albuquerque Lins Baurú Jacutinga Miguel Calmon Pennapolis Pirajuhy
Bebedouro	Bebedouro Monte Azul
Bocaina	Bocaina Cruzeiro Embahú Entre Rios
Botucatú	Anhemby Botucatú Espirito Santo do Rio Pardo Itatinga Prata
Bragança	Bragança Tuyuty
Brótas	Brótas Torrinha
Caçapava	Buquira Caçapava
Caconde	Caconde Tapiratiba
Cajurú	Cajurú Coqueiros Santo Antonio da Alegria

Campinas	Arraial dos Sousas Conceição Cosmopolis Rebouças Santa Cruz Vallinhos Villa Americana
Campos Novos do Paranápanema	Campos Novos do Paranápanema Monte Alegre Platina
Cananéa	Ararapira Cananéa
Capão Bonito do Paranapanema	Capão Bonito do Paranápanema Guapiára
Capital	Braz Belemzinho Bom Retiro Bella Vista Butantan Consolação Cambucy Cotia Guarulhos Itapecerica Juquitiba Juquery Liberdade Lapa M. Boy Nossa Senhora do O' Moóca Penha Pirapóra Parnahyba Paranapiacaba Ribeirão Pires Sé Santa Ephigenia Santa Cecilia Sant'Anna São Miguel Santo Amaro São Bernardo Santo André Villa Marianna

Capivary	Capivary Monte Mór
Casa Branca	Casa Branca Itoby Tambahú
Cunha	Campos Novos Cunha
Descalvado	Descalvado
Dois Corregos	Dois Corregos Figueira Mineiros
Espirito Santo do Pinhal . .	Espirito Santo do Pinhal
Faxina	Bury Caputera Faxina Itaberá Itararé Ribeirão Branco Santo Antonio da Bôa Vista
Franca	Chrystaes Franca Restinga Ribeirão Corrente São José da Bella Vista
Guaratinguetá	Apparecida Guaratinguetá
Igarapava	Buritys Igarapava Pedregulho Rifaina
Iguape	Iguape Jacupiranga Juquiá Prainha
Itapetininga	Alambary Angatuba Gramadinho Itapetininga Morro Alto São Miguel Archanjo

Itapira	Itapira
Itapolis	Borborema Ibitinga Itajuby Itapolis Nova Europa Novo Horizonte Tabatinga
Itaporanga	Coronel Macedo Itaporanga Ribeirão Vermelho Taquary
Itatiba	Barra Mansa Itatiba
Itú	Cabreuva Indaiatuba Itú Salto de Itú
Ituverava	Ituverava
Jaboticabal	Ariranha Guariba Jaboticabal Monte Alto Palmares São Sebastião do Turvo Tabapuan Pirangy Tayassú Tayuva
Jacarehy	Jacarehy
Jahú	Barra Bonita Bica de Pedra Iacanga Jahú Pederneiras São João da Bocaina Soturna
Jambeiro	Jambeiro
Jundiahy	Jundiahy Rocinha

Limeira	Cordeiros Limeira
Lorena	Lorena Piquete
Mocóca	Igarahy Mocóca
Mogy das Cruzes	Arujá Guararema Itaquaquecetuba Mogy das Cruzes
Mogy-Mirim	Jaguary Mogy-guassú Mogy-mirim Posse
Orlandia	Guahyra Morro Agudo Nuporanga Olhos d'Agua Orlandia Salles Oliveira São Joaquim
Palmeiras	Palmeiras
Parahybuna	Parahybuna
Patrocinio do Sapucahy	Ityrapuan Patrocinio do Sapucahy
Piedade	Piedade
Pindamonhangaba	Pindamonhangaba
Piracaia	Piracaia São João do Curralinho
Piracicaba	Piracicaba Rio das Pedras Santa Barbara Xarqueada
Pirajú	Bello Monte Fartura Mandury Palmital Pirajú Ribeiropolis Sarutayá

Pirassununga.	Pirassununga Porto Ferreira Santa Cruz da Conceição
Pitangueiras	Pitangueiras Viradouro
Porto Feliz	Boituva Porto Feliz
Queluz	Pinheiros Queluz
Ribeirão Bonito	Boa Esperança Dourado Guarapiranga Ribeirão Bonito
Ribeirão Preto	Cravinhos Ribeirão Preto Serrinha Villa Bomfim
Rio Claro.	Annapolis Ipojuca Itaquery da Serra Itirapina Rio Claro
Rio Preto.	Avanhandava Ibirá Ignacio Uchôa Itapirema Itapura Tanaby Villa Adolpho Rio Preto Cerradão
Santa Branca	Santa Branca Sallesopolis
Santa Cruz do Rio Pardo . .	Espirito Santo do Turvo Ilha Grande Irapé Oleo Santa Cruz do Rio Pardo Salto Grande do Paranápanema São Pedro do Turvo

Santa Isabel	Igaratá Santa Isabel
Santa Rita do Passa Quatro .	Santa Cruz da Estrella Santa Rita do Passa Quatro
Santos	Itanhaen Santos São Vicente
São Bento do Sapucahy . .	Candelaria Santo Antonio do Pinhal São Bento do Sapucahy
São Carlos	Ibaté Santa Eudoxia São Carlos
São João da Boa Vista . .	Cascavel São João da Boa Vista Vargem Grande
São José do Barreiro . . .	São José do Barreiro
São José do Rio Pardo. . .	Espirito Santo do Rio do Peixe Grama São José do Rio Pardo
São José dos Campos . . .	São Francisco Xavier São José dos Campos
São Luis do Parahytinga . .	Bairro Alto Lagoinha Natividade São Luiz do Parahytinga
São Manoel	Agua de Rosa Igarassú São Manoel
São Pedro	Santa Maria São Pedro
São Roque	Araçariguama Mayrink São Roque
São Sebastião	Caraguatatuba São Sebastião

São Simão	Santa Rosa São Simão Serra Azul
Sarapuhy	Pilar Sarapuhy
Serra Negra	Lyndoia Serra Negra
Sertãosinho	Pontal Santa Cruz das Posses Sertãosinho
Silveiras	Jatahy Silveiras
Soccorro	Soccorro
Sorocaba	Campo Largo Ponte Rosario Salto de Pirapora Votorantim
Taquaratinga	Jurema Santa Adelia Taquaratinga
Tatuhy	Bella Vista Cesario Lange Guarehy Pereiras Piramboia Quadra Rio Bonito Tatuhy
Taubaté	Redempção Taubaté Tremembé
Tieté	Conchas Laranjal Tieté
Ubatuba	Ubatuba

Una	Una
Villa Bella	Villa Bella
Xiririca	Itaúna Sete Barras Xiririca Yporanga

Decreto n. 1512 — de 16 de Setembro de 1907

Dá regulamento á lei n. 1084, de 14 de Setembro de 1907, sobre nomeação de juizes de direito e sobre magistrados em disponibilidade.

O Presidente do Estado, nos termos do artigo 36, n. 2, da Constituição e para boa execução da lei n. 1084, de 14 de Setembro de 1907, manda que se observe o seguinte

Regulamento

Artigo 1.º Fica dispensada a exigencia das provas de habilitação em concurso para as nomeações de juizes de direito das comarcas do Estado.

Artigo 2.º Logo que vagar ou fôr creada uma comarca, o Director da Primeira Directoria da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica publicará no *Diario Official* o edital fazendo constar que se acha vaga ou que foi creada a comarca, e que dentro do prazo de oito dias, contados da data da publicação do referido edital, fica aberta naquella Secretaria a inscripção do concurso para o preenchimento do logar de juiz de direito que se haja de prover, em virtude de remoção ou nomeação.

Artigo 3.º Poderão concorrer, apresentando seus requerimentos na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, dentro do prazo estabelecido:

a) os juizes de direito das outras comarcas do Estado;

b) os que já tenham exercido as funcções da magistratura no Estado e que se acharem em disponibilidade;

c) os que já tenham obtido titulo de habilitação para o cargo de juiz de direito, regularmente expedido pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 4.º Não serão acceitos os pedidos de remoção dos juizes de direito que na occasião não estejam em effectivo exercicio do cargo.

Artigo 5.º Findo o prazo do edital de que trata o art. 2.º, serão publicados no *Diario Official* os nomes dos candidatos inscriptos.

Artigo 6.º Em seguida a essa publicação o Secretario da Justiça e da Segurança Publica mandará enviar os requerimentos dos juizes de direito que tenham solicitado a sua remoção ao Tribunal de Justiça, que, dentro de oito dias, prestará as necessarias informações, classificando os pretendentes de accôrdo com a sua capacidade e serviços.

Artigo 7.º Recebidas as informações do Tribunal de Justiça, o Presidente do Estado, si assim entender conveniente ao serviço publico, removerá algum dos juizes de direito que tenham pedido a sua remoção.

Artigo 8.º No caso de julgar que não convém ao serviço publico a remoção dos juizes de direito que a tiverem solicitado, o Presidente do Estado nomeará o candidato que lhe parecer mais idoneo, escolhendo-o dentre aquelles a que se referem as lettras *b* e *c* do artigo 3.º.

Artigo 9.º Nas nomeações dos juizes de direito, o Governo preferirá, quanto possivel, os promotores publicos, os magistrados em disponibilidade e os delegados de policia diplomados, que serviram ou tenham servido no Estado.

Artigo 10. Para a nomeação de juizes de direito não precisam de titulo de habilitação os magistrados que hajam servido no Estado e que tenham ficado em disponibilidade.

Artigo 11. A Secretaria da Justiça e da Segurança Publica só expedirá titulo de habilitação para o cargo de juiz de direito aos bachareis ou doutores graduados por qualquer das Faculdades da Republica, officiaes ou livres, maiores de vinte e oito annos, bem conceituados e que tenham pelo menos quatro annos de pratica no foro do Estado de São Paulo, adquirida no effectivo exercicio da advocacia ou do Ministerio Publico.

Artigo 12. Os pretendentes ao titulo de habilitação para o cargo de juiz de direito deverão requerer ao Secretario da Justiça e da Segurança Publica que se lhes expeça aquelle titulo, juntando á petição os seguintes documentos:

a) certidão de edade;

b) folha corrida;

c) carta de bacharel ou doutor em direito, em original, ou em publica fórma, extrahida no Estado, com as solennidades legaes;

d) attestado de qualquer dos juizes das comarcas onde o candidato haja exercido advocacia, referente a sua honestidade e capacidade juridica;

e) certidão do escrivão do civel de que exerceu a advocacia na comarca, durante o prazo pelo menos de quatro annos;

f) titulo de nomeação ou certidão da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, de que conste o effectivo exercicio de funcções do Ministerio Publico, durante o mesmo prazo de quatro annos no minimo, e quando se trate de pretendentes, com relação aos quaes não prevaleçam as exigencias das lettras *d* e *e*.

Artigo 13. Emquanto começar a correr e até que finde o prazo do edital a que se refere o artigo 2.º, não receberá a Secretaria da Justiça e da Segurança Publica nenhum requerimento em que se solicite a expedição de titulo de habilitação para o cargo de juiz de direito.

Paragrapho unico. Não vigorará a disposição acima, tratando-se da primeira nomeação ou remoção que se haja de fazer depois da publicação do presente regulamento.

Artigo 14. No tempo de effectivo exercicio dos cargos do Ministerio Publico, não se contarão as interrupções, salvo por motivo de serviço publico obrigatorio, commissão do Governo do Estado, goso de ferias ou impedimento por doença e desde que neste ultimo caso não exceda de noventa dias em cada periodo de quatro annos.

Artigo 15. A' vista dos documentos exhibidos pelos interessados e de outras informações que, *quando entenda*, poderá obter do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Procurador Geral do Estado, mandará o Secretario da Justiça e da Segurança Publica expedir ao candidato titulo de habilitação para o cargo de juiz de direito e inscrever o seu nome em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo Director da Primeira Directoria da Secretaria.

Artigo 16. O livro dos titulos de habilitação se dividirá em columnas para indicação do nome, filiação, naturalidade, profissão, edade, estado, data da formatura, tempo de effectivo exercicio na advocacia ou nos cargos do Ministerio Publico, comarca onde se verificou esse exercicio, data do registro do titulo de habilitação na Secretaria e observações.

Artigo 17. O titulo de habilitação para o cargo de juiz de direito será assignado pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica, entregando-se á parte, depois de pago o sello de 20$000 e de registrado na Secretaria do Estado.

Artigo 18. Feito o devido assentamento no livro competente, far-se-á a entrega do titulo de habilitação.

Artigo 19. De seis em seis mezes, publicará a Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, no *Diario Official*, a relação dos doutores e bachareis em direito a quem se hajam expedido titulos de habilitação para o cargo de juiz de direito, com a indicação da data em que foram passados.

Artigo 20. O Governo do Estado declarará em disponibilidade:

a) os juizes de direito que quizerem deixar a magistratura e que assim requererem;

b) os juizes de direito que deixarem de acceitar, dentro do prazo legal, a comarca que lhes fôr designada, em virtude de remoção;

c) os juizes de direito que voluntariamente deixaram a magistratura ou não acceitaram a comarca depois de removidos.

Artigo 21. Os juizes de direito em disponibilidade, desde a data em que forem declarados avulsos, perderão o

direito a qualquer vencimento e á contagem do tempo para aposentadoria, antiguidade ou outros effeitos.

Artigo 22. O presente regulamento entrará em vigor desde a data da sua publicação no *Diario Official*.

Artigo 23. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 16 de Setembro de 1907.

JORGE TIBIRIÇA'.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Decreto n. 1575 — de 19 de Fevereiro de 1908

Dá regulamento á lei n. 1113 de 24 de Dezembro de 1907, que creou tres varas criminaes na comarca da Capital, consolida algumas disposições processuaes e estabelece outras providencias.

O Presidente do Estado, nos termos do art. 36, n. 2 da Constituição e do art. 13 da lei n. 1113 de 24 de Dezembro de 1907, manda que se observe o seguinte

Regulamento

Artigo 1. O predio n. 25 da rua do Riachuelo, nesta cidade de São Paulo, fica destinado a servir de *Forum Criminal*; nelle se reunirão para o respectivo serviço os tres juizes criminaes, tres promotores publicos, tres escrivães do crime, dois escrivães do Jury e execuções criminaes, officiaes de justiça criminal, porteiro do Jury e zelador.

§ unico. O *Forum Criminal* é regido, na parte applicavel, pelo decreto n. 285 de 21 de Maio de 1895.

SECÇÃO I

JUIZES

Artigo 2. Ficam creadas na comarca da Capital tres varas de juizes de direito privativas para o serviço criminal.

Artigo 3. Os juizes de direito das varas criminaes têm jurisdicção em toda a comarca da Capital.

§ 1.º Para haver entre elles repartição equitativa de serviço, os juizes funccionarão nos processos mediante distribuição feita aos respectivos escrivães.

§ 2.º Os recursos de *habeas-corpus* independem de distribuição.

§ 3.º A representação sobre prisão preventiva independe de distribuição; todavia o inquerito, quando concluido, será distribuido por dependencia ao juiz que houver funccionado no feito.

§ 4.º A distribuição continúa a ser feita pelo actual distribuidor e pela fórma até aqui observada.

§ 5.º O Jury será presidido em cada mez por um dos juizes na ordem numerica, começando pelo juiz da primeira vara criminal.

Artigo 4. As nomeações para as varas criminaes são feitas de accôrdo com a lei n. 1084 de 14 de Setembro de 1907.

§ 1.º A posse, exercicio, licenças, remoção, permuta, interrupção de exercicio, aposentadoria, montepio dos juizes das varas criminaes são regulados pelas leis em vigor.

§ 2.º Os vencimentos mensaes desses juizes são de 850$000 rs.

Perceberão ainda, a titulo de gratificação especial, devida sómente no caso de effectivo exercicio do cargo, a quantia de 400$000 rs. mensaes.

§ 3.º O calculo para descontos nas licenças será feito sobre os vencimentos de que trata o § 2.º e para aposentadoria sobre o ordenado previsto nesse mesmo paragrapho.

Artigo 5. Competem privativamente aos juizes de direito das varas criminaes todas as attribuições de ordem criminal que pertenciam á jurisdicção cumulativa dos demais juizes da comarca da Capital.

§ 1.º O processo das execuções criminaes, porém, compete exclusivamente ao juiz de direito da primeira vara criminal da comarca da Capital.

§ 2.º As justificações que o accusado, com quaesquer outros documentos, tem o direito de juntar quando lhe é feito o interrogatorio ou até tres dias desse interrogatorio, pódem ser processadas nos juizos criminaes ou em qualquer outro juizo de direito.

Artigo 6. Os juizes de direito das varas criminaes são obrigados, sob pena de responsabilidade, na fórma das leis em vigor, a assistir a todos os actos dos processos nos quaes as leis exijam a sua presença.

Artigo 7. Cada um dos juizes criminaes dará pelo menos uma audiencia semanal em dias e horas differentes, previamente annunciados no *Diario Official*, e em um quadro nos cartorios.

§ 1.º Poderão dar audiencias extraordinarias quando a necessidade do serviço o exija, com intimação das partes interessadas.

§ 2.º As audiencias ordinarias durarão pelo menos uma hora, ainda que ao começar não compareça quem requeira.

§ 3.º No recinto das audiencias só serão admittidos, além dos juizes e funccionarios do fôro criminal, os advogados, solicitadores e as pessoas que forem judicialmente convocadas.

Artigo 8. Os juizes das varas criminaes substituem-se reciprocamente, de forma que o da segunda é substituto do da primeira, o da terceira do da segunda, e o da primeira do da terceira.

§ 1.º No impedimento ou falta dos tres juizes das varas criminaes, serão substituidos successivamente pelos juizes da primeira e segunda varas civeis, da primeira e segunda varas orphanologicas e pelo juiz dos feitos da fazenda.

§ 2.º Qnando algum dos tres juizes estiver presidindo o jury, os feitos criminaes que lhe competirem por destribuição irão repartidamente aos dous outros juizes por simples despacho nos autos, continuando, porém, a servir sempre o mesmo escrivão.

§ 3.º Logo que se encerrem as sessões do jury, os dous outros juizes tambem por simples despacho farão a remessa dos feitos ao juiz a quem foram elles distribuidos.

SECÇÃO II

PROMOTORES PUBLICOS

Artigo 9. Haverá na comarca da Capital tres promotores publicos designados numeralmente, servindo o 1.º promotor publico perante o juiz de direito da primeira vara criminal; o 2.º promotor publico perante o juiz de direito da segunda vara criminal e o 3.º promotor publico perante o juiz de direito da terceira vara criminal.

§ 1.º Esses funccionarios terão os vencimentos mensaes de 800$000 rs.

Artigo 10. Aos promotores publicos, além das attribuições que lhes cabem em virtude das leis anteriores em vigor, compete-lhes mais:

§ 1.º Iniciar e promover a acção executiva para cobrança das multas impostas aos jurados, dentro do prazo de 30 dias a contar do encerramento da sessão do Jury, sob pena de perda da gratificação de um mez, descontada nos primeiros vencimentos que tiverem de receber.

§ 2.º Informar aos escrivães do Jury por escripto o inicio e o fim das acções executivas propostas.

§ 3.º Usar dos recursos legaes nos processos policiaes, mesmo naquelles que, sem denuncia ou queixa, tenham sido iniciados por portaria da autoridade policial.

Artigo 11. As nomeações, demissões, posse, exercicio, remoções, permutas, licenças, ferias, interrupções de exercicio, responsabilidade, penas disciplinares, substituições, incompatibilidades, suspeições dos promotores publicos são regulados pelo decreto n. 1237 de 23 de Setembro de 1904.

§ unico. Os membros do Ministerio Publico das comarcas do interior do Estado, nos casos de vaga, licença, ferias, interrupção de exercicio, serão nomeados pelo juiz de direito, ou pelo juiz da primeira vara, onde houver mais de um, prevalecendo essa nomeação emquanto o secretario da justiça e da segurança publica não fizer outra.

Artigo 12. Os promotores publicos fnnccionarão nos processos que, pela distribuição feita aos escrivães, couberem

aos juizes criminaes perante os quaes servirem na fórma do art. 9.º

Artigo 13. A comarca da Capital continúa dividida en tres districtos, de accordo com o decreto n. 1330, de 20 de Novembro de 1905, para o fim de inspecção dos cartorios de paz; essa divisão tambem subsiste para determinar a competencia dos promotores no preparo dos processos policiaes.

Artigo 14. Os promotores publicos são obrigados, sob pena de responsabilidade na fórma das leis em vigor, a assistir a todos os actos e diligencias do processo judiciario, nos quaes a lei exija a sua presença, taes como recenseamento e sorteio de jurados, inquirições, reinquirições, acareações de testemunhas, salvo nos processos policiaes quando não possam comparecer por motivo de força maior.

Artigo 15. O procurador geral do Estado pelos meios a seu alcance velará para que os promotores publicos cumpram as determinações do art. 10, applicando as penas disciplinares que no caso couberem, e levando ao conhecimento do secretario da justiça e da segurança publica os nomes dos faltosos.

Artigo 16. Compete ao sub-procurador geral do Estado promover a responsabilidade dos promotores publicos que infringirem as disposições do presente regulamento.

SECÇÃO III

ESCRIVÃES CRIMINAES

Artigo 17. Ficam creados na comarca da Capital tres officios de escrivães privativos das varas criminaes, designados numeralmente, servindo o do 1.º officio perante o juiz da primeira vara, o 2.º perante o juiz da segunda vara, e o do 3.º perante o juiz da terceira vara.

Artigo 18. As nomeações, demissões, licenças, remoções, nomeações de escreventes e ajudantes, penalidades, substituições dos funccionarios desses officios, serão feitas de accordo com o decreto n. 1437, de 7 de Fevereiro de 1907, com as seguintes modificações:

a) Os ajudantes habilitados serão nomeados pelo respectivo juiz sob proposta do escrivão.

b) Os ajudantes habilitados podem funccionar no serviço crime em logar dos respectivos escrivães, quando a accumulação do serviço o exigir e haja designação do juiz.

c) Nos impedimentos do escrivão até 30 dias servirá como substituto o ajudante habilitado.

Artigo 19. Os funccionarios desses officios terão os vencimentos mensaes de 300$000, e perceberão as custas marcadas nas leis e regulamentos em vigor para a parte criminal.

Fóra dellas não podem reclamar ou receber das partes a titulo de gratificação, ou de qualquer outro, quantia alguma; provada a infracção deste dispositivo, o escrivão será

demittido de accordo com o decreto n. 1437, de 7 de Fevereiro de 1907.

Artigo 20. Competem privativamente aos escrivães criminaes todas as attribuições de ordem criminal distribuidas actualmente aos escrivães da comarca da Capital. Assim compete-lhes :

a) Tomar em seus protocollos os termos de audiencia, e transportal-os para os autos.

b) Assistir e authenticar todos os actos do processo, na fórma da lei e da praxe.

c) Lavrar os termos, assentadas e autos do processo, assim como os mandados, editaes, portarias, ordens, alvarás, guias, officios, cartas precatorios ou rogatorias e todos os mais actos do juizo na fórma da lei e da praxe.

d) Dar expediente ao movimento dos actos da causa e do juizo, mediante carga e descarga assignada no respectivo livro.

e) Fazer citações, notificações, intimações dos despachos, mandados e sentenças, lavrando e portando as fés e dando as contra fés nos casos legaes.

f) Representar, com respeitosas informações verbaes ou escriptas, aos juizes a respeito de despachos que pareçam delles obtidos ou subrepticiamente.

g) Coordenar os livros, autos e documentos findos de seu cortorio, ter sempre presente o livro protocollo das audiencias e, tanto quanto possivel, manter em cartorio o livro de cargas e descargas de autos.

Artigo 21. Os escrivães criminaes não poderão, sob pena de responsabilidade, na fórma das leis em vigor, fazer quaesquer diligencias ou lavrar quaesquer termos, que dependam da presença do juiz e do promotor, sem que esses funccionarios estejam effectivamente presentes a taes actos.

§ 1.º Não estando presente o juiz no dia, hora e logar marcados, o escrivão certificará nos autos que não se realisará a diligencia por não se achar presente o juiz.

§ 2.º Não estando presente o promotor publico, o juiz, depois que esse facto fôr verificado pelo escrivão, nomeará um *ad hoc* e mandará promover a responsabilidade, como no caso couber.

Artigo 22. Em caso algum poderão os escrivães criminaes ou do Jury dar vista de autos a advogados, solicitadores ou partes, fóra do respectivo cartorio.

Artigo 23. Os escrivães darão ás partes, seus advogados e solicitadores, independentemente de despacho, as certidões que lhes forem pedidas. Quando o escrivão demorar ou recusar a certidão, o respectivo Juiz, mediante reclamação da parte interessada, o compellirá a passal-a, fixando prazo para entrega sob pena de suspensão até 30 dias.

Artigo 24. Os escrivães são obrigados a facultar, em cartorio, o exame dos processos pendentes ou archivados aos advogados ou solicitadores.

Artigo 25. Os escrivães são obrigados a ter, em logar bem visivel do cartorio, um quadro com a tabella dos emolumentos taxados no regimento de custas para os actos que praticarem.

Artigo 26. Os despachos e sentenças devem ser intimados pessoalmente pelos escrivães ; todavia, poderão ser intimados por ajudante ou escreventes ás partes ou a seus advogados, declarando-se estes por intimados por meio de *sciente*, datado e assignado á margem da folha em que estiver lançado o despacho ou sentença e á vista delle o escrivão lavrará a certidão de intimação.

Artigo 27. São prohibidas e nenhum effeito produzem as intimações de despachos ou de sentenças ás partes, quando estas tenham procurador constituido nos autos, e presente na comarca, quer advogado quer solicitador.

Artigo 28. Os escrivães são obrigados a dar andamento aos processos que durante mais de 8 dias estiveram parados, fazendo os respectivos autos conclusos ao juiz para este deliberar como de direito.

SECÇÃO IV

ESCRIVÃES DO JURY

Artigo 29. Haverá na comarca da Capital dous officios de escrivães privativos do Jury e das execuções criminaes, vencendo cada um a gratificação mensal de 500$000 rs.

§ 1.° Esses escrivães funccionarão por distribuição, servindo alternadamente em cada sessão do Jury.

§ 2.° Nas faltas ou impedimentos, um substituirá o outro. Na falta ou impedimento de ambos serão substituidos por seus ajudantes ; e na falta destes por quem o director do Forum Criminal designar.

§ 3.° Si a falta fôr por tempo maior de 30 dias a substituição se fará interinamente por nomeação do secretario da justiça e da segurança publica.

Artigo 30. Para a nomeação, posse, exercicio, licenças, etc, estão sujeitas ás leis que regulam os outros officios de justiça.

Artigo 31. Os escrivães do Jury estão sujeitos aos dispositivos dos arts. 22 a 28 deste regulamento.

Artigo 32. Compete aos escrivães do Jury e execuções criminaes funccionar privativamente :

a) Nos processos de crimes communs, desde o despacho de pronuncia ou de não pronuncia.

b) No summario e no plenario dos processos de responsabilidade instaurados pelo ministerio publico ou *ex-officio* e julgados pelo juiz de direito das varas criminaes.

c) Nos processos policiaes, nos de crimes e de contravenções, cujo julgamento pertença ao juiz de direito, desde a intimação da sentença.

d) Nos *habeas-corpus*.

e) Nas fianças e mais incidentes posteriores á pronuncia.

Artigo 33. Os escrivães do Jury e execuções criminaes organizarão e remetterão mensalmente á secretaria da justiça e segurança publica os mappas dos *habeas-corpus*, fianças, pronuncias, não pronuncias, despronuncias, julgamentos do Tribunal do Jury, e julgamentos do juiz de direito, sob as penas estabelecidas nos art. 4.º da lei n. 906, de 30 de Junho de 1904.

SECÇÃO V

JURADOS E DO MODO DE RECENSEAL-OS

Artigo 34. Pódem ser jurados todos os cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, maiores de 21 annos, no goso de seus direitos civis e politicos, sabendo ler e escrever portuguez, de reconhecido bom senso e probidade, possuindo meios pecuniarios para supportar os encargos que o serviço do Jury acarreta.

Artigo 35. Não pódem ser jurados :

1.º Os pronunciados por despacho definitivo.

2.º Os que houverem assignado termo de bem viver, de tomar occupação ou de segurança.

3.º Os que tenham soffrido condemnação por algum dos crimes previstos nos titulos III, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII do Codigo Penal.

4.º Os condemnados como infractores dos artigos 399 e 400 do Codigo Penal.

5.º As praças de pret.

6.º Os criados de servir.

Artigo 36. O serviço do Jury é obrigatorio.

Artigo 37. São dispensados do serviço do Jury emquanto durarem as respectivas funcções :

1.º Os membros do Poder Legislativo.

2.º O presidente do Estado e seus secretarios.

3.º Os juizes.

4.º Os representantes do ministerio publico.

5.º Os militares em serviço activo.

6.º Os empregados da administracção publica, quando a dispensa fôr requisitada pelo secretario de Estado a cuja repartição pertencerem.

§ unico. Ao empregado publico que fôr sorteado e servir serão abonados os vencimentos do cargo.

Artigo 38. São dispensado do serviço do Jury :

1.º Os que durante o anno tiverem tomado parte em qualquer sessão do Jury.

2.º Os maiores de 65 annos.

3.º Os atacados de molestia chronica incuravel, provada com attestado de dois medicos.

Artigo 39. O recenseamento dos jurados será feito por uma junta composta do juiz de direito, na qualidade de presidente, do 1.º juiz de paz do primeiro districto e do promotor publico.

§ 1.º Na Capital, Santos e Campinas tomará parte na junta de recenseamento o Juiz de direito da 2.ª vara criminal.

§ 2.º Na Capital fará parte da junta de recenseamento o 2.º promotor.

§ 3.º Si juizes e promotores estiveram impedidos de tomar parte nessa junta por motivo de sessão no jury ou por qualquer outro legal, observam-se as disposições contidas no titulo *substituições*.

§ 4.º Funccionarão perante a junta os escrivães do jury alternadamente.

Artigo 40. A junta será installada no dia 1.º Maio do corrente anno e nesse dia começará os seus trabalhos de recenseamento dos jurados da respectiva comarca, que durarão tantos dias quanto forem necessarios para sua conclusão.

§ 1.º No dia 1.º de Maio de cada anno a junta será sempre installada para revisão do recenseamento.

§ 2.º A revisão tem por fim:

a) Inscrever os nomes daquelles que no correr do anno honverem adquirido as qualidades necessarias para jurado.

b) Eliminar os nomes dos que tiverem morrido, dos que se tiverem mudado da comarca, e dos que houverem perdido as qualidades para jurado.

Artigo 41. Os trabalhos da junta terão por base:

a) listas dos eleitores e dos contribuintes do imposto predial, de industrias e profissões, nas condições do art. 34, enviadas pelos prefeitos dos municipios que pertencerem á comarca.

b) listas dos cidadãos nas condições do art. 34, enviadas pelos juizes de paz em exercicio dos districtos que compõem a comarca.

c) listas dos cidadãos nas condições do art. 34, enviadas pelos delegados de policia dos municipios que pertencerem á comarca.

d) listas ou relações verbaes de eleitores e cidadãos que por qualquer outra forma obtenham os membros da junta.

§ 1.º Logo que façam publicar pela imprensa ou affixar nos logares costumados as listas dos eleitores ou dos contribuintes, os prefeitos municipaes enviarão dellas um copia ao juiz de direito da respectiva comarca, de modo que até 30 de Abril estejam os juizes de posse dellas.

§ 2.º Da mesma forma os juizes de paz enviarão aos juizes de direito das respectivas comarcas as listas até 30 de Abril de cada anno.

§ 3.º Os delegados de policia até essa data organisarão e remetterão aos juizes de direito da respectiva comarca listas dos cidaçãos moradores na sua circumscripção, nas condições do art. 34. Para organisação desta lista servir-se-ão dos subdelegados e inspectores do quarteirão, solicitando dos empregados publicos ou outros quaesquer aquelles esclarecimentos que forem necessarios e lhes puderem prestar.

Artigo 42. Todas as sessões da Junta serão publicas.

Artigo 43. As decisões da junta serão tomadas segundo a maioria dos votos, e podem rejeitar até todos os nomes das listas enviadas.

Artigo 44. Feito o recenseamento ou a revisão, o resultado será publicado, dentro de dois dias, pelo imprensa onde houver, ou affixado nas portas da casa das audiencias onde não houver imprensa.

Artigo 45. Da inclusão ou exclusão de algum nome na lista de jurados cabe recurso para o presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 46. O recurso pode ser interposto por qualquer cidadão incluido ou excluido da lista de jurados.

Artigo 47. O recurso deve ser interposto dentro de dois dias, contados da publicação ou affixação que trata o artigo 44.

Artigo 48. Interposto o recurso, tem o recorrente o prazo continuo e improrogavel de quinze dias para apresental-o na secretaria do Tribunal de Justiça.

Artigo 49. O recurso só poderá ser instruido com as seguintes peças :

a) petição do recorrente despachada pelo presidente da junta ;

b) certidão da inclusão ou da exclusão do jurado e de haver sido o recurso interposto dentro do praso legal ;

c) documentos que provem a indevida inclusão ou exclusão.

Artigo 50. No mesmo dia da apresentação o secretario do Tribunal fará os papeis conclusos ao presidente e este, no praso improrogavel de dez dias, dará decisão definitiva.

§ unico. Essas decisões, de ordem do presidente do Tribunal, serão publicadas no *Diario Official*.

Artigo 51. Expirado o praso para os recursos sem que nenhum tenha sido interposto ou conhecidas nas comarcas pela publicação no *Diario Official* as decisões dos recursos interpostos, reune-se de novo a Junta de recenceamento e organisa definitivamente as listas dos jurados.

§ 1.º Essa lista de jurados será organisada por ordem alphabetica, lançada em livro proprio, aberto, numerado e rubricado e encerrado pelo juiz de direito.

§ 2.º Em seguida a essa lista geral será lançada nesse mesmo livro, por ordem tambem alphabetica, a lista supplementar que será organisada com os nomes dos jurados da lista geral, mas que tenham a sua residencia dentro de 14 kilometros de distancia, contados da casa onde se realisam as sessões do jury, e eucerrada essa lista com as assignaturas dos tres membros da junta depois de subscripta pelo escrivão.

Artigo 52. Os nomes que compõem e lista geral dos jurados serão escriptos em cedulas, em tudo iguaes umas as outras, as quaes, depois de dobradas, serão recolhidas á urna geral, que será fechada com tres chaves, ficando cada membro da junta com uma das chaves.

Os nomes que compõem a lista supplementar dos jurados serão pela mesma forma escriptos em cedulas, em tudo iguaes umas ás outras, as quaes, depois de dobradas, serão recolhidas á urna supplementar que será fechada com duas chaves, ficando uma em poder do juiz de direito e outra em poder de promotor publico.

Artigo 53 Terminados os trabalhos o presidente da Junta fará publicar as duas listas pela imprensa, onde houver, ou mandará dellas affixar copias nas portas da casa das audiencias, onde não houver imprensa.

Artigo 54. Nas revisões annuaes, não tendo havido alteração nas listas de jurados, o presidente da Junta apenas fará constar isso por editaes publicados pela imprensa onde a houver, ou affixando nas portas da casa das audiencias onde não houver imprensa.

§ unico. Nessas revisõss annuaes, tendo havido alterações, o presidente da Junta fará apenas constar as alterações, inclusões ou exclusões, por editaes publicados na imprensa onde houver ou affixados na porta da casa das audiencias onde não houver.

SECÇÃO VI

JULGAMENTO PERANTE O JURY E SEUS PREPARATORIOS

Artigo 55. Findo o prazo da contrariedade, com ou sem ella, ou havendo o réu desistido de apresentar contrariedade, mandará o juiz que os autos sejam preparados para a primeira sessão do jury.

Artigo 56. Aos réus presos o escrivão do jury fará intimação pessoal do dia em que devem começar as sessões do jury em que elles têm de ser julgados; e, logo que seja publicado o edital da convocação do jury, notificará aos réus os nomes dos jurados sorteados.

Aos réus soltos ou affiançados a intimação será feita por editaes.

Artigo 57. A's testemunhas de accusação e de defeza, cujo rol constar em autos, fará o escrivão intimação para o dia em que devem começar as secções do jury, com obrigação de nestas comparecer emquanto não fôr julgado o processo.

Artigo 58. A intimação ás testemunhas pode ser pessoal ou por edital, affixado a porta da casa das sessões do jury e publicado pela imprensa local onde houver, com antecedencia nunca menor de dez dias da installação do jury. A intimação por edital pode ser feita, mesmo que a intimação pessoal quando requerida, não se realise.

Artigo 59. Em seguida, depois de haver juntado copia do edital para convocação do jury, e de haver certificado a intimação dos réus e testemunhas, fará o escrivão os autos

conclusos ao juiz, que deve presidir a sessão do jury o qual, verificando que o processo está regularmente preparado, assim declarará por despacho, mandando que seja julgado no dia que lhe competir.

Faltando alguma solemnidade fará com que seja preliminarmente sanada a falta.

Artigo 60. Não havendo processo algum preparado para a sessão convocada não se reunirá o jury; nesse caso, tres dias antes do marcado para a installação, o juiz de direito fará publico o facto e o communicará ao Governo.

Artigo 61. Na designação dos processos que devem entrar em julgamento serão preferidos:

1.º Os réus presos.

2.º Entre estes o de prisão mais antiga.

3.º Entre os de igual antiguidade de prisão os de pronuncia anterior.

4.º Entre os affiançados os de pronuncia anterior.

Artigo 62. Nos crimes inafiançaveis não será julgado o réu ausente.

A ausencia de um réu não obsta o julgamento de coréus presentes.

Artigo 63. Preparados os prscessos o escrivão fará a lista de ordem dos julgamentos, que será assignada pelo juiz que deve presidir o jury.

§ unico. Todavia, os processos, que ficarem preparados durante a sessão do jury, serão submettidos a julgamento depois de esgotada a lista de ordem dos julgamentos.

Artigo 64. Doze dias antes do primeiro dia util do mez em que deve se reunir o jury será feito o sorteio dos 48 jurados que nelle devem servir.

§ 1.º O sorteio será feito pela junta de recenseamento, excepto na Capital, Santos e Campinas, onde será feito pelo juiz da vara criminal a quem competir a presidencia do jury no mez seguinte, pelo respectivo promotor publico, e pelo primeiro juiz de paz do primeiro districto.

§ 2.º O juiz de direito a quem competir a presidencia da junta do sorteio, fará, nas vesperas da reunião, a convocação dos outros clavicularios.

§ 3.º O sorteio será feito a portas abertas, extrahindo o presidente, da urna referida no artigo 63, os nomes até que se complete o numero dos 48 jurados; de tudo o que ocorrer se lavrará um termo escripto pelo escrivão do jury, no livro destinado ao lançamento da lista nominal dos jurados sorteados.

§ 4.º As cedulas que contiverem os nomes dos jurados serão fechadas em uma urna especial.

Artigo 65. O juiz de direito fará logo a convocação do jury, convidando nomeadamente os 48 jurados sorteados a comparecer no dia e hora designados, declarando que elles e todos os interessados devem comparecer sob as penas marcadas na lei, si faltarem.

§ unico. Essa convocação será feita por editaes publicados pela imprensa onde houver ou affixados na porta da casa das audiencias onde não houver imprensa.

Artigo 66. A notificação será feita pessoalmente aos jurados sorteados, por carta do escrivão.

§ unico. A notificação tambem se entende feita sempre que por official de justiça fôr entregue na residencia do jurado a carta do escrivão, certificando o mesmo official que o jurado não está fóra do municipio.

Artigo 67. O Jury é presidido pelo juiz de direito da comarca.

§ 1.º Nas comarcas de Santos e Campinas o Jury é presidido pelos dous juizes de direito alternadamente.

§ 2.º Na comarca da Capital o Jury é presidido mensalmente pelos juizes de direito das varas criminaes, na ordem numerica, cabendo a presidencia do Jury no corrente mez de Fevereiro ao juiz da 1.ª vara, no proximo mez de Março ao da 2.ª vara, no mez de Abril ao da 3.ª vara, no mez de Maio de novo ao da 1.ª vara e assim por diante.

Artigo 68. O Jury da comarca da Capital reune-se no primeiro dia util de cada mez, e funcciona emquanto houver processos preparados de réus presos por crimes inafiançaveis.

§ 1.º Si o numero de processos preparados de réus presos por crimes inaffiançaveis fôr maior de vinte, os jurados sorteados para essa secção, e que houverem tomado parte em dez julgamentos, serão dispensados do serviço do Jury durante as restantes sessões. O juiz presidente do Tribunal do Jury, nesse caso, procederá na forma do art. 75.

§ 2.º Embora não sejam julgados todos os processos, a sessão do mez seguinte será presidida pelo outro Juiz a quem competir, convocada de accordo com as regras estabelecidas na legislação em vigor.

§ 3.º Julgados os processos de réus presos por crimes inaffiançaveis serão julgados os réus de crimes affiançaveis; neste caso o Jury funccionará durante 15 dias, contados do dia da installação inclusive, devendo o presidente do Tribunal prorogar *ex-officio* as sessões por mais 5 dias, se houver réus presos, e podendo fazer essa prorogação se os réus tiverem prestado fiança. Além dessa prorogação, e na hypothese de processos preparados de réus affiançaveis, pode haver outra por mais 8 dias desde que o Tribunal do Jury uma só vez assim resolva por maioria absoluta de votos.

Artigo 69. Nas outras comarcas haverá quatro sessões por anno, excepto em Santos em que o jury se reunirá seis vezes por anno.

§ 1.º Cada sessão não excederá de 15 dias, contados do dia marcado da installação inclusive.

§ 2.º Havendo, porém, réus presos com processos preparados, o presidente do Tribunal do Jury *ex-officio* deve prorogar as sessões por mais 5 dias.

§ 3.º Além dessa prorogação e si houver processos preparados, pode haver outra por mais 8 dias, desde que o Tribunal do Jury uma só vez assim resolva por maioria absoluta de votos.

§ 4.º Nas comarcas as sessões se realizarão nos mezes marcados na tabella organisada triennalmente na Secretaria de Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 70. As sessões do Jury guardarão sempre o mesmo intervallo ; entretanto, si por qualquer motivo insuperavel, que será logo participado ao Governo, o Tribunal do Jury não puder se reunir na epoca marcada, se reunirá no mez seguinte.

Artigo 71. Além das sessões ordinarias fixadas neste decreto, pode o Jury se reunir extraordinariamente nos casos determinados ou permittidos por lei.

Artigo 72. No primeiro dia util de cada mez, na Capital e nos dias designados na tabella trimensal, nas outras comarcas, ás 11 horas, achando-se presentes o juiz de direito, escrivão, jurados, promotor publico, partes accusadoras, havendo-as, pricipiarão os trabalhos pelo toque de campainha.

§ 1.º O juiz de direito abrirá a urna que contem as 48 cedulas, e, verificando publicamente que se acham todas, as recolherá de novo, sendo feita em seguida a chamada dos jurados pelo escrivão, para se verificar si se acham presentes em numero legal para formação do conselho de julgamento.

Artigo 73. O Tribunal do Jury não pode se installar nem funccionar sem que se achem presentes pelo menos trinta e seis jurados dos quarenta e oito sorteados.

O conselho de julgamento de cada processo compõem-se de doze jurados sorteados na forma da lei em vigor.

Artigo 74. Para o julgamento da causa, salvo o de ser acceito antes de dissolvido, o conselho que tenha servido em outro julgamento no mesmo dia, é indispensavel que o numero dos trinta e seis esteja preenchido com jurados sem impedimento certo e constante do processo.

Artigo 75. Não havendo numero legal para se installar ou continuar a sessão do Jury, o juiz de direito presidente do Tribunal recorrerá á urna supplementar e d'ella sorteará tantos jurados quantos forem necessarios para completar o numero de quarenta e oito, adiará a reunião do jury para o mesmo dia com espaço de horas razoavel para notificação e comparecimento dos novos sorteados, ou para o dia seguinte, se não fôr feriado.

§ unico. Se o juiz de direito marcar a reunião para o mesmo dia, a notificação será feita sempre pessoalmente ao iurado sorteado.

Artigo 76. Quando, exgotada a urna suplementar, não puder installar-se ou continuar a sessão do jury, o juiz de direito, convocando os outros claviculares da urna geral, procederá ao sorteio subsidiario de quantos faltarem para completar o numero de quarenta e oito jurados.

§ 1.º Durante o sorteio estará presente a lista geral dos jurados, afim de se não chamarem os que residirem a distancia maior de 14 kilometros; e só na falta absoluta desses poderão ser chamados os que residirem a maior distancia.

§ 2.º Na acta serão declarados ordinalmente os nomes dos que forem extrahidos, ainda que, por morarem além de 14 kilometros, não sejam chamados, fazendo-se de tudo expressa menção na acta.

Artigo 77. Concluido o sorteio, o juiz, em attenção ás distancias, poderá marcar novo dia para se reunir o Jury, fazendo-o publico por editaes e o declarando nas notificações que mandar fazer.

§ 1.º O adiamento não excederá de tres dias se os jurados chamados residirem dentro dos 14 kilometros de circumferencia; e não excederá de oito dias si os jurados residirem a mais de 14 kilometros.

Artigo 78. Si a urna geral se esgotar, serão recolhidas a ella de novo todas as cedulas contendo os nomes dos jurados apurados.

Artigo 79. Installado o Tribunal do Jury, fará o porteiro a chamada de todas as partes e testemunhas em altas vozes e de assim o haver cumprido passará certidão que se juntará aos autos.

§ 1.º Immediatamente as partes ou seus procuradores deverão declarar se prescindem ou não das testemunhas intimadas que faltarem.

§ 2.º Só poderá ser adiado o julgamento de um processo para a seguinte sessão do Jury por falta de comparecimento de testemunhas de accusação, quando assim o requeira o proprio réu, salvo quando a testemunha estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3.º O julgamento de um processo devidamente preparado e inscripto em lista para este fim, só poderá ser adiado por falta de comparecimento de testemunhas de defesa intimadas, si o réu assim requerer e tenha em tempo opportuno apresentado contrariedade com rol de testemunhas.

Artigo 80. Presente o réu que deve ser julgado, o Juiz, Presidente do Tribunal, si elle não tiver advogado, nomeará um que lhe faça a defesa.

Em falta de advogado ou de solicitador, o juiz nomeará para defensor um jurado.

§ 1.º Em caso de nomeação de defensor *ad-hoc* o presidente do Tribunal do Jury poderá adiar o sorteio dos jurados por alguns minutos e horas, a requerimento verbal do réu, para que este possa a sós conferenciar com o seu defensor.

Artigo 81. Si o réu tiver advogado constituido nos autos e este, por qualquer circumstancia, não esteja presente ou não possa fazer a defesa, poderá o réu requerer a inversão da ordem dos julgamentos, ficando então o julgamento do seu processo para o fim da lista organisada.

§ unico. Se na lista de ordem para julgamento o processo estiver collocado em ultimo lugar, o réu poderá requerer adiamento do julgamento para a sessão seguinte.

Artigo 82. Si no novo dia que lhe couber para julgamento, o advogado constituido ainda não esteja presente ou não possa fazer a defesa e o réu não tenha tomado outro advogado, o Juiz procederá de accordo com o artigo 80.

Artigo 83. Formado o conselho de julgamento o presidente do Tribunal do Jury tomará do primeiro jurado sorteado o seguinte compromisso:

«Prometto pela minha honra cumprir fielmente os deveres de jurado e de proferir o meu voto como fôr de justiça.»

Cada um dos outros jurados dirá successivamente: «Assim o prometto.»

Artigo 84. Lavrado, pelo escrivão do Jury, o termo de compromisso e por todos assignado, o presidente do Tribunal fará o interrogatorio do réu.

Artigo 85. Fica supprimido o resumo dos debates feito pelo presidente do Tribunal.

§ unico. Findo os debates, o presidente do Tribunal consultarà o conselho si considera a causa em estado de ser julgada ou si precisa de algum esclarecimento, que immediatamente dará, si fôr pedido.

Satisfeito o conselho, passará aos termos do julgamento.

Artigo 86. As decisões dos jurados serão tomadas por maioria de votos. O empate importa a absolvição.

Artigo 87. O protesto por novo julgamento tem logar:

a) Quando a sentença condemnatoria for privativa da liberdade por vinte annos ou mais.

b) Quando fôr por mais de seis annos e não houver sido proferida por dois terços de votos, pelo menos.

§ unico. O segundo ou posterior julgamento, em caso de protesto por novo julgamento, pode ser presidido pelo juiz de direito que houver presidido o primeiro.

Artigo 88. A appellação interposta da sentença condemnatoria terá effeito suspensivo, si o réu não preferir desde logo o cumprimento d'ella.

SECÇÃO VII

DAS MULTAS IMPOSTAS AOS JURADOS E DA SUA COBRANÇA

Artigo 89. Feita a chamada e verificado o numero de jurados presentes e ausentes o juiz de direito tomará conhecimento das escusas dos que faltarem, relevando-os ou condemnando-os na multa em que tiverem incorrido.

§ unico. Os jurados notificados que, sem justa causa, deixarem de comparecer ás sessões do Jury ou se retirarem antes de ultimadas, pagarão a multa de 20$000 a 60$000, a

arbitrio do juiz presidente do Tribunal do Jury, por dia de falta.

Artigo 90. São justas causas de escusa:

a) molestia na pessoa do jurado, provada com attestado medico, no qual explicitamente seja declarada a molestia.

b) molestia em pessoa da familia do jurado, provada pela forma acima explicada.

Para effeito destas disposições entendem-se pessoas da familia do jurado, a mulher, os ascendentes, descendentes, irmãos, desde que vivam sob o mesmo tecto e com a mesma economia.

c) impedimento de transito.

Artigo 91. A multa imposta só poderá ser relevada em virtude de requerimento do jurado multado, acompanhado das provas de alguma das escusas mencionadas no art. 90.

Artigo 92. Si a molestia fôr na pessoa do jurado e de tal natureza ou gravidade que o impossibilite de escrever, poderá o requerimento aqui referido ser feito por pessoa da familia e na falta desta por qualquer interessado. No attestado medico essa circumstancia será expressamente declarada.

Artigo 93. Da imposição das multas será lavrado um termo no qual devem constar quaes os nomes dos jurados faltosos, o *quantum* das multas, o numero de dias que faltaram, e a reunião com designação do dia e mez e anno da installação, assignado pelo juiz, escrivão, um official de justiça, por dous jurados presentes ou, na falta destes, por duas testemunhas.

Artigo 94. Os termos de multa serão lavrados em livros especiaes para esse fim destinados, a cargo dos escrivães do jury, aberto, rubricado, numerado e encerrado pelo juiz de direito da comarca, ou pelo juiz de direito da 2.ª vara criminal onde houver mais de um.

Artigo 95. No livro referido no art. 94 haverá uma columna correspondente a cada termo, na qual os escrivães do jury averbarão a relevação das multas pelos respectivos presidentes dos tribunaes e o andamento de cada processo executivo para cobrança das multas, mediante informação escripta do respectivo promotor publico.

Essas informações bem como os requerimentos de relevação das multas ficarão archivados nos respectivos cartorios.

Artigo 96. O escrivão do jury certificará diariamente, emquanto durarem as sessões, quaes os jurados que faltaram ás sessões e cinco dias depois de encerrada a sessão será lavrado o termo de que fala o art. 94.

Artigo 97. O presidente do Tribunal do Jury, emquanto durarem as sessões e até cinco dias depois de encerradas conhecerá das escusas dos jurados que forem multados, relevando ou não a multa conforme a prova offerecida.

Artigo 98. Lavrado o termo de que trata o art. 94 o escrivão do jury extrahirá delle uma copia para ser publicada

pela imprensa, onde a houver ou affixada na porta da casa das audiencias onde não houver imprensa, durante tres dias, convidando os jurados multados a pagar as multas em que incorreram, afim de ser-lhes evitada a cobrança judicial.

Artigo 99. Terminado o praso de que fala o art. 96, o escrivão do jury extrahirá tantas certidões do termo de multa quantos forem os jurados, que ainda não tenham pago as multas em que incorreram, e as enviará ao respectivo promotor publico dentro de dois dias.

§ unico. Essas certidões poderão ser impressas em papel, tendo porém 33 centimetros por 23 centimetros, e em branco os dizeres variaveis.

Artigo 100. Os jurados que não pagarem as multas dentro dos tres dias marcados no art. 98 ficam sujeitos ás custas judiciaes até o momento da exhibição, em juizo, do conhecimento que prove o effectivo pagamento da multa.

Artigo 101. Si algum ou alguns dos jurados sorteados forem dispensados de servir ou deixarem de comparecer, ainda mesmo que sejam multados, as cedulas que contiverem seus nomes serão recolhidas ás respectivas urnas para ficarem sujeitos de novo ao sorteio nos termos do art. 23.

Artigo 102. Os jurados da urna suplementar, e os do sorteio subsidiario, que forem chamados e houverem servido, serão dispensados nesse anno; para esse fim os seus nomes serão relacionados e inutilisadas as cedulas que os contiverem; de tudo se fará menção no termo que se lavrar.

Artigo 103. Os jurados da urna supplementar e os do sorteio subsidiario, quando chamados a comparecerem, só podem ser excluidos do Tribunal pela presença dos primeiros sorteados, si compareceram no primeiro dia. Quando, porém, aconteça apresentarem-se em dias posteriores, de modo que o numero de jurados exceda de 48, serão excluidos os primeiros sorteados, ficando os outros sujeitos á multa e a novo sorteio na forma do art. 101.

Artigo 104. Na Capital, a acção executiva será iniciada pelo promotor publico, que houver servido na respectiva sessão do jury, perante o juiz de direito dos feitos da fazenda do Estado, e seu respectivo escrivão.

§ 1.º Nas outras comarcas pelo promotor publico perante o juiz de direito, correndo a acção pelo cartorio do escrivão do jury.

§ 2.º Em Santos e Campinas a acção executiva será iniciada perante o juiz de direito que houver presidido o jury.

Artigo 105. Pela cobrança das multas, os promotores publicos perceberão as porcentagens fixadas para os exactores da Fazenda.

Ao Juiz, escrivão e mais officiaes cabem as custas marcadas no respectivo regimento.

Artigo 106. O producto das multas impostas aos jurados *ex-vi* do art. 103 da lei de 3 de Dezembro de 1841, de quaes-

quer outras estabelecidas em virtude do art. 112 da mesma lei, constitue renda do Estado, ao qual incumbe prover as despezas com o Jury e com as meias custas dos processos dos presos pobres condemnados.

§ 1.° O producto dessas multas constitue, entretanto, rendas dos municipios, cujas camaras municipaes, na fórma do art. 5.° da lei n. 365, de 2 de Setembro de 1896, fizeram expressa declaração de quererem conservar o direito á percepção dessas multas.

A's camaras municipaes que fizeram essa declaração incumbem todas despezas com o jury e com os processos criminaes. Sendo diversos os municipios que compõem uma comarca pagará as despezas aquelle em cujo territorio se realizar o facto que originou o processo.

§ 2.° Na comarca da Capital o producto das multas constitue renda do Estado ao qual incumbe as despezas com o Jury e com as meias custas dos processos dos presos pobres condemnados.

Artigo 107. As despezas com o serviço do Jury feitas pelo Estado, serão pagas no fim de cada sessão, pelas estações arrecadadoras mediante conta e recibos devidamente conferidos pelo promotor publico, visados pelo juiz de direito que presidiu a sessão do Jury e verificados pelo respetivo exactor.

§ 1.° As despezas com o Jury comprehendem papel, pena, tinta e outros objectos de escripta, agua, luz, e publicação de editaes pela imprensa local.

§ 2.° A verba orçamentaria destinada a essas despezas será distribuida ás comarcas do Estado de accordo com uma tabella organisada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 108. As fianças e depositos criminaes serão recolhidos á estação arrecadadora do lugar em que forem prestadas.

Artigo 109. Para a cobrança das multas impostas aos jurados compete a acção executiva.

§ 1.° A acção executiva será iniciada por uma simples petição instruida, e isso é essencial, pela certidão a que se refere o § do art. e deve conter o nome do jurado multado, o quantum da multa e o pedido de mandado executivo.

§ 2.° O mandado executivo deve determinar que o jurado multado pague incontinenti, ou que se proceda á penhora nos bens que elle offerecer ou lhe forem achados, tantos quantos bastem para pagamento da multa e custas.

§ 3.° Accusada a penhora, serão assignados seis dias ao jurado para allegar seus embargos.

§ 4.° Si dentro de seis dias o jurado não allegar embargos será a penhora julgada por sentença, e se proseguirá nos ulteriores termos, como na execução de sentença, previstos no Reg. 737 de 1850.

Todavia poderá o jurado appellar da referida sentença.

§ 5.º Dentro dos seis dias assignados poderá o jurado produzir testemunhas e juntar documentos.

§ 6.º Com os embargos, documentos e prova testemunhal si a houver, serão os autos conclusos ao juiz, que receberá ou rejeitará os embargos.

§ 7.º Se forem recebidos os embargos, o juiz assignará ao promotor cinco dias para contestal-os; depois da contestação terá lugar a dilação das provas, que será de dez dias e, arrazoando promotor e jurado, dentro de cinco dias cada um, será a causa julgada afinal.

§ 8.º Si forem os embargos rejeitados se procederá na forma do § 4.º deste artigo.

§ 9.º Para as citações, inquirições, avaliações, arrematação, etc., se procederá pela forma estabelecida no Reg. 737 de 1850.

Artigo 110. Si dentro de trinta dias contados do encerramento do Jury, o respectivo promotor publico não houver iniciado judicialmente a cobrança das multas impostas aos jurados faltosos, o escrivão do Jury, é obrigado a fazer communicação escripta ao juiz presidente do Tribunal do Jury e este á secretaria da fazenda para os fins de direito, na Capital; e nas outras comarcas transmittirá á collectoria estadual para os fins de direito.

Artigo 111. A secretaria da fazenda dará as providencias necessarias para que seja descontada nos vencimentos do promotor a gratificação que houver perdido em virtude da falta.

Artigo 112. Os escrivães do Jury são obrigados a fazer a communicação escripta de que trate esta artigo, sob pena de multa de 50$000 a 200$000, imposta pelo respectivo juiz de direito, presidente do Tribunal do Jury, ex-officio.

Artigo 113. Os escrivães do crime e do Jury não só sobre o andamento das cobranças de multas, como tambem sobre qualquer outro assumpto de ordem administrativa, prestarão todas as informações e cumprirão todas as determinações do secretario da justiça e da segurança publica, sob as penas do art. 124 n. I, do dec. n. 123, de 10 de Novembro de 1892, de suspensão até 30 dias e de prisão até cinco dias.

Artigo 114. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 19 de Fevereiro de 1908.

JORGE TIBIRIÇÁ

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Decreto n. 1237 — de 23 de Setembro de 1904

Manda observar o Regulamento do Ministerio Publico

O Presidente do Estado, usando da attribuição conferida pelo artigo 36, § 2.º, da Constituição e para a execução da lei n. 937, de 18 de Agosto de 1904, decreta:

Titulo I

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO

Artigo 1.º As funcções do Ministerio Publico, que fica sob a immediata inspecção do secretario de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça, são exercidas pelos seguintes funccionarios auxiliares da administração da justiça:

a) Procurador geral do Estado.
b) sub-procurador geral do Estado.
c) Promotores publicos.
d) Curadores geraes de orphams e ausentes.
e) Promotores de residuos.
f) Curadores fiscaes de massas fallidas.

Artigo 2.º Ha na comarca da Capital:
Tres promotores publicos.
Um curador geral de orphams e ausentes.
Um promotor de residuos
Um curador fiscal de massas fallidas.

Artigo 3.º Ha em cada uma das outras comarcas:
Um promotor publico.
Um curador geral de orphams e ausentes.
Um promotor de residuos.

§ 1.º Sempre que não houver prejuizo para o serviço, póde o promotor publico accumular o cargo de curador geral de orphams e ausentes ou de promotor de residuos.

§ 2.º Não póde o cargo de promotor de residuos ser exercido cumulativamente pelo curador geral de orphams e ausentes.

§ 3.º Emquanto não forem creados os logares de curadores fiscaes de massas fallidas nas comarcas do interior do

Estado, as funcções que a elles competem, segundo a legislação em vigor, serão exercidas pelos promotores publicos.

Artigo 4.º O procurador geral, chefe do Ministerio Publico, funcciona junto ao Tribunal de Justiça, onde tem assento.

Artigo 5.º O sub-procurador funcciona perante os juizes e tribunaes de 1.ª instancia.

Artigo 6.º Os promotores publicos e demais membros do Ministerio Publico funccionam perante os juizes e tribunaes respectivos.

Artigo 7.º Os promotores publicos da capital servem de preferencia :

a) o 1.º, nos districtos do Norte da Sé e Sul da Sé, Villa Marianna, Santa Ephigenia e Consolação.

b) o 2.º, nos districtos do Braz, Belemzinho, Penha, Conceição dos Guarulhos, São Miguel, Santo Amaro, São Bernardo e Ribeirão Pires.

c) o 3.º, nos districtos de Santa Cecilia, Sant'Anna, Nossa Senhora do O', Parnahyba, Pirapora, Juquery, Cutia, M'Boy e Itapecerica.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES E DEMISSÕES

Artigo 8.º Todos os membros do Ministerio Publico serão de livre nomeação e demissão do presidente do Estado.

§ 1.º O procurador geral, além de ser graduado em direito, por qualquer Faculdade da Republica, deve ser pessoa de notorio saber.

§ 2.º O sub-procurador, tambem diplomado em direito, deve ter pelo menos quatro annos de pratica de fôro, no exercicio da magistratura, ministerio publico ou advocacia.

§ 3.º Os outros membros do Ministerio Publico são escolhidos dentre os diplomados por qualquer das faculdades de direito da Republica, sempre que haja algum que acceite o cargo.

§ 4.º No caso da accumulação de que trata o artigo 3.º, § 1.º, cabe a nomeação ao presidente do Estado.

§ 5.º Ao juiz competente incumbe a nomeação dos que hajam de servir *ad-hoc*, como promotores ou curadores.

CAPITULO III

DA POSSE E EXERCICIO

Artigo 9.º Os membros do Ministerio Publico devem assumir o exercicio dos respectivos cargos dentro do prazo de vinte dias, contados da data da publicação do decreto de nomeação no *Diario Official*, podendo esse prazo ser prorogado por motivo de força maior, a juizo do Governo, e por mais dez dias.

§ unico. Quando houver conveniencia para o serviço publico, ao funccionario nomeado póde o Governo recommendar que, sem demora, assuma o exercicio do cargo.

Artigo 10. E' considerada sem effeito a nomeação do funccionario que não assumir o exercicio dentro dos prazos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 11. A posse só se verifica depois de pagos, no Thesouro do Estado, os emolumentos do titulo de nomeação e de prestado o compromisso legal perante a auctoridade competente.

Artigo 12. O compromisso deve ser prestado:

a) o do procurador geral, perante o presidente do Estado;

b) o do sub-procurador geral, perante o procurador geral;

c) o dos outros membros do Ministerio Publico: na comarca da capital, perante o procurador geral; nas demais comarcas, perante este ou perante o respectivo juiz de direito, e, onde houver mais de um, perante o da primeira vara.

Artigo 13. O termo de compromisso é lavrado em livro proprio, declarando-se, no verso do titulo da nomeação, a data respectiva e perante quem foi elle prestado.

Artigo 14. O sub-procurador, os promotores publicos ou de residuos, os curadores geraes de orphams e ausentes e os curadores de massas fallidas devem communicar, dentro de cinco dias improrogaveis, a data da respectiva posse ao Secretario do Interior e da Justiça e ao procurador geral.

§ unico. A mesma obrigação é extensiva ao procurador geral quanto a communicação que tem de enviar ao Secretario do Interior e da justiça.

CAPITULO IV

DAS REMOÇÕES E PERMUTAS

Artigo 15. Os promotores publicos e os outros membros do Ministerio Publico podem ser removidos, a pedido ou por conveniencia do serviço publico.

§ unico. O procurador geral póde, quando julgar conveniente, propôr as remoções.

Artigo 16. E' permittido aos promotores e aos outros membros do Ministerio Publico permutarem os respectivos cargos, desde que sejam da mesma categoria e mediante informação do procurador geral.

Artigo 17. O prazo para que tanto os funccionarios removidos como os que obtiverem permuta, entrem em exercicio, é, sob pena de perda de logar, de vinte dias, a contar da data da publicação do decreto no *Diario Official*, podendo o Governo prorogal-o por mais dez dias, e por motivo de força maior.

§ unico. Quando haja conveniencia para o serviço, póde o Governo determinar ao funccionario respectivo que, sem demora, assuma o exercicio do novo cargo.

Artigo 18. O funccionario removido não necessita de novo compromisso.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS, INTERRUPÇÕES DE EXERCICIO E FÉRIAS

Artigo 19. Os funccionarios do Ministerio Publico não pódem deixar o exercicio de seus cargos, mesmo temporariamente, sem licença da auctoridade competente.

Artigo 20. São competentes para conceder licença:

a) o secretario de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça, até seis mezes.

b) o presidente do Estado, até doze mezes.

Artigo 21. Aos funccionarios que interrompam o exercicio sem licença, apenas se abona o ordenado, no caso de molestia, havendo a necessaria communicação á Secretaria do Interior e da Justiça, dentro de tres dias improrogaveis, e não excedendo de quinze a interrupção em cada anno.

Artigo 22. As licenças são concedidas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 23. O funccionario que, sem justo motivo, não reassumir o exercicio do cargo, depois de finda a licença, é havido como tendo abandonado o logar, salvo o caso de força maior, a juizo do Governo do Estado.

Artigo 24. A justificação do motivo de força maior é produzida perante a Secretaria do Interior e da Justiça, e, sendo procedente a prova, applica-se ao funccionario a regra do artigo 21.

Artigo 25. As licenças não são concedidas aos funccionarios interinos e aos que não tiverem entrado em effectivo exercicio.

Artigo 26. Todos os membros do Ministerio Publico têm direito a quinze dias de férias em cada anno, mediante prévio consentimento do secretario dos Negocios do Interior e da Justiça.

Artigo 27. Essas férias são gosadas sem prejuizo da expedição do serviço criminal, que não póde soffrer demora, e da acção assidua e incessante do Ministerio Publico.

Artigo 28. Para o goso de férias o funccionario deve apresentar ao procurador geral um relatorio dos negocios pendentes e relativos aos trabalhos a seu cargo, afim de servir de fundamento á informação que tem de ser prestada.

CAPITULO VI

DA RESPONSABILIDADE E PENAS DISCIPLINARES

Artigo 29. Os funccionarios do Ministerio Publico são civil e criminalmente responsaveis pelos crimes e faltas que commetterem.

Artigo 30. São processados e julgados nos crimes de responsabilidade:

1.º O procurador geral e o sub-procurador, pelo Tribunal de Justiça, em Camaras reunidas.

2.º Os promotores publicos e os outros funccionarios do Ministerio Publico, pelos juizes de direito.

Artigo 31. Os promotores publicos e de residuos, os curadores geraes e de massas fallidas, ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

a) advertencia.

b) multa de 50$ a 100$000.

c) suspensão até 60 dias.

Artigo 32. As penas disciplinares são impostas pelo secretario dos Negocios do Interior e da Justiça ou pelo procurador geral.

§ unico. Ha recurso para o secretario dos Negocios do Interior e da Justiça da applicação das penas impostas pelo procurador geral.

Artigo 33. Sempre que se julgue conveniente, é ouvido o funccionario sobre quem haja de recahir a pena.

Artigo 34. Ao procurador geral cumpre dar immediato conhecimento ao secretario dos Negocios do Interior e da Justiça das penas que impuzer.

CAPITULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 35. São substituidos:

1.º) o procurador geral e o sub-procurador, nos casos de vaga, licença, férias e interrupção de exercicio, por quem o Presidente do Estado nomear.

2.º) os promotores publicos da Capital uns pelos outros, nos impedimentos em casos isolados, e por quem fôr nomeado por acto do secretario dos Negocios do Interior e da Justiça, nos casos de licença, férias ou vaga.

3.º) o curador de massas fallidas, o curador geral de orphams e ausentes e o promotor de residuos da Capital, por quem fôr designado pelo secretario dos Negocios do Interior e da Justiça, nos casos de licença, vaga ou férias, e nos impedimentos particulares, em casos isolados, pelo juiz que conhecer da causa.

4.º) os membros do Ministerio Publico das comarcas do interior do Estado nos casos de vaga, licença, férias, interrupção de exercicio, por pessoa idonea nomeada pelo juiz de direito, ou pelo da 1.ª vara civel onde houver mais de um, e nos impedimentos particulares, em casos isolados, pelo juiz que conhecer da causa.

§ 1.º Nos impedimentos particulares ou ausencia momentanea, o procurador geral é substituido por pessoa idonea, nomeada *ad-hoc* pelo presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º O sub-procurador, nos impedimentos particulares, é substituido por quem fôr *ad-hoc* nomeado pelo juiz que conhecer da causa sob proposta do procurador geral.

Artigo 36. Na hypothese do n. 3 do artigo anterior, deve o juiz competente communicar, sem demora, a nomeação feita ao Secretario do Interior e da Justiça, bem como ao procurador geral.

§ unico. Os nomeados interinamente devem fazer identica communicação dentro do prazo de cinco dias.

CAPITULO VIII

DAS INCOMPATIBILIDADES E SUSPEIÇÕES

Artigo 37. São incompativeis os cargos do Ministerio Publico com os cargos dependentes de eleição e com qualquer emprego ou cargo federal, estadual ou municipal.

Artigo 38. Os funccionarios que acceitem outra nomeação ou cargos de eleição são considerados como tendo renunciado aos seus logares.

Artigo 39. Não podem advogar:

a) o procurador geral e o sub-procurador em qualquer causa perante as justiças do Estado ou da União.

b) os promotores publicos nas causas criminaes, e fóra da comarca, em qualquer causa.

c) os curadores geraes de orphams e ausentes nas causas em que sejam interessados orphams, ausentes, menores, interdictos e outros a estes equiparados e nas quaes devam ser ouvidos.

d) os curadores de massas fallidas nas causas de fallencia, tanto na parte civil como criminal.

e) os promotores de rasiduos nas causas em que tenham de intervir por força do cargo.

Artigo 40. Ficam, por motivo de suspeição, impedidos de servir conjunctamente os funccionarios do Ministerio Publico com juiz ou escrivão que seja seu :

Pae ou filho,
Sogro ou genro,
Irmão ou cunhado durante o cunhadio,
Tio ou subrinho e,
Primo co-irmão.

Artigo 41. Quando se der incompatibilidade ou impedimento, nos termos do artigo anterior, serve :

a) o empregado ou funccionario vitalicio ;

b) o mais antigo, si se tratar de empregados amoviveis.

CAPITULO IX

DOS VENCIMENTOS

Artigo 42. Os vencimentos dos membros do Ministerio Publico são os constantes da tabella annexa, divididos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação

Artigo 43. O sub-procurador, além de seus vencimentos, tem direito a diaria que fôr arbitrada, quando sahir em diligencia para fóra da Capital.

§ unico. A diaria é paga, mediante requisição do procurador geral.

Artigo 44. Os membros do Ministerio Publico tem direito aos emolumentos fixados no Regimento de Custas e nas leis o regulamentos posteriores, pelos actos que pratiquem.

Artigo 45. O funccionario interino percebe o que deixa de receber o effectivo, a quem esteja substituindo.

§ unico. No caso de vaga, tem direito substituto, ou o funccionario interino, aos vencimentos integraes.

Artigo 46. Os vencimentos são pagos mediante attestado de exercicio firmado :

a) pelo presidente do Tribunal de Justiça, quanto aos do procurador geral ;

b) pelo procurador geral, quanto aos do sub-procurador, promotores publicos e curador de massas fallidas da Capital;

c) pelos juizes de direito ou pela da 1.ª vara, onde houver mais de um, quanto aos dos promotores publicos das comarcas do interior.

CAPITULO X

DA SECRETARIA DO MINISTERIO PUBLICO

Artigo 47. Para o serviço do expediente ha a secretaria do Ministerio Publico, directamente subordinada ao procurador geral e composta do seguinte pessoal :

Um secretario,

Um amanuense,

Um porteiro-continuo.

Artigo 48. Prevalecem, quanto ao secretario e ao amanuense, que são de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, as disposições do Regulamento da Secretaria do Interior e da Justiça, na parte que fôr applicavel.

Artigo 49. O porteiro-continuo é nomeado e dispensado pelo secretario dos Negocios do Interior e da Justiça, sob proposta do procurador geral.

Artigo 50. Os vencimentos desse pessoal são os da tabella annexa.

Titulo II

DAS ATTRIBUIÇÕES

CAPITULO I

DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Artigo 51. Ao procurador geral incumbe :

1.º Promover todos os termos das causas sujeitas ao Tribunal de Justiça e em que o Estado fôr directa ou indirectamente interessado ;

2.º Denunciar e accusar os funccionarios publicos, nos crimes de responsabilidade da competencia do Tribunal de Justiça ;

3.º Dizer sobre as queixas de taes crimes, para addital-as ou não, assistindo, porém, a todos os termos do processo ;

4.º Dar parecer nas causas relactivas ao estado de pessoa, casamento e divorcio, sujeitas ao Tribunal ;

5.º Dizer em defesa dos orphams, dos menores abandonados pelos paes, dos ausentes, dos interdictos, dos indios, dos residuos e das fundações publicas ou de utilidade publica, assim como dos direitos patrimoniaes do Estado, nas respectivas causas, sujeitas ao Tribunal ;

6.º Dizer nas causas sujeitas ao Tribunal, que versarem sobre disposições de ultima vontade e sobre fallencias ;

7.º Ser ouvido :

a) nos recursos interpostos da apuração da eleição de juizes de paz e das decisões das camaras municipaes sobre o reconhecimento de poderes de seus membros ;

b) em todos os recursos eleitoraes ;

c) nos «habeas-corpus» requeridos ao Tribunal ;

d) nos recursos crimes sujeitos ao Tribunal ;

8.º Officiar nas appellações crimes sujeitas ao Tribunal de Justiça ;

9.º Requerer *habeas-corpus* ao Tribunal em favor de quem soffrer ou se achar em immediato perigo de soffrer violencia ou coacção, pela illegalidade ou abuso de poder, ordenando que os promotores publicos o requeiram aos juizes de direito ;

10. Requerer ao Tribunal a prescripção da acção penal ou da condemnação, e ordenar que os promotores publicos a requeiram aos juizes de direito ;

11. Dar parecer nas reclamações de antiguidade dos magistrados ;

12. Provocar do Tribunal de Justiça a proposta de remoção dos juizes de direito ;

13. Ordenar que os promotores publicos denunciem crimes de acção publica, que, por ignorancia, negligencia, ou contemplação, ainda não tenham denunciado;

14. Ordenar aos curadores geraes de orphams e ausentes e aos promotores de residuos as medidas que julgar convenientes, no interesse das pessoas e bens de orphams, dos menores abandonados pelos paes, dos ausentes, dos interdictos, dos indios, das ultimas vontades, dos residuos e das fundações publicas ou de utilidade publica;

15. Superitender os funccionarios do Ministerio publico, e expedir ordens e instrucções adequadas ao desempenho das respectivas attribuições;

16. Informar sobre as petições de graça que lhe forem enviadas pelo secretario do Interior e da Justiça;

17. Promover a verificação da incapacidade physica ou moral dos magistrados;

18. Requisitar de quaesquer secretarias, cartorios e mais repartições publicas, as certidões, exames, diligencias e esclarecimentos necessarios ao exercicio de suas funcções;

19. Inspeccionar os estabelecimentos penitenciarios e carceres.

20. Visitar os cartorios dos funccionarios ou empregados de Justiça, bem como os do registro civil da Capital, officiando ao Governo do Estado sobre o que entender conveniente;

21. Requisitar dos promotores publicos e de residuos, dos curadores geraes de orphams e ausentes e de massas fallidas os mappas trimensaes ou semestraes do movimento a cargo desses funccionarios, segundo o modelo, que deverá annexar ás requisições;

22. Impôr, nos termos do artigo 32, aos funccionarios do Ministerio Publico penas disciplinares, promovendo a responsabilidade delles e representando ao Governo do Estado sobre a conveniencia de demissão;

23. Suscitar os conflictos de jurisdicção de que tiver noticia entre o Estado e a União, entre o Estado e outro Estado, entre as auctoridades judiciarias respectivamente e os de attribuições entre estas e as administrativas;

24. Apresentar annualmente ao secretario dos Negocios do Interior e da Justiça minucioso relatorio dos trabalhos do Ministerio Publico, indicando o que lhe pareça conveniente para o regular exercicio de suas funcções ou a bem dos interesses da administração da justiça;

25. Officiar ao procurador geral da Republica sobre processos findos, em materia crime, que devam ser revistos em favor de condemnados no Estado.

Artigo 52. Nos casos de affluencia de serviço, o procurador geral póde incumbir o sub-procurador de qualquer das attribuições mencionadas na disposição antecedente e relativas á fiscalização e superitendencia dos serviços affectos ao Ministerio Publico.

CAPITULO II

DO SUB-PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Artigo 53. Ao sub-procurador, directamente subordinado ao secretario dos Negocios do Interior e da Justiça e ao procurador geral incumbe:

1.º Propôr e promover, salvo as acções para cobrança de multas, impostos e dividas activas, todos os termos das causas e negocios em que o Estado fôr por qualquer modo interessado, e represental-o em todas as causas contra elle propostas;

2.º Officiar, na comarca da Capital, em todos os processos de desapropriação por necessidade ou utitidade publica, observando as instrucções do procurador geral;

3.º Auxiliar o procurador geral na fiscalização dos serviços affectos ao Ministerio Publico;

4.º Organizar a estatistica judiciaria do Estado e apresental-a ao procurador geral, para ser annexada ao seu relatorio;

5.º Transferir-se temporariamente, por ordem do Governo do Estado, para qualquer comarca, afim de ahi exercer as funcções da promotoria publica, quando isso se torne necessario por se acharem gravemente compromettidas a segurança e tranquillidade publica ou por haver sido praticado crime de extrema gravidade, no qual se achem envolvidas pessoas cujo poderio ou prepotencia possam tolher a marcha regular e livre da auctoridade;

6.º Apresentar annualmente ao procurador geral o relatorio dos serviços ao seu cargo;

7.º Cumprir todas as determinações do secretario dos Negocios do Interior e da Justiça e do procurador geral sobre os serviços do Ministerio Publico;

8.º Permanecer, salvo motivo de serviço, na Secretaria do Ministerio Publico, durante as horas do expediente.

CAPITULO III

DOS PROMOTORES PUBLICOS

Artigo 54. Aos promotores publicos imcumbe:

1.º Denunciar os crimes e contravenções não exceptuados nas leis em vigor e promover os termos do respectivo processo da accusação e do julgamento, assim como a execução dos despachos e sentenças respectivas;

2.º Requerer *habeas-corpus* a favor de quem soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder, requerer a declaração da prescripção da acção penal ou da condemnação e a applicação do disposto no artigo 3.º, § unico, do Codigo Penal;

3.º Requerer inqueritos e diligencias;

4.º Requisitar mandado de prisão preventiva e reclamar contra fianças illegalmente concedidas;

5.º Ser ouvido em todos os termos da acção intentada por queixa;

6.º Assistir aos actos da formação de culpa e de preparo do processo para julgamento;

7.º Officiar nos processos de fallencia, não só para as denuncias e consequentes processos criminaes, como para exercer as funcções que as leis conferem ao curador fiscar de massas fallidas, fóra da comarca da Capital;

8.º Tomar parte na revisão da lista geral de jurados, interpôr dos actos da junta os recursos legaes e assistir ao sorteio dos jurados e supplentes;

9.º Requisitar de quaesquer secretarias, cartorios e mais repartições publicas as certidões, exames, diligencias e esclarecimentos necessarios ao exercicio de suas funcções;

10. Interpôr os recursos pela justiça;

11. Representar ao Governo do Estado sobre o perdão e a commutação das penas;

12. Visitar, pelo menos uma vez por mez, os estabelecimentos penitenciarios, carceres, e examinar nos postos policiaes, especialmente o destino das quantias e objectos de fianças provisorias, assim como do producto das multas pagas espontaneamente;

13. Inspeccionar, tambem pelo menos uma vez por mez, os cartorios dos serventuarios de justiça;

14. Fiscalizar os serviços do registro civil;

15. Remetter á Secretaria do Interior e da Justiça, conforme lhe fôr exigido, os mappas do movimento do seu ministerio, segundo os modelos das respectivas instrucções e bem assim prestar todas as informações que lhe forem exigidas, quer pelo procurador geral, quer pelo Governo do Estado;

16. Apresentar annualmente ao procurador geral o relatorio circumstanciado do serviço a seu cargo.

CAPITULO IV

DO CURADOR FISCAL DE MASSAS FALLIDAS DA CAPITAL

Artigo 55. Ao curador fiscal de massas fallidas da Capital, directamento subordinado ao procurador geral, além das attribuições especificadas na lei federal n. 859, de 16 de Agosto de 1902, incumbe:

1.º Emittir parecer:

a) sobre a fallencia promovida por qualquer pessôa, que não seja o fallido, antes da sentença e no prazo de 24 horas;

b) sobre o pedido de licença para o fallido se ausentar do seu domicilio;

c) sobre as habilitações de credores requeridas antes da reunião;

d) sobre o procedimento do fallido, antes e depois da sentença de abertura da fallencia;

e) sobre salarios e gratificações que devam correr por conta da massa;

f) sobre a distribuição de quotas pelos credores e recolhimento das não reclamadas;

g) sobre a rehabilitação do fallido;

h) sobre a prestação de contas dos syndicos;

i) sobre a venda de bens.

2.º Requerer o sequestro dos livros, correspondencia, titulos e bens do devedor, durante as diligencias preliminares, nos casos do artigo 1.º, § 1.º, da lei federal n. 859, de 16 de Agosto de 1902;

3.º Representar ao juiz a respeito da conveniencia de ser decretada a prisão do fallido, nos casos do artigo 22, e de serem destituidos os syndicos e a commissão fiscal, no caso do artigo 47 da mesma lei;

4.º Intervir na liquidação das sociedades de que o fallido fizer parte, nos casos do artigo 335 do Codigo Commercial;

5.º Promover o andamento das acções e execuções pendentes em que o fallido fôr parte e das intentadas depois da fallencia;

6.º Assistir á arrecadação dos bens, livros e documentos do fallido e á reunião dos credores para verificação dos creditos;

7.º Cooperar na organização da lista dos credores e respectiva classificação, e na do balanço, inventario, avaliação do activo e exame dos livros, e nas diligencias para o acceite de letras e cobrança da divida activa em todos os actos conservatorios de direitos e acções do fallido;

8.º Apresentar succinto relatorio sobre as causas da fallencia;

9.º Dizer nos autos, no prazo de tres dias, sobre embargos de terceiros ao sequestro ou á arrecadação dos bens, e, no de 48 horas, sobre embargos á concordata;

10. Promover a rescisão da concordata, quando para isso houver motivo legal;

11. Promover e acompanhar o processo criminal contra o fallido e seus cumplices;

12. Requerer e representar ao juiz sobre o mais que entender conveniente aos interesses da justiça, da massa fallida, dos ausentes e incapazes, nas dilegencias a que assistir e nos actos em que intervir;

13. Cumprir todas as determinações do procurador geral e apresentar-lhe annualmente o relatorio dos serviços a seu cargo.

CAPITULO V

DOS CURADORES GERAES DE ORPHAMS E AUSENTES

Artigo 56. Aos curadores geraes de orphams e ausentes incumbe:

1.º Officiar, com o seu parecer, nas causas relativas a estado de pessoa, casamentos, divorcio, tutelo e curatela;

2.º Ser ouvido nas acções civeis, como curador *a lide* em que forem partes os interessados menores, orphams, interdictos, ausentes e outros equiparados;

3.º Intervir nas arrecadações, nos inventarios, nas partilhas e nas contas em que forem interessados menores, orphams, interdictos, ausentes e quaesquer pessoas que, pela sua condição, devam merecer o amparo do poder público;

4.º Promover a inscripção das hypothecas legaes e a prestação de contas de tutores, curadores e quaesquer administradores de bens de orphams, interdictos, indios e de ausentes e heranças jacentes;

5.º Requerer a dação e remoção de tutores e curadores e bem assim a nomeação e destituição de curador afiançado aos bens de ausentes e herança jacentes;

6.º Requerer sequestro de bens de orphams, interdictos ausentes e indios, comprados ainda que sejam em hasta publica, ou havidos directa ou indirectamente pelos juizes, escrivães, tutores, curadores, administradores e quaesques officiaes do juizo, e provocar contra elles o procedimento criminal, officiando ao procurador geral do Estado, ou aos promotores publicos;

7.º Requerer a prisão dos tutores, curadores e administradores que houverem dissipado os bens de orphams, interdictos, ausentes e indios e delles não fizerem entrega no prazo legal, si não tiverem bens por onde paguem, e provocar contra elles o procedimento criminal, officiando ao procurador geral do Estado, ou aos promotores publicos;

8.º Requerer providencias sobre os inventarios não começados ou retardados; sobre a effectiva arrecadação e legal aproveitamento, applicação e destino dos dinheiros e bens de orphams, interdictos, ausentes e indios; sobre a educação, ensino, soldadas e casamentos de orphams;

9.º Requerer providencias e mesmo propôr, si necessario fôr, as respectivas acções sobre annullações de contractos e alheações nullas e lesivas de bens de orphams, interdictos, ausentes e indios, sobre as cobranças dos alcances dos tutores, curadores e administradores com os juros respectivos, sobre indemnização do damno causado pelos tutores, curadores e administradores, ou provenientes de culpas dos juizes;

10. Propôr, em nome dos menores abandonados pelo paes, a respectiva acção de alimentos, e requerer pelos colonos estrangeiros, que estiverem nas condições da lei, a repatriação, si não houver no logar consul ou agente consular;

11. Intervir com todos os recursos e protecções compativeis com a lei, a favor dos orphams criminosos, recolhidos a estabelecimentos penitenciarios e carceres;

12. Remetter á Secretaria do Interior e da Justiça, segundo as instrucções que receber, os mappas do movimento do seu ministerio, conforme os modelos respectivos, e bem assim prestar todas as informações que lhes forem exigidas, quer pelo procurador geral, quer pelo Governo do Estado;

13. Apresentar ao procurador geral, no mez de Janeiro de cada anno, minucioso relatorio dos trabalhos a seu cargo.

CAPITULO VI

DOS PROMOTORES DE RESIDUOS

Artigo 57. Aos promotores de residuos incumbe:

1.º Requerer a presença do juiz de direito onde alguem estiver sendo obrigado a testar, ou impedido de testar, para que livremente faça ou não faça, dê ou não dê a approvar, testamento;

2.º Requerer que os depositarios de testamentos os exhibam para serem abertos, registrados e inscriptos dentro do prazo legal, sob as penas da lei; reclamar contra a nomeação do testamenteiro, feita pelo juiz, caso tenha fundada e explicita razão a oppôr contra a sua idoneidade; requerer que os testamenteiros nomeados sejam intimados para prestar compromisso;

3.º Requerer, terminado o prazo marcado pelo testador ou pela lei para o cumprimento do testamento, que os testamenteiros venham, no prazo de uma audiencia, prestar as suas contas, sob pena de serem tomadas á revelia, com remoção, sequestro, perda de premio e custas; dizer sobre o arbitramento da vintena;

4.º Requerer a remoção dos testamenteiros negligentes e prevaricadores, e, nestes casos, a prestação de contas mesmo antes do tempo marcado pelo testador ou pela lei;

5.º Requerer o sequestro dos bens das testamentarias em poder dos testamenteiros, juizes e escrivães, havido por compra, mesmo em hasta publica, e sua arrematação em praça para seu producto entrar nos cofres do Thesouro;

6.º Requerer a execução das sentenças contra os testamenteiros;

7.º Requerer a notificação dos thesoureiros e quaesquer adminstradores responsaveis dos hospitaes, dos asylos e de quaesquer outras fundações publicas, ou de utilidade publica que recebam auxilio do Thesouro ou legados; para virem a juizo prestar contas, sob pena de revelia e custas;

8.º Requerer a remoção das mesas administrativas ou de quaesquer administradores dessas fundações, no caso de negligencia e prevaricação, e que seja nomeada, para substi-

tuil-os, uma administração interina, si de outro modo não estiver previstos nos respectivos regimentos ou estatutos ;

9.º Requerer o sequestro dos bens dessas fundações, alheados sem as cautelas e formalidades legaes, especialmente si o adquirente, por si ou por interposta pessoa, pertencia á administração da fundação ;

10.º Requerer que os legados pios não compridos sejam entregues aos hospitaes ou casas de expostos, tomando-se conta aos testamenteiros ;

11. Requerer, mesmo propôr, as acções necessarias, para promover a cobrança das indemnizações devidas pelas mesas administrativas ou por quaesquer administradores, em razão de despesas legaes e damno que fizerem ;

12. Promover as diligencias e acções necessarias para arrecadação dos residuos, e a execução das respectivas sentenças, para a venda dos bens dos condemnados em hasta publica, na fórma da lei, prompta remessa das quantias a que tiver direito a Fazenda do Estado e prompta applicação das quantias destinadas ao cumprimento dos testamentos ;

13. Officiar, por seú parecer, em todos os autos que interessem a testamentos, aos residuos e ás fundações ;

14. Remetter á Secretaria do Interior e da Justiça, conforme lhe fôr exigido, os mappas do movimento do seu ministerio segundo o modelo das respectivas instrucções ; e, bem assim, prestar todas as informações que lhe forem exigidas, quer pelo procurador geral, quer pelo Governo do Estado.

Titulo III

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 59. O procurador geral, o sub-procurador e os promotores publicos nos actos solemnes, ou sempre que fôr conveniente usam os distinctivos indicados no decreto de 10 de fevereiro de 1854, sendo branca a faixa do primeiro e vermelha a dos ultimos.

Artigo 60. Para o andamento dos serviços do Ministerio Publico, o secretario dos Negocios do Interior e da Justiça expedirá as necessarias instrucções.

Artigo 61. Os promotores publicos são obrigados a residir na séde da comarca, mas podem temporariamente passar para algum dos districtos da mesma comarca, si o julgar conveniente o procurador geral.

Artigo 62. Na comarca da Capital, o curador fiscal de massas fallida , promotores publicos, curador de orphams e ausentes e promotor de residuos deverão, salvo motivo de serviço, permanecer no edificio do *Forum* durante as horas do expediente.

Artigo 63. Revogam-se as disposições em contrario.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 64. O procurador geral, dentro de trinta dias da data da publicação do presente decreto, fará o regimento da Secretaria do Ministerio Publico e o submetterá á approvação do secretario dos Negocios do Interior e da Justiça.

Artigo 65. Nas causas pendentes, não exceptuadas neste regulamento, e em que fôr parte o Estado, funccionará desde logo o sub-procurador geral.

Artigo 66. O presente regulamento entrará em vigor desde a data da sua publicação.

Palacio do Governo do Estrado de São Paulo, 23 de Setembro de 1904.

JORGE TIBIRIÇA'

J. CARDOSO DE ALMEIDA

Tabella de vencimentos a que se referere o regulamento n. 1.237 da presente data :

MINISTERIO PUBLICO

Um procurador geral	18:000$000
Um sub-procurador.	9:600$000
Um curador-fiscal de massas fallidas da Capital	7:200$000
Promotores publicos da Capital (cada um) . .	7:200$000
Promotores publicos das outras comarcas (cada um)	3:600$000

SECRETARIA

Secretario	3:600$000
Amanuense	3:000$000
Porteiro-continuo.	2:400$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 23 de Setembro de 1904.

JORGE TIBIRIÇA'

J. CARDOSO DE ALMEIDA

Decreto n. 1.437 — de 7 de Fevereiro de 1907

Dá regulamento á lei n. 906 de 30 de Junho de 1904, relativo á nomeação, exercicio e demissão dos escrivães de paz.

O presidente do Estado, nos termos do n. 2 do artigo 36 da Constituição e para a boa execução da lei n. 906 de 30 de Junho de 1904, manda que se observe o seguinte:

Regulamento

Artigo 1.º Haverá em cada districto um officio de escrivão de paz, com o annexo do registro civil de nascimentos, casamentos e obitos.

Artigo 2.º Vagando ou sendo creado algum officio de escrivão de paz, será elle provido interinamente pelo juiz de direito da comarca a que pertencer o districto, ou pelo da primeira vara civel, onde houver mais de um.

Paragrapho unico. No caso de districto novamente creado, a nomeação interina do escrivão só poderá ter logar depois da posse dos juizes de paz.

Artigo 3.º O juiz de direito, logo que effectuar o nomeação interina, participará á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, e dentro do prazo de tres dias, contados da data dessa nomeação, annunciará a vaga do officio e abrirá a inscripção para o provimento mediante concurso, por editaes com o prazo de 20 dias, contadas da primeira publicação no *Diario Official*. Esses editaes serão tambem publicados na imprensa local, onde houver, ou affixado no logar do costume.

Para o fim de ser publicado no *Diario Official*, o juiz immediatamente remetterá a copia do edital á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 4.º Nesses editaes se devem consignar a disposição legal que creou o officio, o nome da pessoa que o servia e o motivo da vaga.

Artigo 5.º Dentro do referido prazo de 20 dias, o juiz de direito que tiver annunciado o concurso receberá e mandará autuar por escrivão designado no seu despacho as petições dos concorrentes, as quaes deverão ser instruidas com os seguintes documentos:

a) Certidão de edade ou documentos que legalmente a possa provar;

b) Folha corrida, tirada dentro do prazo do edital, ou prova do exercicio de funcção publica de nomeação do Governo do Estado;

c) Attestado medico de capacidade physica;

Paragrapho unico. A esses documentos os concorrentes poderão juntar quaesquer outros que provem a sua capacidade intellectual e a sua idoneidade.

Artigo 6.º Os documentos mencionados nas lettras *a*, *b*, *c*, sendo essenciaes, deverão ser apresentados em original e a sua falta exclue os concorrentes do concurso.

Artigo 7.º O concorrente póde exigir recibo da petição e documentos, recibo esse que lhe será dado pelo escrivão que em despacho fôr designado para autoal-os.

Artigo 8.º Não podem concorrer:

a) os estrangeiros;

b) os menores de vinte e um annos;

c) o furioso, o demente, ou o prodigo, legitimamente privados da administração dos seus bens;

d) o que estiver interdicto para occupar emprego por sentença crime;

e) o que não estiver livre de culpa e pena;

f) o physicamente incapaz.

Artigo 9.º Terminado o prazo dos editaes, serão examinados os concorrentes em dia, hora e logar designados pela fórma estabelecida nos artigos 16, 17 e 18, e dentro de tres dias depois de findos os exames, devem ser enviados á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica todos os requerimentos e documentos, cada um acompanhado de informação reservada do juiz de direito, que tiver annunciado o concurso, sobre o merecimento intellectual e sobre a moralidade do concorrente. E, si não houver apparecido concorrente, isso mesmo será communicado á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 10. Recebidos os papeis na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, o Governo do Estado proverá no officio quem mais idoneo lhe parecer.

Artigo 11. Si se não houver apresentado concorrente, o Governo manterá a nomeação interina, mandando proceder a novo concurso, desde que qualquer pretendente assim o requeira.

Artigo 12. O Governo do Estado póde por falta de qualquer das formalidades supra referidas, ou por não julgar idoneos os candidatos, annullar o concurso para todos os effeitos, e neste caso, se procederá a um outro, officiando então o Secretario da Justiça e da Segurança Publica ao respectivo juiz.

Artigo 13. O titulo de nomeação definitiva só será entregue ao interessado ou ao seu procurador, depois de pagos os respectivos direitos, e de registrado na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 14. Os exames dos concorrentes aos officios de escrivães de paz, serão feitos perante uma commissão composta do juiz de direito da comarca a que pertencer o districto, ou do da primeira vara civel onde houver mais de um, do promotor publico e de um dos escrivães do civel designados pelo referido juiz. Na falta destes, o juiz nomeará cidadãos idoneos que os substituam.

Artigo 15. O exame constará de provas praticas, escripta e oral, versando sobre :

a) calligraphia, leitura e grammatica portugueza ;

b) arithmetica, eté proporções inclusive ;

c) leis, regulamentos, regimentos, cautelas e fórmas do officio ;

d) leis e regulamentos sobre impostos de sello, de transmissão e outros que possam ter relação com a actividade ordinaria do fôro.

Artigo 16. Findo os prazos do edital, o juiz de direito mandará notificar, pela imprensa, onde a houver, os candidatos e os examinadores que nomear, afim de estarem estes presentes em dia, logar e hora determinados, e organizarem cinco pontos sobre as materias da letra *c* do artigo 15 para a prova escripta, devendo esses pontos abranger hypotheses de pratica de officio.

Artigo 17. No mesmo dia marcado, reunida a commissão, terá logar a prova escripta sobre um dos pontos tirados á sorte, recolhendo-se então os examinandos á sala especial durante duas horas no maximo, afim de escreverem sobre o tema do ponto ; e, depois de terminada a prova escripta, terá logar, nesse mesmo dia, si fôr possivel, ou no seguinte dia util, a prova oral, que durará um quarto de hora para cada concorrente.

Artigo 18. A prova oral será feita publicamente.

Artigo 19. A prova escripta será, depois de rubricada pela commissão, junta com a acta de exames aos demais papeis do concurso.

Artigo 20. Terminadas as provas, terá logar a votação, em escrutinio secreto ; e o resultado será declarado na acta com as notas — habilitado ou inhabilitado —, conforme fôr julgado pela maioria, verificando-se então, dentro do prazo de tres dias, nos termos do artigo 9.º, a remessa de todos os papeis á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 21. O concorrente inhabilitado em um concurso só seis mezes depois poderá prestar novo exame para o mesmo officio.

Artigo 22. A acta do exame será lançada pelo escrivão que servir de examinador ou por quem o substituir e será assignada por todos os membros da commissão.

Artigo 23. Todas as folhas dos autos do concurso serão rubricadas pelo juiz que o presidir.

Artigo 24. Ficam dispensados do exame :

a) os graduados em direito ;

b) os que tiverem o curso de notariado das Faculdades de Direito da Republica;

c) os serventuarios de officios de justiça da mesma natureza;

d) os advogados provisionados.

Artigo 25. Os escrivães de paz não poderão entrar em exercicio sem o preenchimento das formalidades seguintes:

1.ª Apresentação do respectivo titulo de nomeação ou remoção, com as averbações do pagamento dos direitos fiscaes;

2.ª Compromisso exigido pela Constituição do Estado;

3.ª Exame dos protocollos e livros do officio revestidos das cautelas e formalidades da lei.

Artigo 26. O Secretario da Justiça e da Segurança Publica, logo que fôr publicado o presente regulamento, e quando forem creados novos officios de escrivão de paz, mandará proceder á lotação respectiva, para ser calculado o pagamento dos direitos devidos pelo titulo da nomeação, sendo o arbitramento feito perante o juiz de direito da comarca a que pertencer o districto, ou perante o da primeira vara civel, si houver mais de um, com audiencia do Thesouro do Estado, ou do collector, e cabendo ao referido Secretario da Justiça e da Segurança Publica julgar definitivamente tal arbitramento.

Paragrapho unico. A tabella geral das lotações será revista de tres em tres annos, pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica, que poderá determinar que se proceda a novo arbitramento ou modifical-a, segundo as informações que colher.

Artigo 27. O compromisso será prestado perante o juiz de paz do districto que se achar em exercicio.

Artigo 28. O exame de protocollos e livros exigidos pelas leis em vigor será feito pelo juiz de direito, na séde da comara a que pertencer o districto, sendo que nas de mais de um, a competencia é do da primeira vara civel.

Paragrapho unico. Neste exame, o juiz de direito será acompanhado pelo promotor publico e por um escrivão que lavrará o auto, prevalecendo a designação que fizer elle, nas comarcas em que haja mais de um promotor e mais de um escrivão.

Artigo 29. Prestado o compromisso e feito o exame dos protocollos e livros, o juiz competente dará de tudo sciencia á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 30. O escrivão de paz removido não precisa prestar novo compromisso, mas terá de submetter a exame os protocollos e demais livros do officio que passa a exercer.

Artigo 31. O prazo para os escrivães de paz entrarem em exercicio, será de sessenta dias, sob pena de caducidade da nomeação ou remoção.

§ 1.º O prazo correrá da publicação ou notificação dos respectivos actos, e, provado legitimo impedimento, poderá ser prorogada por mais trinta dias.

§ 2.º A prorogação do prazo não produzirá effeito algum si, cinco dias depois de concedida, não forem pagos no Thezouro do Estado os direitos devidos.

§ 3.º Si o officio não estiver lotado, o prazo começará a correr depois de findo o processo da lotação.

Artigo 32. Quando assim convier ao serviço publico, póde o Governo do Estado recommendar ao funccionario nomeado ou removido que assuma o exercicio antes dos prazos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 33. Os escrivães de paz devem communicar á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, até quinze dias depois, a data em que entrarem em exercicio, sob pena de suspensão por cinco dias a um mez ou de multa de vinte a cem mil réis imposta pelo Secretario respectivo.

Paragrapho unico. A communicação de posse será sempre accusada pela Secretaria e publicada na folha official.

Artigo 34. Nenhum escrivão de paz tomará posse emquanto exercer officio ou emprego incompativel com aquelle para que tiver sido nomeado, ou emquanto existir o impedimento a que se refere a disposição do artigo 36.

Artigo 35. São incompativeis os officios de escrivão de paz com os cargos dependentes de eleição, com os de auctoridades policiaes e com qualquer outro emprego publico, federal, estadual ou municipal.

Artigo 36. Não pódem os escrivães de paz servir conjunctamente no mesmo districto com juiz que seja seu ascendente ou descendente, sogro ou genro, irmão ou cunhado durante o cunhadio. tio ou sobrinho e primo co-irmão.

Artigo 37. Não podem no mesmo acto servir os escrivães de paz com advogado ou procurador que seja seu ascendente ou descendente, sogro ou genro, irmão ou cunhado durante o cunhadio, tio ou sobrinho, ou que seja sogro ou genro, ou cunhado do seu filho ou filha, irmão ou irmã.

Artigo 38. Nestes casos supra referidos, serão observadas as seguintes regras:

a) si o impedimento fôr entre o juiz de paz e o escrivão, ficará este impedido durante o exercicio do respectivo juiz, devendo o Governo do Estado nomear interinamente quem o substitua;

b) si fôr entre o escrivão e advogado ou procurador, será aquelle impedido na causa patrocinada por este e substituido na fórma do presente Regulamento.

Artigo 39. Os escrivães de paz são obrigados a ter domicilio dentro do respectivo districto.

Artigo 40. Os escrivães de paz devem funccionar, diariamente, nas horas marcadas para o expediente do Juizo e em logar que esteja no perimetro urbano da séde do districto.

Artigo 41. Os escrivães de paz, naquillo que não estiver disposto neste Regulamento, ficam sujeitos á legislação em vigor sobre a concessão de licenças aos funccionarios e empregados publicos do Estado.

Artigo 42. Os escrivães de paz perceberão sómente os emolumentos a que tiverem direito pelas leis e regulamentos em vigor.

Artigo 43. Os escrivães de paz não pódem permutar entre si os respectivos officios.

Artigo 44. Os escrivães de paz só poderão, a juizo do Governo, ser removidos, a seu pedido, para os officios da mesma natureza que vagarem ou forem creados, ou então, e tambem a seu pedido:

a) quando fôr notoria a impossibilidade material de se conservar o funccionario no districto, por motivo de força maior;

b) quando, por motivo de molestia, devidamente comprovada, se verificar a mesma impossibilidade.

§ 1.º Até dez dias depois de publicado no *Diario Official* o edital respectivo, os interessados apresentarão, na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, os seus requerimentos, acompanhados das informações das auctoridades perante quem servirem.

§ 2.º Findo esse prazo de dez dias, o Governo do Estado, dentro de cinco, resolverá sobre a transferencia solicitada, ou, indeferindo as petições, mandará que prosiga o concurso.

Artigo 45. A remoção poderá ser concedida, mesmo si os officios forem de lotação differente.

Artigo 46. Os escrivães de paz, nos seus impedimentos ou faltas, serão substituidos por pessoas idoneas, designadas pelo juiz de paz que se achar em exercicio.

§ 1.º A nomeação do substituto competirá ao Governo do Estado, sempre que o impedimento ou falta exceder de tres mezes.

§ 2.º Quando o impedimento ou falta não exceder de 15 dias, será substituto o ajudante habilitado.

Artigo 47. O presidente do Tribunal de Justiça, o Tribunal, os juizes de direito, e os de paz que estiverem em exercicio, pódem impôr aos escrivães, de que trata o presente Regulamento, as seguintes penas disciplinares:

a) advertencia e censura;

b) prisão, até cinco dias, para compellir á entrega de autos retidos;

c) suspensão até trinta dias.

Paragrapho unico. Dos actos dos juizes de paz impondo qualquer das penas disciplinares acima mencionadas, haverá recurso suspensivo, interposto dentro de tres dias da intimação, para o juiz de direito da comarca a que pertencer o districto ou para o da primeira vara civel, onde houver mais de um.

Artigo 48. O Secretario da Justiça e da Segurança Publica, no que se refere ao serviço de ordem administrativa, inclusive o da inspecção dos cartorios, quando por elle commettida aos promotores publicos, e, bem assim no caso

de demora das informações que a respeito exigir, póde impôr aos escrivães de paz as penas de:

Multa até duzentos mil réis;

Suspensão até trinta dias; e

Prisão até cinco dias.

Artigo 49. Estas penas serão impostas por portarias, assignadas pelo Secretario e publicadas no *Diario Official*, e dellas se dará conhecimento ao respectivo escrivão, por intermedio do Director da Primeira Directoria, quando assim o entender o mesmo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 50. Os escrivães de paz ficam privados dos seus officios, nos seguintes casos:

a) extincção do officio;

b) sentença criminal, passada em julgado, condemnando á perda do officio ou a qualquer pena excedente de seis annos de prisão cellular;

c) abandono, devidamente provado;

d) incapacidade moral ou physica.

Artigo 51. Nos dois ultimos casos do artigo antecedente, os escrivães serão privados do officio, por decreto do Presidente do Estado, depois do regular processo administrativo.

Artigo 52. Terá incapacidade moral para exercer o officio o escrivão de paz contra o qual ficar provado:

1.º pratica de acção aviltante;

2.º procedimento irregular;

3.º falta de excepcional gravidade;

4.º violação do dever de obediencia aos legitimos superiores e das obrigações fixadas pelas leis ou regulamentos em vigor;

5.º demora excessiva no andamento dos serviços a seu cargo e de que tenha resultado prejuizo ás partes.

Paragrapho unico. Entende-se por procedimento irregular:

a) percepção indebita de custas;

b) incontinencia publica, frequente e escandalosa;

c) desidia habitual no cumprimento dos deveres officiaes;

d) infracção repetida dos preceitos da cortezia com que devem tratar e attender todas as partes, principalmente as de condições inferior e de notoria pobreza.

Artigo 53. Chegando por qualquer modo ao conhecimento do Governo do Estado que algum escrivão de paz revela incapacidade moral para continuar no exercicio do cargo, a Secretaria da Justiça e da Segurança Publica colligirá as informações necessarias á completa elucidação da verdade dos factos, enviando ao accusado as cópias authenticas de todos os papeis e documentos, afim de que, no prazo de vinte a trinta dias offereça elle, por escripto, a sua defesa e allegue o que julgue conveniente.

§ 1.º O prazo de que trata esta disposição poderá ser prorogado por motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 2.º Os documentos e papeis que instruirem o processo administrativo de que trata o presente artigo podem ser examinados pelo escrivão, em original, na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 54. Não se tomará conhecimento das razões escriptas de defesa, quando redigidas em termos descortezes ou injuriosos, ou quando apresentadas fóra do prazo marcado.

Artigo 55. Correrá o processo á revelia, do accusado si elle não responder á intimação da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, para apresentar a sua defesa no prazo estabelecido.

Paragrapho unico. Si elle estiver ausente, começará o processo logo que reassumir o exercicio.

Artigo 56. A Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, á vista de tudo quanto tenha sido presente ao Governo do Estado, e após o exame das diversas peças do processo fará um relatorio circumstanciado dos factos sobre que versar a accusação, emittindo parecer a respeito dos seus fundamentos.

Artigo 57. A qualquer pessoa é licito reclamar contra a incapacidade moral dos escrivães, sobre a qual devem sempre representar ao Governo do Estado os juizes de paz e promotores publicos.

Artigo 58. Reconhecendo o Presidente do Estado que é procedente a accusação, mandará lavrar o decreto de exoneração do escrivão de paz de que se tratar.

Artigo 59. O decreto de exoneração será publicado no *Diario Official* e delle se dará conhecimento ao juiz de paz do districto respectivo, para os devidos fins.

Artigo 60. Si no processo administrativo ficar apurada a existencia de qualquer delicto praticado pelo escrivão, serão os documentos ou papeis remettidos ao juizo criminal.

Artigo 61 Os papeis de que constarem as diversas peças do processo, antes da remessa dos autos ao Presidente do Estado, deverão ser rubricados pelo Director da Primeira Directoria da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 62. Findo o processo, poderão ser restituidos ao accusado, si o pedir e mediante recibo, quaesquer documentos originaes que lhe pertençam.

Artigo 63. Si em consequencia de enfermidade grave e prolongada ou edade avançada, os escrivães de paz se tornarem incapazes, de modo permanente, para continuarem a exercer as funcções do cargo, serão elles sujeitos ao exame de uma junta de tres medicos, nomeados pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Paragrapho unico. Os medicos farão lavrar uma acta, assignada por todos e em que ficará declarada a capacidade ou incapacidade physica do escrivão.

Artigo 64. A reunião da junta medica poderá assistir o curador do examinando, si o caso fôr de demencia.

Artigo 65. Si pelo resultado do exame medico, ficar provada a incapacidade physica do funccionario effectivo, o Presidente do Estado declarará, por decreto a perda do cargo, procedendo-se, quanto á publicação e communicação, na fórma do artigo 59.

Artigo 66. Ao escrivão de paz, si a junta medica concluir pela incapacidade physica, fica salvo o direito de pedir a nomeação de nova junta, que se comporá de dois medicos por elle escolhidos e de dois nomeados pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 67. Os juizes de paz e as autoridades perante quem servirem os escrivães de paz e bem assim os promotores publicos pódem representar ao Governo, motivadamente, a cerca da incapacidade physica de taes funccionarios.

Artigo 68. O escrivão de paz que abandonar o officio ou exceder o tempo de licença, sem motivo justificado, será intimado, por ordem do juiz respectivo, ou do Secretario da Justiça e da Segurança Publica, a que, dentro do prazo que se lhe marcará, reassuma o exercicio ou allegue e prove o que for a bem do seu direito.

Artigo 69. Não acudindo o escrivão de paz á intimação e não provando impedimento legitimo, será demittido do cargo, por decreto do presidente do Estado.

§ unico. Para esse effeito, si a intimação tiver sido feita por ordem do juiz, deverá este immediatamente communical-a á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 70. Aos escrivães de paz incumbe:

a) assistir as audiencias do juiz de paz, tomando em seu protocollo o que fôr requerido e despachado, e o mais que nella se passar;

b) escrever em fórma legal os processos, officios, mandatos, precatorias, assim como os documentos e todos os mais actos do juizo;

c) dar expediente ao movimento dos actos da causa e do juizo, mediante carga e descarga assignada no respectivo livro;

d) prover ao expediente do juizo;

e) acompanhar os juizes de paz nas diligencias do seu officio;

f) fazer citações, notificações, intimações dos despachos, mandados e sentenças, lavrando e dando as fés e contra-fés nos casos legaes;

g) passar, independentemente de despacho, as certidões que lhes forem pedidas;

h) passar procurações nos autos;

i) representar, com informações verbaes, ou escriptas ao juiz, contra despachos que pareçam delle obtidos ou subrepticiamente;

j) coordernar, archivar e catalogar, os livros, autos e documentos findos do seu cartorio, e ter sempre presente o protocollo das audiencias, e tanto quanto possivel manter em cartorio o livro de cargas e descargas dos autos ;

k) fiscalizar o pagamento dos impostos nos autos de seu cartorio e fornecer ao governo todos os esclarecimentos que sobre isso e sobre o movimento geral do seu cartorio lhes forem exigidos, assim como aos juizes, aos orgams do Ministerio Publico e aos interessados, as informações que, nos casos e na fórma da lei, lhes forem requisitadas ;

l) praticar os actos determinados nas leis federaes para a habilitação das pessoas que pretenderem se casar ;

m) Officiar ao curador geral e ao juiz de direito, communicando a existencia de orphams, e desassizados e de bens de ausentes, em seu districto.

Artigo 71. Não podem os escrivães de paz encarregarse do preparo de papeis de habilitação para o casamento que perante elles tiver de ser feito.

Artigo 72. Perante os delegados e subdelegados de policia, que não tiverem escrivães privativos, são os escrivães de paz obrigados a servir, sem prejuizo dos trabalhos de que estão especialmente incumbidos.

Artigo 73. Os escrivães de paz, nos districtos fóra das villas e cidades que forem séde de comarca, são ao mesmo tempo tabelliães de notas, sem dependerem de distribuição as escripturas por elles lavradas.

§ unico. Para este fim terão os livros necessarios, abertos, rubricados e encerrados pelo juiz de direito da comarca a que pertencer o districto de paz.

Artigo 74. Nos districtos, as funcções de contador serão exercidas pelo respectivo escrivão, devendo a conta ser sempre verificada e contrassignada pelo respectivo juiz de paz, com recurso para o juiz de direito da comarca, ou para o da primeira vara civel, onde houver mais de um.

Artigo 75. Pódem os escrivães de paz ter um ajudante habilitado e um ou mais escreventes que os auxiliem no serviço do cartorio.

Artigo 76. O ajudante será nomeado e demittido pelo juiz de paz, mediante proposta do escrivão.

Artigo 77. Para o logar de ajudante habilitado, é indispensavel :

a) prova de maioridade ;

b) prova de habilitação intellectual, mediante exame do juiz ou de pessoa por elle designada ;

c) folha corrida tirada no ultimo mez.

Artigo 78. Os escreventes são de livre nomeação dos escrivães de paz.

Artigo 79. Os escrivães de paz são os responsaveis administrativamente pelos ajudantes habilitados e pelos escreventes.

Artigo 80. O ajudante habilitado começará a servir depois de prestar compromisso perante o juiz de paz em exercicio

Artigo 81. Ao ajudante habilitado incumbe apenas coadjuvar o escrivão respectivo.

Artigo 82. Os actos do registro civil só pódem ser praticados pelos escrivães de paz.

Artigo 83. O ajudante habilitado e os escreventes vencerão o salario que combinarem com o escrivão respectivo.

Artigo 84. Pelo modo e fórma que julgar convenientes, determinará o Secretario da Justiça e da Segurança Publica que os promotores publicos inspeccionem regularmente os cartorios dos escrivães de paz, que ficam obrigados a lhes fornecer todos os esclarecimentos que solicitarem, bem assim lhes facultar o exame de livros, papeis e quaesquer documentos.

Artigo 85. Os escrivães de paz terão, affixados nos respectivos cartorios, em logar bem visivel, a tabella dos emolumentos que hajam de ser pagos pelas partes.

Artigo 86. Os escrivães de paz perceberão emolumentos, na conformidade do que aqui fica especificado:

§ 1.º Pelos actos praticados como tabelliães de notas, perceberão o que está marcado no Regimento de Custas mandado executar pelo Decreto n. 178, de 6 de Junho de 1893.

§ 2.º Pelos actos praticados como officiaes do registro civil, perceberão o que está marcado na tabella annexa ao presente Regulamento.

§ 3.º Pelos demais actos do seu officio, perceberão quanto ao civel metade e quanto ao crime o que está marcado para os escrivães em geral no citado Decreto n. 178, de 6 de Junho de 1893.

Artigo 87. O tempo e o modo de pagamento são regulados pelas disposições do Decreto n. 178, de 6 de Jun o de 1893.

Artigo 88. Os escrivães farão, á margem das certidões, termos e outros documentos que escreverem ou expedirem, cota por elles rubricada dos emolumentos que cobrarem, declarando quem os pagou.

Artigo 89. As duvidas que se suscitarem na execução deste Regulamento serão resolvidas de plano por decisão do Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 7 de Fevereiro de 1907.

JORGE TIBIRIÇÁ

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Tabella de emolumentos a que se refere a lei n. 1.037 de 18 de Dezembro de 1906

Os officiaes do registro civil perceberão :

1. De autuação, editaes, registro de editaes ou averbações das sentenças a que se refere os artigos 42, 55 e 116 do decreto n. 181, de 24 de Janeiro de 1890, das certidões de habilitação e do termo do casamento estando nessa quantia incluido o preço da certidão que será fornecida ás partes . 15$000

2. Si o casamento fôr celebrado fóra do cartorio ou da sala das audiencias, pela diligencia . 10$000

3. Si fôr celebrado a mais de dois kilometros de distancia do cartorio ou da sala das audiencias, pela diligencia . . . . . 20$000

4. Quando os editaes forem publicados em outro districto, perceberá o respectivo official, pela autuação, publicação, registro e certidão de habilitação, um terço dos emolumentos estabelecidos no n. 1, cabendo em tal caso ao official que lavrar o termo de casamento apenas os dois terços restantes.

5. Quando os contrahentes residirem em districtos differentes, e o casamento se realizar em outra circumscripção, os emolumentos do n. 1 serão divididos em tres partes, sendo um terço para cada official.

6. Na certidão de casamento fornecida á parte, o escrivão discriminará, na margem, o emolumento que recebeu, e o que recebeu ou receberam os outros escrivães, na hypothese dos numeros 4 e 5.

7. Quando o casamento fôr celebrado depois das dez horas da noite, o official terá o dobro dos emolumentos do n. 2 ou n. 3.

8. As conducções para os casamentos celebrados fóra da casa das audiencias e do cartorio, serão fornecidas pelas partes interessadas, ou por ellas pagas, conforme o que fôr despendido,

9. Pelo registro de nascimentos e obitos, compete ao official :

a) De cada registro, inclusive a certidão fornecida á pessoa que o promover . . . . . 2$000

b) Da certidão do registro em breve relatorio . 2$000

c) Da certidão do registro por extenso . . 3$000

d) Das buscas, contados os annos do segundo em deante, após a data do registro, cada anno. . 1$000

Em nenhum caso se cobrará, a titulo de busca, mais de 25$000, nem se cobrará mais de 2$000, si a parte indicar o mez e o anno do assento.

10. As pessoas que provarem o seu estado de pobreza, com attestado do juiz de paz e do subdelegado de policia do

districto da sua residencia, ficarão isentas do pagamento de quaesquer emolumentos.

Nesse caso, porém, os officiaes do registro de casamento não são obrigados a servir si o casamento fôr fóra da casa das audiencias ou do cartorio, salvo a hypothese de molestia grave de algum dos nubentes que o inhiba de se transportar.

11. As certidões e os editaes pódem conter os dizeres geraes impressos com os claros necessarios para os dizeres variaveis.

12. Nos emolumentos taxados nesta tabella estão comprehendidas as razas.

13. Os officiaes do registro civil são obrigados a declarar em cota, á margens dos papeis, os emolumentos que lhes cabem, sob as penas dos artigos 181 e seguintes do decreto n. 178, de 6 de Junho de 1893, quando impostas pelos juizes, e do artigo 4.º da lei n. 906, de 30 de Junho de 1904, quando impostas pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

14. As certidões devem ser passadas de accôrdo com os modelos annexos, sendo, porém, litteralmente escriptas pelo official ou seu ajudante, assignadas por este e rubricadas por aquelle, as que por extenso forem requeridas, não sendo admittidos nas mesmas os dizeres impressos.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 7 de Fevereiro de 1907.

JORGE TIBIRIÇA'

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Modelos para as certidões de nascimentos, casamentos e obitos e para o edital de proclamas do casamento civil

Estado de São Paulo

Certidão de nascimento

(EM BREVE RELATORIO)

Districto de .....*do*
municipio de .....*da*
comarca de .....

N...... **Fls.**.....

Certifico que no livro.....de assentamentos de nascimentos, está registrada uma criança do sexo....., nascida no dia....de.....de 190...., ás.....horas da....., á rua.....n....., com o nome de.....filh.... legitimo.....de..... ..... e de dona.....São avós paternos..... .....e dona.....; avós maternos..... .....e dona..... .....

O referido é verdade e dou fé.

Cartorio de paz do districto de.....
....de.....de 190....

O official do registro civil,

....

Emolumentos recebidos por este documento..... (quantia por extenso)..... .....

Observações :

O official do registro civil,

Estado de São Paulo

Certidão de nascimento

(POR EXTENSO)

Districto de ..... *do*

municipio de ..... *da*

comarca de .....

N...... **Fl.**.....

F..... (o nome do official do registro civil ou do seu ajudante), escrivão de paz e official do registro civil (ou interino) do districto de .....do municipio de..... .....da comarca de..... do Estado de São Paulo, certifica que, revendo o livro n.....de assentos de nascimentos, existente neste cartorio, encontrou a fls..... o registro do teôr seguinte: (transcrever, por extenso, todo o termo de assentamento). Nada mais se continha em dito assento que para aqui fielmente transcrevi, conferi, assigno e dou fé.

Cartorio de paz do districto de. .....

....de.....de 190....

O official do registro civil,

....

O official do registro civil,

Emolumentos recebidos por este documento..... (quantia por extenso).....

Observações:

Estado de São Paulo

Edital de proclamas para o casamento civil

Districto de.....*do*

municipio de.....*da*

comarca de.....

N...... **Fls.**.....

F..... (o nome do official do registro civil ou de seu ajudante) escrivão de paz e official do registro civil do districto de.....do municipio de .....da comarca de.....do Estado de S. Paulo, faz publico que exhibiram neste cartorio os documentos exigidos pela lei, afim de se casarem F..... com .....de edade..... natural de....., residente em....., filho de.....e de dona ....., com.....com..... de edade....., natural de ....., residente em.....filha de .....

Si alguem souber de algum impedimento, deve accusal-o nos termos da lei e para fins de direito.

Districto de.....

.....,.....de.....

.....de 190....

O official do registro civil,

.....

Estado de São Paulo

Certidão de habilitação para o casamento

Districto de ..... *do*
Municipio de ..... *da*
comarca de .....

N. ..... **Fls.** .....

F..... (o nome do official do registro civil ou do seu ajudante) escrivão de paz e official do registro civil (ou interino) do districto de .....do municipio de..... da comarca de .....

.....Certifico que tendo publicado e affixado os proclamas recommendados pela lei, não apparecendo dentro do prazo legal terminado a....., pessôa alguma que se oppuzesse ao casamento de..... ....filho..... de.....e de..... de.....annos de edade,..... ..... natural de.....residente ....com dona..... ..... filha .....de..... e de ..... de.....annos de edade,..... natural de.....residente..... ....e não constando que haja impedimento contra o mesmo casamento, acham-se os ditos pretendentes habilitados a se casar, dentro do prazo de dois mezes, a contar de.....

O referido é verdade e dou fé.

Cartorio de paz do districto de..... .....de.....de 190....

O official do registro civil,

....

Emolumentos recebidos por este documento..... (quantia por extenso).....

Observações:

O official do registro civil,

Estado de São Paulo

Certidão de casamento

(EM BREVE RELATORIO)

Districto de ..... *do*

municipio de ..... *da*

comarca de .....

N...... **Fls.**.....

Certifico que no dia....ás.....horas da....., neste districto ..... perante o juiz de paz e de casamentos..... .....depois da habilitação geral conforme a lei, receberam-se em matrimonio..... .... filho .....de ..... e de..... com.....annos de edade,....., natural de ....., residente em..... ..... e dona..... filha.....de..... .....e de..... ....., com.....annos de edade,.....natural de..... ..... e residente em....., como tudo se vê do Acto lavrado e assignado no livro competente, ao qual me reporto e dou fé.

Districto de..... ....de.....de 190....

O official do registro civil,

.....

O official do registro civil,

Emolumentos recebidos por este documento..... (quantia por extenso).....

Observações:

Estado de São Paulo

Certidão de casamento

(POR EXTENSO)

Districto de.....*do*

municipio de.....*da*

comarca de.....

N...... **Fls.**.....

F..... (o nome do official do registro civil ou do seu ajudante) escrivão de paz e official do registro civil (ou interino do districto de..... do municipio de.....da comarca de .....do Estado de São Paulo, certifica que revendo o livro n.....de assentos de casamentos, existente neste cartorio, encontrou a fls..... o termo do teor seguinte: (transcrever, por extenso, todo o termo do casamento). Nada mais se continha em dito termo que para aqui fielmente transcrevi, conferi, assigno e dou fé.

Cartorio de paz do districto de.....,

.....de.....de 190....

O official do registro civil,

.....

Emolumentos recebidos por este documento..... (quantia por extenso).....

Observações:

O official do registro civil,

Estado de São Paulo

Certidão de obito

(EM BREVE RELATORIO)

Districto de ..... *do*

municipio de ..... *da*

comarca de .....

N...... **Fls.**.....

Certifico que no livro.....de assentos de obitos está registrado o fallecimento de ..... natural de..... com ..... de edade..... no dia.....de.....de 190..... ás.....horas da.....na casa n..... da rua.....deste districto, victima de..... ..... conforme attestado de..... ..... que fica archivado neste cartorio.

O referido é verdade e dou fé.

Cartorio de paz do districto de.....,

.....de..... ....de 190....

O official do registro civil,

.....

O official do registro civil,

Emolumentos recebidos por este documento..... (quantia por extenso).....

Observações:

Estado de São Paulo

Certidão de obito

(POR EXTENSO)

Districto de.....*do*

municipio de.....*da*

comarca de.....

N...... **Fls.**.....

F..... (o nome do official do registro civil ou do seu ajudante), escrivão de paz e official do registro civil (ou interino) do districto de .....do municipio de..... ....da comarca de..... do Estado de São Paulo, certifica que, revendo o livro n.....de assentos de obitos, encontrou a fls.....o registro do teor seguinte : (transcrever, por extenso, todo o termo de assentamento). Nada mais se continha em dito assento que para aqui fielmente transcrevi, conferi, assigno e dou fé.

Cartorio de paz do districto de.....,
.....de .....de 190....

O official do registro civil,

....

O official do registro civil,

Emolumentos recebidos por este documento..... (quantia por extenso).....

Observações:

Lei n. 1425 — de 30 de Outubro de 1914

Regulando o processo de verificação de incapacidade physica e mental dos magistrados.

O Doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado de São Paulo, em exercicio.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1 ° O governo, logo que tenha sciencia de que algum magistrado, por causa physica ou mental, se ache inhabilitado para o exercicio de suas funcções, providenciará sobre a sua intimação para que, dentro de quinze dias, allegue o que entender a bem de seu direito.

§ 1.° A intimação será requerida pelo procurador geral do Estado, perante o presidente do Tribunal de Justiça, ou perante o ministro mais antigo, no impedimento do presidente, e será feita por officio do secretario do Tribunal, transmittindo cópia do requerimento e despacho.

§ 2.° Quando se tratar de incapacidade mental, a auctoridade que ordenar a intimação nomeará, desde logo, um curador idoneo que represente o magistrado e por elle responda.

Artigo 2.° Independente de requerimento, o presidente do Tribunal de Justiça poderá ordenar a intimação de que se trata no artigo anterior, seguindo o processo o mesmo curso estabelecido por esta lei.

Artigo 3.° No prazo de que trata o art. 1.°, o qual poderá ser prorogado por mais dez dias, a requerimento do interessado, deverá este responder, juntando quaesquer documentos e provas.

Artigo 4.° Decorrido o prazo, com resposta ou sem ella, o presidente do Tribunal nomeará uma junta de tres medicos, para proceder ao exame no magistrado, e ordenará as mais diligencias necessarias para completa averiguação do caso.

§ 1.° Ao exame e ás diligencias assistirão o procurador geral do Estado e o curador nomeado, podendo esse requerer o que fôr a bem dos direitos do magistrado e aquelle o que fôr a bem dos interesses da justiça.

§ 2.° Quando o magistrado fôr juiz de direito de alguma comarca do interior, o exame medico e quaesquer outras

diligencias poderão ser deprecados ao juiz da comarca visinha, o qual se transportará ao logar onde estiver aquelle.

§ 3.º No caso do paragrapho antecedente, poderá fazer as vezes do procurador geral do Estado o promotor publico da comarca do juiz examinando.

§ 4.º Quando se tratar de incapacidade mental, a nomeação de medicos para o exame deverá recahir de preferencia sobre os alienistas, e os interessados poderão requerer a audiencia do director do Hospicio de Alienados, sobre o resultado do exame, sempre que elle não tenha funccionado como perito.

Artigo 5.º Não comparecendo, ou recusando-se o magistrado ao exame ordenado, será marcado novo dia para este, com a sua citação ou a de seu curador.

§ unico. Não comparecendo o magistrado no dia marcada, a sua incapacidade será julgada por qualquer genero de provas reconhecidas em direito,

Artigo 6.º Terminadas todas as diligencias, poderá o magistrado apresentar quaesquer allegações, dentro de dez dias, e, ouvido o procurador geral do Estado, serão os autos distribuidos e, depois de relatados, serão julgados pelo Tribunal em camaras reunidas, em sessão para esse fim convocada.

§ 1.º A decisão do Tribunal será proferida pela maioria absoluta de votos dos ministros presentes, com excepção do presidente, que só terá voto de desempate.

§ 2.º Concluindo a decisão do Tribunal pela incapacidade do magistrado, deverá o processo respectivo ser remettido ao Senado, que a approvará ou não.

Artigo 7.º Communicada a approvação do Senado ao Governo, este decretará a aposentadoria do magistrado, si fôr caso della, ou declarará vago o logar.

Artigo 8.º Servirão nos processos de que trata esta lei: o escrivão do Tribunal, que fôr designado pelo presidente, e, nos casos do § 2.º, do art. 4.º, o escrivão do jury da comarca do magistrado examinando.

Artigo 9.º Correrão por conta do Estado todas as despesas do processo, salvo as das diligencias requeridas pelo magistrado, quando a decisão lhe fôr desfavoravel.

Artigo 10. Os processos de que trata a presente lei serão isentos de sello.

Artigo 11. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado das Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Outubro de 1914.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.

Eloy de Miranda Chaves.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 30 de Outubro de 1914. — O director interino, *F. Germano Medeiros.*